

SEGURANÇA HUMANA NO BRASIL

Estudos em homenagem ao Prof. Oswaldo Trigueiro do Valle

ORGANIZADORES:

PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO

SEGURANÇA HUMANA NO BRASIL

Estudos em homenagem ao Prof. Oswaldo Trigueiro do Valle

ORGANIZADORES:

PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO

COLABORADORES:

ALFREDO RANGEL RIBEIRO BRENO PEREIRA MARQUES DE MELO CAIO FELIPE CAMINHA DE ALBUOUEROUE CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE DIANDRA RODRIGUES NASCIMENTO FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA HÉLCIA MACEDO DE CARVALHO DINIZ E SILVA JOÃO BEZERRA NETO KARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS LUA YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA MARIA MARCONIETE FERNANDES PEREIRA ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA THAÍS FERREIRA VITURINO BOUERES THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES

ORGANIZADORES:

PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA GLAUBER DE LUCENA CORDEIRO

PRODUÇÃO EDITORIAL:

DIGITALPUB SOLUÇÕES EDITORIAIS www.digitalpub.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Silva, Paulo Henrique Tavares da (org.)

S586d Desafios para a segurança humana no Brasil: estudo em homenagem ao prof. Oswaldo Trigueiro do Valle / Organizadores: Paulo Henrique Tavares da Silva, Glauber de Lucena Cordeiro. – UNIPÊ-JP - João Pessoa: DigitalPub, 2021.

179 p.

Programa de Pós graduação (Direito) - UNIPÊ-JP, 2021. ISBN 978-65-992634-7-7

1. Direitos humanos. 2. Segurança humana. 3. Direito social. 3. Direito do trabalho. I. Título. II. UNIPÊ-JP

CDU 342.7

APRESENTAÇÃO

Temos aqui a segunda coletânea de trabalhos científicos produzidos pelos integrantes (docentes e discentes) do Programa de Pós-graduação em Direito do UNIPÊ-JP, iniciativa do Grupo de Pesquisa Estado, Sociedade Civil e Desenvolvimento Sustentável, residente no programa.

Aqui o leitor encontrará trabalhos, em sua maioria, dedicados aos efeitos no mundo jurídico da pandemia do SARS-CoV-2, contingência que, lamentavelmente, ainda assola a humanidade. Muito mais que um registro significativo deste momento histórico tão difícil, as pesquisas buscam apresentar subsídios ao desenvolvimento de políticas públicas que vão além, procurando harmonizar a preocupação do retorno às atividades econômicas com um desenvolvimento sustentável, irmanando-se aos fins da agenda 2030 da ONU para o nosso país.

O núcleo temático que irmana todos os trabalhos diz respeito à segurança humana, conceito multifacetário de primeira grandeza quando se fala da construção de uma sociedade justa e fraterna, correlacionando mais que o sentido limitado da segurança nacional. O foco aqui é o indivíduo, na busca de permitir que ele possa desenvolver integralmente suas potencialidades, suscitando, assim, a segurança alimentar, a segurança cidadã, a segurança da saúde e até mesmo a recente segurança no mundo cibernético. Um pouco de cada uma dessas dimensões encontra-se depositado na presente edição.

Os organizadores aproveitam para agradecer a todos que envidaram seus esforços nesta realização, em especial aos(às) colegas professores(as) do PPGD/UNIPÊ, alunos e alunas do programa, bem assim ao pessoal administrativo da nossa instituição. Cada qual é partícipe indispensável no cumprimento de nossa missão acadêmica.

João Pessoa, dezembro de 2021.

Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

Coordenador Acadêmico do PPGD/UNIPÊ

AO HOMENAGEADO

Falar sobre o prof. Oswaldo Trigueiro do Valle é relatar sobre a evolução do ensino do Direito na Paraíba nos últimos trinta anos. Sem sombra de dúvidas, o "prof. Oswaldo", como era conhecido por nós, tem uma enorme contribuição não só para o engrandecimento acadêmico das Ciências Jurídicas, mas também para o meio profissional dessa área em nosso Estado.

O professor Oswaldo Trigueiro é um homem de muitas vertentes, não se notabilizando apenas dentro da academia jurídica. Diversos "Oswaldos" existem dentro do mesmo ser, todos de reconhecido destaque dentro dos diversos meios de sua atuação. Tem-se o Oswaldo Trigueiro político, o historiador, o administrador na iniciativa privada e da administração pública, o homem de e da família, o amigo... Enfim, são vários sujeitos de prestígio em um só.

Mas aqui se trata de um Oswaldo Trigueiro em especial, o "prof. Oswaldo". Aquele que fez do curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ seu maior legado acadêmico. Ele transformou um curso de graduação já antigo e de pouca credibilidade em um dos melhores da Região Nordeste, sem nada a dever também aos grandes do Brasil.

Auxiliado por outros grandes professores na coordenação do curso, como: Petrônio Bismarck, Severino Augusto, Ulisses Crispim, Oswaldo Trigueiro Filho, Marcelo Weick e, mais recentemente, Arthur Souto e Waleska Vasconcelos, bem como todos os outros docentes e corpo técnico que passaram por aquele curso; fizeram a graduação em direito do UNIPÊ elevar-se a um patamar que poucos cursos na região já alcançaram.

Mas esse belo do capítulo do prof. Oswaldo Trigueiro na graduação do UNIPÊ será contado em outro momento, com as mais grandiosas homenagens que lhe são devidas.

Neste instante, queria tratar do "filho acadêmico" mais novo, por assim dizer, do prof. Oswaldo Trigueiro: o Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa – PPGD/UNIPÊ. Apaixonado pelo ensino jurídico e pelo UNIPÊ, o prof. Oswaldo queria mais. Desejava que aquela Instituição de Ensino Superior chegasse ao "Panteão". E de forma visionária, arrojada e dedicada, iniciaram-se as tratativas e instrumentalizações para a criação de um mestrado em Direito para dignificar ainda mais a pesquisa jurídica paraibana.

Para tal, não mediu esforços. Fez desenvolver um programa de capacitação dos seus professores em grandes universidades do país e do exterior para que pudessem formar novos doutores para atuarem no UNIPÊ. Criou-se uma série de incentivos às pesquisas e publicações docentes e discentes, em especial com o surgimento da "Revista Direito e Desenvolvimento", para que essas vertentes acadêmicas tivessem o reconhecimento necessário à aprovação de um mestrado. Também trouxe uma equipe de professores de

notório reconhecimento acadêmico para cuidar do projeto e dos instrumentos necessários à sua implantação, dentre eles: os professores Alexandre Belo, Maria Áurea Cecato, Armando Albuquerque, Maria Luiza Alencar Mayer e Orides Mezzaroba.

E chegar até a aprovação desse Programa não foi tarefa fácil. Foram três tentativas realizadas e sempre que alguma delas falhava, o prof. Oswaldo, com a perseverança de um grande líder, não desistia e insistia na melhoria da Instituição e do Projeto para lograr o seu êxito.

Finalmente, ao final de 2013, a vitória foi alcançada. Capitaneados pelo prof. Oswaldo Trigueiro, e pela Reitora do UNIPÊ na época, a prof.ª Ana Flávia Pereira, aquele sonho de toda comunidade acadêmica da Instituição tinha se concretizado. Nasce o PPGD/UNIPÊ, um mestrado com área de concentração em Direito e Desenvolvimento Sustentável.

A partir daí, em função do apoio incondicional do prof. Oswaldo Trigueiro e da Reitoria do UNIPÊ, bem como dos esforços dos seus professores, discentes e corpo técnico, o PPGD/UNIPÊ galgou projeção e reconhecimento regional no desenvolver da pesquisa avançada na área do Direito. São mais de cem mestres titulados pelo Programa até aqui, contribuindo tanto profissionalmente quanto academicamente para o fortalecimento das Ciências Jurídicas paraibana.

Diante da enorme e inestimável contribuição que o prof. Oswaldo Trigueiro do Valle deu ao PPGD/UNIPÊ, o colegiado dos professores que o compõe tenta retribuir essa devoção, fazendo essa singela homenagem àquele seu maior incentivador.

Que esta obra em homenagem ao prof. Oswaldo Trigueiro, com textos de atuais professores e alunos do Programa, possa traduzir os mais sinceros agradecimentos ao seu grande benfeitor.

Glauber de Lucena Cordeiro

Coordenador do PPGD/UNIPÊ

Texto subscrito pelos professores do Programa:
Alfredo Rangel Ribeiro
André Ricardo Fonseca da Silva
Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato
Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira
Maria Marconiete Fernandes Pereira
Paulo Henrique Tavares da Silva
Rogerio Magnus Varela Gonçalves
Rômulo Rhemo Palitot Braga
Wolney de Macedo Cordeiro

SUMÁRIO

| DIREITO AO DESENVOLVIMENTO X DIREITO DO DESENVOLVIMENTO: O AVANÇO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ERA DA ECONOMIA COMPARTILHADA FRENTE À SEGURANÇA HUMANA EM TEMPOS DE PANDEMIA GLOBAL |
|---|
| CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA |
| O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E PROTEÇÃO SANITÁRIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA |
| O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EXTRAVAGANTE |
| O PAPEL SOCIAL DA EMPRESA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE COMO ELEMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL |
| SEGURANÇA ECONÔMICA E A PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19: BREVE ANÁLISE DE SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA |

| SEGURANÇA DIGITAL COMO NOVA ESPÉCIE DA SEGURANÇA HUMANA |
|---|
| SEGURANÇA HUMANA E DESIGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 |
| O DIREITO COMO MODERADOR DA VIDA E DE UMA VIDA DIGNA |
| AÇÕES CONCRETAS E BEM-SUCEDIDAS EM EXECUÇÃO PENAL: UM CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO |
| CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO COMO CONSTITUINTES NA ANÁLISE DO DISCURSO DO GÊNERO ACÓRDÃO |

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO X DIREITO DO DESENVOLVIMENTO: O AVANÇO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ERA DA ECONOMIA COMPARTILHADA FRENTE À SEGURANÇA HUMANA EM TEMPOS DE PANDEMIA GLOBAL

Paulo Henrique Tavares da Silva¹ Breno Pereira Marques de Melo²

RESUMO

O Direito do Desenvolvimento (DdD) diversas vezes é confundido com o Direito ao Desenvolvimento (DaD), entretanto, o primeiro guarda maior relação com a lógica econômica de mercado, enquanto o segundo está alinhado às questões de Direitos Humanos e sustentabilidade. A proposta deste artigo é, de forma objetiva e despretensiosa, analisar os aspectos conceituais do DdD e DaD, contextualizando com as inovações da dinâmica da economia compartilhada na atualidade e os avanços tecnológicos que promoveram plataformas de serviços integradas. Propõe-se um incentivo a discussão e debate, buscando entender as novas relações de trabalho estabelecidas pelas plataformas de serviços como Uber e Ifood, na perspectiva da precariedade exposta ao trabalhador, carente de meios para a salvaguarda das suas necessidades básicas, através de um olhar pautado na segurança humana.

Palavras-chave: Direito ao Desenvolvimento. Segurança humana. Avanço tecnológico. Economia compartilhada. Relações de trabalho.

ABSTRACT

Development Law (DdD) is often confused with the Right to Development (DaD), however the first is more closely related to the economic logic of the market, while the second is

¹ Possui graduação em Direito - Institutos Paraibanos de Educação (1989), mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2002) e Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB (2013). Ocupa o cargo de Juiz Titular da 5a. Vara do Trabalho de João Pessoa. Professor Titular no Unipê (Centro Universitário de João Pessoa), na cadeira de Direito do Trabalho II (graduação) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado). Professor Adjunto da UFPB. Professor convidado da Esmat 13 (Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba/Especialização Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho). Coordenador Acadêmico do PPGD/Unipê (mestrado em Direito).

² Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Especialista em Advocacia Empresarial e das Relações de Consumo pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Advogado.

aligned with the issues of Human Rights and sustainability. The purpose of this article is to objectively and unpretentiously analyze the conceptual aspects of DdD and DaD in context with the innovations in the dynamics of the shared economy today and the technological advances that have promoted integrated service platforms. An incentive for discussion and debate is proposed, seeking to understand the new work relationships established by service platforms such as Uber and Ifood, in the perspective of the precariousness exposed to workers, lacking the means to safeguard their basic needs, through a look based on human security.

Keywords: Right to Development. Human security. Technological advancement. Shared economy. Labor relations.

INTRODUÇÃO

Em termos conceituais, em uma primeira vista, os termos Direito do Desenvolvimento (DdD) e Direito ao Desenvolvimento (DaD) são facilmente confundidos, passando despercebidos em uma análise rápida, dando a sensação de se tratar de um conceito só. A partir do momento em que se aprofundam os estudos e análise conceitual na perspectiva global desses dois conceitos, percebe-se que ambos tratam de definições e questões diametralmente opostas.

Tem-se no Direito do Desenvolvimento aspectos e questões relacionadas à lógica de mercado, com os seus fluxos e refluxos em uma perspectiva global, em que os conceitos estão mais atrelados às estatísticas e valores materiais. Enquanto o Direito ao Desenvolvimento guarda maior relação com os direitos humanos e a sustentabilidade, preceitos que devem ser garantidos a toda a sociedade de uma forma ampla e irrestrita.

Diante dos tempos hodiernos, com o avanço das tecnologias e as inovações trazidas pelo mercado, debruçar-se a respeito dos termos supracitados vai além dos aspectos conceituais. Com a disrupção promovida pela contemporaneidade, as novas tecnologias na era da economia compartilhada estão gerando novas e perigosas relações de trabalho.

Cada vez mais empresas e plataformas de serviços, apegadas a lógicas de mercado, estão estabelecendo relações de emprego precárias, sem nenhuma preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores. A plataforma pioneira, a se tratar da Uber, dispõe de uma ampla rede de colaboradores e, ao mesmo tempo, não estabelece nenhum vínculo sólido com nenhum deles, daí nascendo a expressão *uberização*.

Diante das preocupações que surgiram com as inovações promovidas pelas famigeradas plataformas de serviços, a exemplo da Uber, com serviços de transportes, e Ifood, com serviços de *delivery* de comida, ascende a discussão a respeito da segurança humana dos trabalhadores sujeitos a essas relações de trabalho, principalmente em tempos de pandemia global do coronavírus, período no qual serviços como Ifood passam a ganhar notoriedade e evidência.

A discussão sobre o contraponto entre Direito do Desenvolvimento e Direito ao Desenvolvimento não é polarizada, não se trata de dois opostos, uma vez que ambos devem trilhar caminhos em paralelo. Porém, a segurança humana urge em tempos de economia compartilhada, reforçando uma maior atenção para o DaD.

1. ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO X DIREITO DO DESENVOLVIMENTO

Antes da compreensão a respeito do Direito ao desenvolvimento x Direito do desenvolvimento, faz-se necessário a compreensão de desenvolvimento abordada pelos dois conceitos. O desenvolvimento trazido pelos termos anteriormente mencionados, estão inseridos no escopo da Sustentabilidade. Nos deparamos com a expressão Desenvolvimento Sustentável e a sua definição pautada na satisfação das necessidades do presente, sem comprometimento das futuras gerações. (CRUZ, FERRER, 2015).

Diante dessa expressão, nos deparamos com outro termo amplamente discorrido, a se tratar da sustentabilidade, que segundo Cruz e Ferrer (2015), em seu conceito clássico, passa a ser superado pelas exigências atuais de se garantir o futuro das espécies e a progressão da humanidade.

Dentro de tal perspectiva de Sustentabilidade, surgem as dimensões clássicas que norteiam a referida matéria na seara de desenvolvimento, a se tratar das dimensões ambiental, econômica e social.

Tem-se na sustentabilidade ambiental a mais disseminada dimensão, facilmente associada aos conceitos de desenvolvimento sustentável, devido às grandes discussões geradas a respeito da intervenção maciça e perigosa do homem no meio natural. Por conseguinte, a sustentabilidade econômica consiste na redistribuição das riquezas, pautada em dois grandes desafios: exploração dos meios naturais de forma sustentável, como gerador de riquezas e mecanismos para uma justa e homogênea distribuição. Por fim, há na sustentabilidade social esforços para a construção de uma sociedade mais justa, harmônica e integrada, firmando-se na construção de uma nova arquitetura social, que garanta uma vida digna de ser vivida pelos seus membros. (CRUZ, FERRER, 2015).

Neste sentido, estamos diante de um novo paradigma instaurado, a partir da Sustentabilidade, ao ser levantada a necessidade de readequação qualitativa e estratégica do Direito frente ao fenômeno da globalização, tendo em vista o Direito como instrumento de controle social e estatal. Nasce o debate cosmopolita a respeito da necessidade de esforços globais para o alcance de medidas unas no atingimento das propostas voltadas para a sustentabilidade. Neste sentido, discorre Cruz e Ferrer (2015):

Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com Sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições de vida das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações12. Boaventura de Souza Santos (2001) sugere que a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome, incluindo estes temas entre os principais problemas na relação social mundial e como causadores de degradação ambiental. (CRUZ, FERRER, 2015, p. 253)

Entendida a inserção do termo desenvolvimento e o seu amplo contexto em uma perspectiva global, faz-se necessária a distinção dos termos direito do desenvolvimento e direito ao desenvolvimento. Em uma leitura rápida, o leitor pode ser induzido ao erro, ao pensar que os dois termos possuem a mesma definição, entretanto, esta não é a realidade, apresentando-se realidades dicotômicas, conforme será melhor discorrido a seguir:

Quando nos deparamos com o termo *Direito do desenvolvimento*, tido também por DdD, estamos diante de uma expressão que guarda no cerne de sua terminologia aspectos relacionados ao âmbito do Direito Econômico Constitucional, nas relações entre o Estado e os agentes de mercado. Nesta conjuntura, discorre Feitosa (2013):

É possível perceber que o direito do desenvolvimento se situa mais confortavelmente no âmbito do direito econômico constitucional, nas relações entre o Estado e os agentes de mercado, ainda que conjugado em prol do interesse social. (FEITOSA, 2013, p. 173).

A partir da definição de Feitosa (2013), percebe-se que o termo direito do desenvolvimento está pautado numa perspectiva mais positivista, uma vez que guarda relação com as normas que regulam o desenvolvimento propriamente dito.

Partindo para uma análise da concepção do termo *Direito ao desenvolvimento*, também tido por DaD, nos deparamos com um conceito mais amplo, situado no escopo dos Direitos Humanos, caracterizando-se por direitos difusos, direitos dos povos e coletividade. Nos deparamos com uma natureza mais protetiva do que promocional. (FEITOSA, 2013). Neste liame, Feitosa (2013) vai tecer:

O direito ao desenvolvimento se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito de povos e coletividades, em privilégio da dimensão individual e social, nas relações que priorizam a dignidade humana. (FEITOSA, 2013, p. 174).

Percebe-se que ambos os termos, apesar de semelhantes, refletem realidades diferentes em seu cerne, entretanto, apesar da dicotomia do DdD e Dad, ambos podem andar em paralelo na promoção das garantias desenvolvimentistas, conforme apregoa Feitosa (2013):

Para exemplificar, embora reconhecendo que ambos demandam procedimentos democráticos, o fato é que um se relaciona com planos e programas setoriais, previstos no contexto normativo nacional, enquanto o outro demanda planejamento global e participação alargada, às vezes transnacional. (FEITOSA, 2013, p. 175).

Por fim, abordadas as principais diferenças entre os termos Direito do desenvolvimento e Direito ao desenvolvimento, conhecendo os principais aspectos, impõe-se a elaboração de debates construtivos para a implementação de ambos os direitos em uma perspectiva una, em paralelo, que garanta à sociedade o usufruto do justo desenvolvimento pautado de forma sustentável.

2. UBERIZAÇÃO E RELAÇÕES DE TRABALHO NA ECONOMIA COMPARTILHADA

Diante da disrupção promovida por novas tecnologias nos tempos hodiernos, deparamo-nos com novas relações que surgem em função dos contextos sociais e econômicos facilitado pelos incrementos da tecnologia. Tudo passa a ser concentrado em termos como *Smart: Smartphones, Smartwatches, SmartTVs*, etc; IA Inteligência Artificial, Redes Sociais, aplicativos diversos, etc.

O que há pouco mais de décadas seria incomum, hoje é factível, ao passo em que todas as relações humanas estão sendo encaixadas em um aparelho capaz de chamar desde veículos para sua mobilidade urbana, até pedidos de alimentos, transações bancárias, entre outros. Entretanto, assim como a revolução industrial com o incremento da máquina a vapor e o processo de aceleração da economia promoveu rupturas no mercado de trabalho, na revolução atual não seria diferente.

Estamos na era da economia compartilhada, na qual não é mais preciso ir a um shopping para realizar transações, tudo cabe na palma da mão, e toda uma plataforma de serviços está a um curto espaço de um clique. Neste sentido colocam Bianchi, Macedo e Pacheco (2020):

Um fator de intenso destaque na atualidade é a chamada economia compartilhada, que aproveita a facilidade de conexão trazida pela internet como forma de revolucionar os modelos preexistentes de prestação de serviço. Inúmeras são as empresas que adotam essa perspectiva, a título de exemplo pode-se citar a Uber, Airbnb, eBay, Mercado Livre, 99 Pop, dentre outras. (BIANCHI, MACEDO, PACHECO, 2020, p. 136).

Durante o abalo decorrente da crise imobiliária de 2011, com seus reflexos percebidos alguns anos depois, diversos desempregados que ainda detinham um veículo parado na garagem, vislumbraram uma possibilidade de auferirem renda ao cadastrarem seus automóveis em um aplicativo de serviços que viria para revolucionar o conceito de

mobilidade urbana, eis que surge a Uber no Brasil, no ano de 2014. Viagens mais em conta que o tradicional táxi e a praticidade de um aplicativo à mão no celular resultaram em um grande número de usuários e motoristas cadastrados. Entretanto, pouco mais de 5 anos após a inauguração da plataforma no Brasil, percebemos os impactos negativos na precarização do trabalho.

Sem reconhecimento de vínculo empregatícios, a Uber inaugurou no Brasil um modelo de trabalho em que todos os seus colaboradores são autônomos, recebendo por demanda e comissão, sendo incabível reconhecê-los como colaboradores diretos, segundo a política da empresa. Tal realidade foi expandida para outras empresas de serviços, a exemplo da brasileira *Ifood*, que dispõe de uma plataforma com vários motociclistas que não detêm vínculo empregatício com a empresa, passando o colaborador a receber sua remuneração a partir das comissões das entregas efetuadas durante o dia. Não é incomum vislumbrar, em capitais, motociclistas que reincidentemente cometem infrações de trânsito, com ultrapassagens perigosas, furando semáforo vermelho, entre outras, para o cumprimento de metas cada vez mais audaciosas.

Durante a pandemia da covid-19, que assolou o mundo no ano de 2020, escancarou-se ainda mais a precariedade a que esses trabalhadores estão sujeitos a passar, arriscando vidas para o cumprimento de metas e levantamento de uma remuneração minimamente digna para sobrevivência em um país assolado por uma recessão econômica e cada vez mais fragilizado. Sobre a áurea de trabalhadores autônomos, as plataformas de serviços tentam se imiscuir da responsabilidade do vínculo, ao tempo em que suas estruturas tornam o colaborador cada vez mais preso ao programa de metas. Neste sentido, dispõem Oitaven, Carelli, Casagrande (2018):

A autonomia concedida é uma "autonomia da subordinação". Os trabalhadores não devem seguir mais ordens, mais sim "regras do programa". Uma vez programados, na prática, trabalhadores não agem livremente, mas exprimem "relações esperadas" (OITAVEN; CARELLI; CASAGRANDE, 2018, p.33).

Deparamo-nos com empresas que se valem cada vez mais de estruturas e algoritmos voltados a induzir o colaborador a uma autonomia forçada, em uma clara relação de hierarquia de quem dita as normas e quem são aqueles que se sujeitam, em decorrência da necessidade econômica. As empresas passam a agir de forma dissimulada, visando driblar a legislação trabalhista e se eximir das responsabilidades dos encargos dela decorrentes. Nesse sentido, mais uma vez discorrem Bianchi, Macedo e Pacheco (2020):

As empresas utilizam-se dessa máscara do compartilhamento, vendendo à população uma série de novidades na prestação de determinado serviço, quando o que ocorre, na verdade, nada mais é o do que o tradicional trabalho sendo desempenhado de forma debilitada, por meio de relações

líquidas, que podem se desfazer a qualquer momento. (BIANCHI, MACEDO, PACHECO, 2020, p. 152).

Diante da atual conjuntura econômica que assola o Brasil, com uma economia fragilizada, um caos sanitário decorrente da pandemia da covid-19 e um crescente número de desempregados, cada vez mais necessitados do amparo estatal para garantia do sustento dos seus lares, a iniciativa privada, através do uso de novas tecnologias, aproveitase para arregimentar mão de obra barata e disponível. Combater os desrespeitos aos direitos dos trabalhadores se mostra um desafio hercúleo, mas que merece a atenção de todos os setores da sociedade para que o momento caótico que estamos atravessando não se agrave em decorrência das desigualdades que acarretam o aumento da pobreza, da fome e da criminalidade no Brasil.

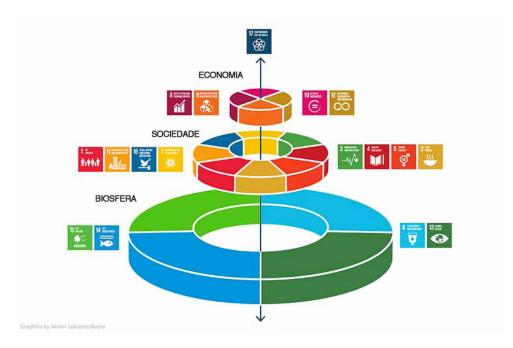
3. AGENDA 2030: CORRELAÇÃO ENTRE OS ODS 8 E 9 NO FOMENTO À INOVAÇÃO E ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS DE FORMA SUSTENTÁVEL

Como forma de buscar um esforço global com pautas de interesse de todas as nações, para a manutenção de um desenvolvimento com sustentabilidade, em setembro de 2015, 193 Estados-membros participaram de uma Conferência da ONU em Nova York, para a propositura de uma agenda de ações para os próximos 15 anos.

Conforme ratificado pelo Secretário Geral da ONU, Antônio Guterrez, a agenda 2030 passaria a ser uma declaração global de interdependência. A partir destes esforços conjuntos, os países teriam concretamente definido um plano de ações para as pessoas e o planeta.

A agenda indica 17 objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, conhecido por ODS, assim como 169 metas com pautas que vão desde a erradicação da pobreza até a promoção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de objetivos claros, respeitando a soberania e liberdade de cada território nas políticas adotadas para a sua consecução. (PLATAFORMA AGENDA 2030, online).

Os 17 objetivos se apresentam de forma integrada, pois juntos refletem as três dimensões do desenvolvimento sustentável, a partir das perspectivas social, econômica e ambiental. O trabalho a ser desempenhado demonstra-se em prol dos objetivos como um todo, não havendo hierarquia ou o que se falar na consecução apenas de algumas propostas apresentadas, uma vez que não se torna viável tornar realidade o desenvolvimento sustentável, apenas de forma mitigada.



Fonte: http://www.agenda2030.com.br/os_ods/. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

Analisando os esforços das últimas décadas, percebe-se na Agenda 2030 um desdobramento do que ocorreu na década de 1990, quando emergiu a propositura dos objetivos de desenvolvimento do milênio (ODM), em uma perspectiva voltada para o desenvolvimento humano. A preocupação dos especialistas à época foi o foco na erradicação da fome e pobreza extrema, com um viés voltado para a segurança humana econômica. (PLATAFORMA AGENDA 2030, online).

Os Estados-membros da ONU aderiram aos Objetivos do Milênio nos anos 2000, impulsionando os países a enfrentarem o grande dilema das desigualdades sociais do início do século XXI.



Fonte: http://www.agenda2030.org.br/sobre/#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20 Mil%C3%AAnio%20e,no%20in%C3%ADcio%20do%20s%C3%A9culo%20XXI.&text=Al%C3%A9m%20 disso%2C%20solicitou%20ao%20ent%C3%A3o,os%20pr%C3%B3ximos%20passos%20 ap%C3%B3s%202015. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

Elaborou-se oito objetivos, que foram o esboço do primeiro arcabouço global de políticas públicas para o desenvolvimento em níveis internacional, nacional e local pelos 15 anos. No ano de 2010, sob o comando do então Secretário-Geral da Nações Unidas, Ban Ki-moon, ocorreu a Cúpula das Nações Unidas para abordar os avanços dos últimos dez anos, a respeito dos objetivos pactuados, ocasião em que a ONU foi instada a elaborar recomendações a partir de 2015, o que deu origem à Agenda 2030. (PLATAFORMA AGENDA 2030, online).

Após esta análise da agenda 2030, diante das novas relações de trabalho que surgiram ao longo das últimas décadas através do avanço das tecnologias, bem como da promoção da inovação, dois objetivos são pertinentes ao escopo deste artigo. O ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico, taxativamente traz em seu arcabouço de políticas e metas à promoção do crescimento econômico de forma inclusiva e sustentável. Em seguida, o Objetivo 9 Indústria, Inovação e Infraestrutura vem na esteira da promoção de medidas que buscam fomentar a inovação de forma inclusiva e não agressiva.

Ocorre que diante da economia compartilhada e os avanços tecnológicos promovidos ao longo das últimas décadas, estamos diante de um desvirtuamento das propostas apresentadas, expondo os trabalhadores a uma nova dinâmica de precarização das relações de trabalho, em que se perde o controle do mínimo necessário para um bom desempenho laboral. Nesse sentido, corroboram Costa e Gomes (2020, p.63)

Diante desse modelo de negócios contemporâneo, se deve refletir sobre as relações que emergem dele. Os direitos humanos visam garantir os direitos da pessoa humana, voltados para a construção e preservação do ser humano (...)

O Direito do Trabalho surgiu como instrumento normatizador das relações de trabalho decorrentes do processo industrial. Sua função é de proteger o homem que trabalha a fim de que sua dignidade não seja arruinada na relação trabalhista. Por isso, a inovação deve ser estimulada para o bem-estar da humanidade, para o progresso e para o desenvolvimento do próprio homem, observando valores sociais que foram conquistados ao longo dos anos. (COSTA E GOMES, 2020, p.63)

As inovações trazidas pelas novas tecnologias, além dos benefícios, também abriram brecha para um desenvolvimento perigoso de atividades, que na concepção dessas plataformas, autointituladas intermediadoras de serviços entre clientes e prestadores, desconhecem e desconsideram o vínculo empregatício, como no caso da empresa Uber, conforme discorrem Costa e Gomes (2020, p. 62) de forma incisiva ao citar Araújo (2017):

A eliminação da relação de emprego é a principal característica dessas novas formas de trabalho na economia digital. "O trabalhador não é um empregado; a empresa não é empregadora. Não há serviço prestado, mas parceria entre as partes no relacionamento". O trabalhador se torna um "nano empreendedor" (ARAÚJO, 2017, p. 180). Conforme explica o autor:

"Sendo o consumidor responsável pela contratação do profissional através de apenas alguns cliques, a responsabilidade da empresa se limita à intermediação dos serviços, sem assumir nenhum dos riscos da atividade, principalmente diante do prestador de serviços, considerado um profissional independente" (ARAÚJO, 2017, p. 181)

Neste sentido, percebe-se a posição de vulnerabilidade em que uma grande parcela de trabalhadores está exposta, principalmente diante do agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia da covid-19, que não oferece boas alternativas para que a humanidade busque sua subsistência, se não através da sujeição a um regime abusivo sem nenhuma garantia ou proteção, indo incisivamente na contramão das diretivas básicas propostas pela ONU.

4. SEGURANÇA HUMANA: A SOBRECARGA DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE DELIVERY FRENTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos proferiu uma entrevista em 2020 à BBC News, contextualizando suas ideias ao momento atual em que o mundo se encontra, acometido pelo mal do coronavírus. Em entrevista, para Boaventura, o coronavírus é um professor cruel, porque ensina matando.

De forma brilhante Sousa Santos traz à baila conceitos de segurança humana, discutindo também sobre o processo de revolução que urge para as nações, que de forma urgente estão precisando rever seus conceitos e posturas em âmbito global, para a salvaguarda dos seus cidadãos, principalmente no que diz respeito às relações de trabalho em uma economia cada vez mais esfacelada.

Em uma análise sociológica a respeito do contexto atual no qual estamos inseridos, as palavras do aclamado sociólogo português se apresentam na esteira dos seus estudos voltados para uma comunidade científica indolente, alheia às realidades sociais que nos circundam.

A crítica à indolência da razão, tese levantada por Sousa Santos, a partir do seu engessamento, é vivida no cotidiano e nada mais que contemporâneo, que o contexto que estamos vivendo, onde a ciência tem que estar cada vez mais sensível aos apelos de uma sociedade que clama socorro para sobreviver em meio a tantos paradigmas. Neste sentido, de uma certa forma, a pandemia global do coronavírus escancarou uma realidade estrutural que vinha sendo relegada e colocada em segundo plano por muito tempo.

Com as restrições decorrentes do avanço da pandemia global do coronavírus, uma das medidas que recorrentemente estão sendo adotadas pelos estados-nação, com intuito de diminuir as aglomerações e a circulação do vírus, foi o *lockdown*. Com a restrição da saída da sociedade para as ruas, sendo permitida apenas a abertura de serviços essenciais, um

nicho ganhou bastante notoriedade no último ano, a se tratar dos aplicativos de *delivery* de comida e outros itens.

A partir do aumento da demanda do *delivery* em decorrência de uma sociedade que teve que adequar todo um padrão de vida dentro de suas casas, houve uma sobrecarga por parte de trabalhadores desse segmento, que por diversas vezes, ameaçaram parar com suas atividades. Não muito diferente do que ocorre com a *Uber*, a plataforma *Ifood* é o maior exemplo a respeito da questão, nele trabalhadores estão sujeitos a um contrato de adesão, sem poder de discutir os termos e recebendo por demanda. Nesse sentido, discorre Uchoa de Oliveira (2020, p.03):

A saber, os trabalhadores uberizados não negociam o preço de seu trabalho pois recebem seus rendimentos de acordo com tarifas determinadas pela plataforma; também não têm acesso às regras para distribuição das demandas entre os trabalhadores, nem sobre como são feitas as médias de suas avaliações. Além disso, os trabalhadores podem ser desligados do aplicativo a qualquer momento sem que seja necessária nenhuma justificativa ou explicação por parte da plataforma, trazendo a possibilidade real de que de um dia para o outro o trabalhador perca sua fonte de renda. Outro ponto está no impedimento de negociação sobre o trabalho e da falta de transparência sobre as regras que determinam a distribuição da demanda, há o repasse de todos os custos operacionais do trabalho para os trabalhadores, o que diminui ainda mais o valor total do serviço prestado. (UCHOA DE OLIVEIRA, 2020, p.03)

Sob a óptica dos Direitos Humanos, claramente demonstra-se perceptível a movimentação de mercados das plataformas voltadas apenas para dados, estatísticas e lucro, desconsiderando os aspectos inerentes à segurança humana. Toda a preocupação se restringe ao mercado, conforme alude-se:

A garantia dos direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde e à educação), que integram o conteúdo dos direitos humanos, tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional. (PIOVESAN, 2000, p. 243)

(...) os serviços públicos essenciais nos campos da educação, saúde, moradia, transporte ou até mesmo de segurança, convertidos em objeto de ambiciosos programas de privatização, passam a ser comercializados como uma mercadoria qualquer, formalizados por contratos de caráter estritamente mercantil e apropriados por organizações empresariais exclusivamente voltadas ao lucro. (FARIA, 1999, p. 56)

Ainda nessa esteira, diante do período que assola a humanidade nos tempos hodiernos, não há como desvencilhar o conceito de saúde dentro das relações de trabalho, englobando desde a saúde física a saúde mental, devendo haver uma atenção

das autoridades, não só em cumprimento à garantia constitucional prevista no art. 196 da nossa Carta Magna ao tratar do direito à saúde de forma ampla e irrestrita para toda a população brasileira, mas como forma de manutenção da segurança humana de trabalhadores cada vez mais expostos as intempéries de novas e precárias relações de trabalho que se constituem no limbo de uma brecha legislativa. Nesse sentido, ratificam (GIOVANELLA; MACHADO, 2018):

Com a ampliação do debate internacional, em 2015, a cobertura universal foi incorporada na Agenda 2030 como meta de um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A meta 3.8 do ODS 3 'Saúde e Bemestar' é 'atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos'. (GIOVANELLA; MACHADO, 2018 in RIBEIRO; CABRAL, 2021, p. 5).

Corroborando com a preocupação e assistência devidas a estes trabalhadores frente as dificuldades dos tempos hodiernos, ratifica Uchoa de Oliveira (2020, p.03):

No Reino Unido e no México, a Uber anunciou o pagamento de um rendimento mínimo por até 14 dias àqueles motoristas que tiveram de parar de trabalhar19. O valor deste pagamento, no entanto, não garante a possibilidade de "ficar em casa", o que faz com que mesmo trabalhadores adoecidos continuem trabalhando20. Movimentos por melhores condições de trabalho se espalharam por toda Argentina, ao longo do último mês de maio, com a formação de duas assembleias nacionais de trabalhadores de entrega e reunião com o Ministério do Trabalho no país. A Agrupación de Trabajadores de Reparto (ATR) e os Glovers Unidos Argentina organizaram paralisações contra a precarização laboral.

No cenário brasileiro, o número de mais de 38 milhões de trabalhadores informais e os dois dígitos da taxa de desemprego, próxima dos 12%, são índices que precederam a pandemia, mas aumentaram ainda mais durante essa crise sanitária. Na impossibilidade de achar emprego, a inserção individual no mercado de trabalho é colocada como a única saída. Os trabalhadores veem nas empresas-aplicativo a forma de inserção econômica mais rápida e acessível, o que cumpre a urgência da sobrevivência.

Por fim, as dificuldades dos trabalhadores nas novas relações estabelecidas pela economia compartilhada demonstravam-se temerosas em tempos de "normalidade". A partir do escancaramento decorrente da pandemia global da covid-19, o conceito de segurança humana laboral deverá cada vez mais estar presente nos debates e discussões a respeito da saúde compreendida como pilar essencial da subsistência como um todo da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações promovidas ao longo das últimas décadas, principalmente no que diz respeito ao avanço das novas tecnologias, oportunizaram a sociedade uma disrupção no que diz respeito ao setor de serviços. Novos *players* surgiram no mercado e fizeram fortuna com soluções que agradaram a sociedade, estabelecendo novos padrões de comportamento. Na sociedade de hoje, tudo está ao alcance de um *smartphone* para solicitação de um serviço de táxi ou pedido de comida.

Entretanto, compreender o preço de tais avanços se faz necessário em tempos de economia compartilhada, para que erros do passado não venham à tona sob uma nova roupagem. Trabalhadores estão cada vez mais expostos em relações precárias de trabalho, afetando não só a saúde, mas a subsistência daqueles que não encontram outra saída senão se sujeitarem aos ditames do mercado, que negam a relação de trabalho existente, tratando os trabalhadores como autônomos, pequenos donos dos seus próprios negócios, que aderem à sujeição de comissões, ao arbítrio dos termos e regulações das plataformas de serviços, sem nenhum poder de questionamento e debate.

Em tempos de pandemia global, não só a preocupação com a saúde entra em cena, mas a questão econômica aflige os lares dos trabalhadores, trazendo à tona o conceito de segurança humana, que deve ser amplamente debatido para que sejam garantidos o mínimo necessário para uma saudável relação de emprego, aliado à devida segurança econômica que garanta o sustento e a sobrevivência da sociedade.

As inovações vão ocorrendo com rapidez e frequência, o mundo vai se metamorfoseando, na perspectiva de Ulrich Beck, mas a atenção para a segurança humana deve ser encarada com bastante atenção, para que não haja um aumento das desigualdades e da pobreza extrema, em tempos cada vez mais difíceis, como os vividos em decorrência da atual pandemia da covid-19.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Wanessa Mendes de. Reflexões sobre a subordinação jurídica na era da economia sob demanda. *In*: LEME, Ana C. Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo:** novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BIANCHI, Sabrina Ripoli; MACEDO, Daniel Almeida de; PACHECO, Alice Gomes. A Uberização como forma de precarização do trabalho e suas consequências na questão social. **Revista Direitos, trabalho e política social**, Cuiabá, v. 6, n. 10, p. 134-156, jan./jun. 2020. Disponível

em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/9755. Acesso em: 16 out. 2020.

COSTA, Juliana de Castro; GOMES, Ana. Virgínia Moreira. A precarização do trabalho na economia compartilhada: o caso uber. **Prim Facie**, João Pessoa, v. 19, n. 41, p. 55-95, 7 ago. 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Seqüência**, Florianópolis, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552015000200239&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 18 dez. 2019.

FARIA, José Eduardo. O futuro dos direitos humanos após a globalização econômica. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (org.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Edusp, Japesp, 1999. p. 56. (Coleção Biblioteca Edusp de Direito, 6).

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. *In*: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer *et al*. (org.). **Direitos humanos de solidariedade:** avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013.

GIOVANELLA, Ligia *et al*. Sistema universal de saúde e cobertura universal: desvendando pressupostos e estratégias. **Ciênc. saúde colet**, v. 23, n. 6, p. 1763-1776, jun. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/7BM4FYp7dWJzyb7wzktwhJH/?lang=pt. Acesso em: 13 abr. 2020.

MARTÍNEZ, Maximiliano. Cómo seguimos la lucha de los repartidores en Argentina y el mundo. **Prensa Obrera**, 13 maio 2020. Disponível em: https://prensaobrera.com/sindicales/como-seguimos-la-lucha-de-los-repartidores-en-argentina-y-el-mundo/. Acesso em: 20 fev. 2021.

NAGESH, Ashitha. The Uber driver evicted from home and left to die of coronavirus. **BBC News**, 28 abr. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/news/uk-52413431. Acesso em: 20 fev. 2021.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego:** um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho,

2018. Disponível em: https://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CONAFRET_WEB-compressed.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

ONU SURGIU para garantir a paz e segurança do mundo. **Gov.br**, 21 set. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/onu-surgiu-para-garantir-a-paz-e-seguranca-do-mundo. Acesso em: 16 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização. **Revista da faculdade de direito de São Bernardo do Campo**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 84-100, 2000.

RIBEIRO, Mayra Thais Andrade; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. A dignidade humana frente às medidas sanitárias restritivas da OMS e dos estados em tempos de pandemia. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, vol. 2, n. 1, jun. 2020.

UCHOA-DE-OLIVEIRA, Flávia Manuella. Saúde do trabalhador e o aprofundamento da uberização do trabalho em tempos de pandemia. **Rev. bras. saúde ocup.**, v. 45, e. 22, jul. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbso/a/CpWfR8RYCdd9skYTLxJjd5p/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 fev. 2021.

CARACTERIZAÇÃO DA COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredo Rangel Ribeiro¹ Paulo Henrique Tavares da Silva² Thaís Ferreira Viturino Boueres³

RESUMO

Na atual pandemia causada pela doença covid-19, o Brasil se vê em imbróglio jurídico, pois a legislação atual não prevê as relações de trabalho que estão sendo redesenhadas. Nesse cenário, e cumprindo seu papel constitucional de fornecimento de serviços de sua competência, a Administração Pública determinou que os servidores públicos que prestem serviços considerados essenciais não podem se afastar dos postos de trabalho de maior risco de contaminação durante a pandemia ora declarada. Assim sendo, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: O servidor público que esteja trabalhando no âmbito da Administração Pública e se contamine com a doença covid-19 terá a mesma classificada como ocupacional? Haverá responsabilidade civil do Estado no dever de indenizar o servidor contaminado? A hipótese se encaminha no sentido de que não há como se comprovar que a contaminação pelo novo coronavírus ocorreu no ambiente de trabalho, dada a fácil propagação deste, o que afasta a responsabilidade do Estado e desclassifica a doença covid-19 como sendo uma doença ocupacional. O objetivo deste artigo é analisar o enquadramento ou não doença covid-19 como doença ocupacional no âmbito da Administração Pública e a responsabilidade civil do Estado em relação aos seus servidores contaminados. Para tanto, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e pela técnica da revisão bibliográfica.

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto de Direito Civil e do Consumidor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal da Paraíba. Professor Titular de Direito Civil e Introdução ao Direito do Centro Universitário de João Pessoa. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu (mestrado) em Direito e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de João Pessoa. Autor do livro Direito do Consumo Sustentável editado pela Revista dos Tribunais - Thomson Reuters. Advogado.

² Possui graduação em Direito - Institutos Paraibanos de Educação (1989), mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2002) e Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB (2013). Ocupa o cargo de Juiz Titular da 5a. Vara do Trabalho de João Pessoa. Professor Titular no Unipê (Centro Universitário de João Pessoa), na cadeira de Direito do Trabalho II (graduação) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado). Professor Adjunto da UFPB. Professor convidado da Esmat 13 (Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba/Especialização Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho). Coordenador Acadêmico do PPGD/Unipê (mestrado em Direito).

³ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Especialista em Direito Processual Civil (UNIDERP). Procuradora do Município de João Pessoa/PB e advogada. E-mail: thaisboueres@gmail.com.

Palavras-chave: Meio ambiente de trabalho. Pandemia. Incolumidade física. Doença ocupacional. Nexo de causalidade.

ABSTRACT

In the current pandemic caused by the COVID-19, Brazil finds itself in a legal problem, as the current legislation does not provide for the labor relations that are being redesigned. In this scenario, and fulfilling its constitutional role of providing services within its competence, the Public Administration determined that government employees who provide services considered essential cannot leave the working stations with greater risk of contamination during the pandemic declared herein. Thus, this article aims to answer the following problem: Will the civil servant who is working within the Public Administration and who is contaminated with the covid-19 disease have it classified as occupational? Will there be civil liability of the State in the duty to indemnify the infected server? The hypothesis is that there is no way to prove that contamination by the new coronavirus occurred in the work environment, given its easy spread, which removes the responsibility of the State and declares COVID-19 as an occupational disease. The objective of this article is to analyze the classification, or not, of COVID-19 as an occupational disease within the scope of Public Administration and the civil liability of the State in relation to its contaminated servers. For that, we opted for the hypothetical-deductive method and the literature review technique.

Keywords: Work environment. Pandemic. Physical safety. Occupational disease. Causal nexus.

INTRODUÇÃO

A atual pandemia causada pela doença covid-19 atingiu, de forma silenciosa, todos os países, ocasionando, em muitos deles, o colapso no sistema de saúde. Assim como ocorreu nesses países, o Brasil se vê em imbróglio jurídico, uma vez que a atual legislação, por motivos óbvios, não prevê as relações de trabalho que estão sendo redesenhadas.

Nesse cenário, especificamente em decorrência da pandemia da covid--19, surge a problemática acerca do enquadramento do novo coronavírus como doença ocupacional, especialmente no âmbito da Administração Pública, que presta serviços tidos como essenciais e não pode afastar seus servidores dos postos de trabalho de maior risco de contaminação durante a pandemia ora decretada. Mesmo que a citada doença seja erradicada neste ano, as transformações sociais, políticas e econômicas por ela ocasionadas se manterão, talvez em uma nova ordem social pós-pandemia.

O objetivo deste artigo é analisar o enquadramento ou não da covid-19 como doença ocupacional no âmbito da Administração Pública e a responsabilidade civil do Estado em relação aos seus servidores contaminados.

Com o escopo de granjear referido objetivo, será explicado o conceito de meio ambiente de trabalho, da proteção da saúde do servidor público em seu aspecto individual, examinando o direito social ao trabalho como desdobramento da dignidade da pessoa humana, e esta como catalisadora do direito à igualdade, debatendo a necessidade da discussão acerca do enquadramento da covid-19 enquanto doença ocupacional e sobre a responsabilidade do Poder Público enquanto garantidor da saúde e segurança de seus servidores. Para tanto, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e pela técnica da revisão bibliográfica.

1. DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO

Pela redação dada pelas ECs n. 26/2000, 64/2010 e 90/2015 ao art. 6° da CF/88, a saúde está arrolada dentre os principais direitos sociais, na perspectiva de um Estado Social de Direito. Nos ensinamentos de Silva (2012), os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou coletivas de caráter concreto.

Enquanto direitos de segunda dimensão, consubstanciam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado Social de Direito e possuem como escopo a isonomia substancial e social para melhoria das condições de vida, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, IV, da CF/88).

Sobre a fundamentalidade dos direitos sociais (inclusive de cunho prestacional), Sarlet (2008) disciplina que estes são dotados de plena eficácia e, logo, de direta aplicabilidade, sujeitos à lógica do art. 5, §1° da CF/88, no sentido de que a todas as normas de direitos fundamentais há de se outorgar a máxima eficácia e efetividade possíveis.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância coletiva as ações e serviços prestados nesta área, cabendo ao Poder Público, nos limites da lei, regulamentála, fiscalizá-la e controlá-la (MORAIS, 2005).

Nos ensinamentos do ilustre Professor Canotilho (1999, p. 544):

O reconhecimento e garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, em nível constitucional, é, pois, uma resposta a tese da impossibilidade de codificação de valores sociais fundamentais na Constituição e à tese do princípio da democracia social como simples linha da actividade do Estado. Por outro lado, não se trata de reconhecer apenas o direito a um standard mínimo de vida ou de afirmar tão somente uma dimensão subjectiva quanto a direitos a prestações de natureza derivativa, isto é, os direitos sociais que radicam em garantias já existentes (ex: direito à reforma, ao subsídio de desemprego, à previdência social). Trata-se de sublinhar que o status social do cidadão pressupõe, de forma inequívoca,

o direito a prestações sociais originárias como saúde, habitação, ensino, os quais são direitos fundamentais.

Desta forma, os direitos sociais são direitos fundamentais, razão pela qual têm aplicabilidade imediata, ainda que se argumente que sua implementação dependa de condições objetivas por parte do Estado (SILVA, 2010).

Em relação à proteção da saúde do servidor público, assunto deste tópico, os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com os estatutos dos servidores públicos, a eles se aplicam subsidiariamente, enquanto não vier legislação superveniente que tutele de forma mais ampla e efetiva a saúde dos servidores, tudo por força da previsão contida no artigo 39, § 3°, da Constituição Federal, que elenca, entre os direitos sociais aplicáveis aos estatutários, a disposição do artigo 7°, inciso XXII, da Carta Magna, que prevê a redução dos riscos do trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança.

Nessa linha, a Orientação nº 07 da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do Ministério Público do Trabalho determina que:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários. (Redação alterada na 6ª reunião Nacional dos Membros da CODEMAT, ocorrida em agosto de 2008).

Segundo Villela (2019), as normas atinentes à medicina e à segurança do trabalho perpassam o Direito do Trabalho, aplicando-se a elas, também, os Direitos Ambiental e Sanitário, pois incontestavelmente correlatas ao meio ambiente, cujo princípio da proteção integral resta preconizado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, e à saúde, direito de todos e dever do Estado, de acordo com a previsão do artigo 196, *caput*, do mesmo diploma legal.

Ainda na seara constitucional, o art. 200, VIII, determina que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o laboral (AMADO, 2018).

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da ADI/MC n° 3540, reconheceu a existência do meio ambiente de trabalho, no sentido de afirmar que a incolumidade do meio ambiente laboral não pode ser colocada em risco por interesses estritamente empresariais e econômicos. Nos autos da ADI/MS n° 1893, o STF decidiu que o meio ambiente de trabalho não se insere na competência legislativa concorrente ambiental, devendo ser regulamentado por leis editadas pela União.

Seguindo os ensinamentos de Amado (2018, p. 53):

O meio ambiente do trabalho é composto por todos os bens materiais e intangíveis que permitem que as pessoas desenvolvam uma atividade laborativa remunerada digna e segura, a exemplo das instalações prediais, das tecnologias de segurança, dos equipamentos de proteção individual e coletiva.

Para desempenho do trabalho, necessário se faz que sejam adotadas medidas de prevenção e precaução dos danos ambientais do servidor público, sendo de responsabilidade do Poder Público a observância das normas de proteção e saúde do trabalhador.

2. DO ENQUADRAMENTO DA DOENÇA COVID-19 ENQUANTO DOENÇA OCUPACIONAL E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Presentemente, o mundo está em alerta diante da exponencial contaminação da raça humana pelo novo coronavírus. Em 11.03.2020, a OMS (2020) elevou o estado da contaminação ao de pandemia.

Essa mudança de ótica da Organização Mundial de Saúde alterou, por conseguinte, o posicionamento de diversos gestores públicos que, embasados em orientações da própria OMS e em estudos científicos, adotaram medidas que resultaram em um enfrentamento direto do surto pandêmico da doença covid-19.

No dia 01/09, foi publicada a Portaria nº 2.039/20, do Ministério da Saúde, que alterava os artigos 423 e 424, da portaria de consolidação 5/CM/MS, e atualizava a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

Referida atualização foi alvo de muito debate, pois o art. 29 da já extinta Medida Provisória nº 987/20 disciplinava que "os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal", cabendo assim, ao empregado/servidor, a comprovação de que foi contaminado no ambiente de trabalho.

O STF, nos autos da ADI nº 6346, por sua vez, suspendeu a eficácia do referido artigo, levantando a discussão sobre a possibilidade ou não de caracterização da covid-19 como doença ocupacional, flexibilizando a rigidez do referido artigo e devolvendo ao empregador o ônus da prova acerca do nexo causal. Neste julgamento, prevaleceu a divergência levantada pelo ministro Alexandre de Moraes, para quem a regra do artigo 29 não prestigia os valores sociais do trabalho, prejudicando os trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco.

Assim, com o intuito de colocar um ponto final na discussão, o Ministério da Saúde atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho para incluir a covid-19 como doença ocupacional (CID U07.1). Entretanto, no dia 02 de novembro do corrente ano, referido ministério voltou atrás e tornou sem efeito a Portaria n° 2.039/20, considerando ser

necessária a avaliação prévia do ambiente de trabalho e/ou da forma de contaminação, para que se possa definir a doença como sendo ocupacional.

Com a revogação, mantém-se a necessidade de confirmação de que a doença foi mesmo adquirida no ambiente de trabalho ou em decorrência dele (nexo causal), sobretudo no cenário atual da pandemia da covid-19.

Pela doutrina de Bernardes (2018), a segurança do trabalho é conceituada como um conjunto de medidas que são adotadas no intuito de minimizar acidentes e doenças ocupacionais, protegendo a integridade e a capacidade laboral do obreiro.

Acidente de trabalho, para a autora, é aquele que decorre do exercício do trabalho, a serviço do empregador, provocando lesão física ou perturbação funcional que cause morte ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laboral.

A doença ocupacional, por sua vez, equipara-se ao acidente de trabalho e é aquela desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado e com ele se relacione diretamente.

O Juiz Arilson Ramos de Araújo, do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da ação nº 0723448-43.2020.8.07.0016, decidiu no sentido de que o novo coronavírus é de fácil propagação e contágio, podendo ocorrer até pelo ar, impossibilitando a certeza de que o servidor se contaminou em seu ambiente de trabalho.

O juízo destacou que não há nem mesmo como enquadrar o caso em análise na teoria do risco administrativo ou do risco integral, uma vez que inexiste conduta imputada ao Estado que, comprovadamente, cause dano ao servidor. Asim, em um caso concreto no qual uma servidora pública pleiteava indenização alegando ter sido contaminada em seu ambiente de trabalho no serviço público, o entendimento do magistrado foi no sentido da ausência do dever de indenizar por inexistência de dano moral, uma vez que não há como comprovar a presença de dano e nexo de causalidade, elementos que caracterizam a responsabilidade civil do Poder Público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6°, prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado, mesma previsão contida no art. 43 do Código Civil. Cumpre ressaltar que não obstante a responsabilidade do Estado seja objetiva, a de seus agentes é subjetiva, decorrendo de comprovação de dolo ou de culpa. No tocante ao Estado, para que a responsabilidade lhe seja atribuída, tem de haver a comprovação da conduta do agente, do dano e do nexo de causalidade.

O dano que gera a responsabilidade do Estado é o jurídico, dano causado a um bem tutelado pelo direito. Para Carvalho (2018, p. 346):

Os danos normais, genéricos, que decorram de condutar lícitas do ente público resultam do chamado risco social, ao qual todos os cidadãos se submetem para viver em sociedade. As restrições normais, decorrentes de atuação lícita, não ensejam responsabilidade civil do Estado. Se o dano é genérico, todo mundo tem que suportar.

Imprescindível ressaltar que a contaminação pelo novo coronavírus poderá ocorrer em qualquer ambiente, dada a sua já sabida fácil propagação. Impossível se faz diagnosticar e comprovar que a contaminação se deu no ambiente de trabalho, havendo que se falar, neste momento, apenas de suposições e probabilidades, insuficientes para comprovar que a contaminação (dano) foi decorrente de alguma conduta, omissiva ou comissiva, do Estado.

Em relação ao nexo de causalidade, o Brasil adotou a teoria da causalidade adequada, em que o Estado somente responderá se a sua conduta for determinante para a ocorrência do dano causado. Condutas posteriores ou alheias à vontade do Estado interrompem o nexo causal, sendo hipótese de exclusão da responsabilidade estatal. Desta forma, interrompe-se o nexo de causalidade toda vez que a atuação do agente público não for suficiente a causar o dano (CARVALHO, 2018).

Destarte, no caso em testilha, como já anteriormente mencionado, não há como se comprovar que a contaminação pelo novo coronavírus se deu no ambiente de trabalho, dada a fácil propagação deste, o que afasta a responsabilidade do Estado e desclassifica a doença covid-19 como sendo uma doença ocupacional.

Caberá à Administração Pública, seja na seara administrativa ou judicial, demonstrar que adotou todos os cuidados recomendados para a preservação da saúde de seus servidores, procedendo com o devido mapeamento de riscos, levantamento do histórico ocupacional, adoção do teletrabalho, escalas e rodízios de servidores, orientação e fiscalização sobre adoção de medidas relacionadas à saúde e segurança, além do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo as recomendações da OMS e cumprindo seu papel constitucional de fornecimento de serviços de sua competência, a Administração Pública determinou que os servidores públicos que prestem serviços considerados como essenciais não podem se afastar dos postos de trabalho de maior risco de contaminação durante a pandemia ora declarada.

A tensão dialética entre a necessidade do Estado de manter a prestação integral dos serviços essenciais e as dificuldades governamentais de tais ações projetam ao cenário das escolhas trágicas ao qual os gestores estão submetidos.

É notória a preocupação do legislador em proteger as atividades e serviços essenciais, com o escopo de resguardar e garantir a manutenção dos direitos e o bem-estar social da população pessoense, precavendo-se, indubitavelmente, para que a pandemia de covid-19 não venha a afetar, de forma exacerbada, a saúde da sociedade.

Neste sentindo, havendo a necessidade de continuação da prestação dos serviços públicos, os servidores que exercem estas atividades continuarão exercendo suas atividades, mesmo nos postos de trabalho de maior risco de contaminação ao novo

coronavírus. Mas quando esse servidor se contamina, a doença covid-19 será tida como ocupacional? Haverá a responsabilidade civil do Estado?

Observa-se que o conflito interpretativo provocado pelos diplomas legais e as decisões que abordam o surto pandêmico de coronavírus (covid-19) atingem, especialmente, os servidores públicos que prestam atividades essenciais e estão na linha de frente no combate ao novo coronavírus.

A Administração Pública deve primar pela preservação do direito à vida do seu servidor público. Porém, devem ser garantidas condições para que a coletividade também tenha salvaguardados os seus direitos e tenha acesso aos serviços que o Poder Público é obrigado a prestar.

Como já anteriormente mencionado, não há como se comprovar que a contaminação pelo novo coronavírus se deu no ambiente de trabalho, dada a fácil propagação deste, o que afasta a responsabilidade do Estado e desclassifica a doença covid-19 como sendo uma doença ocupacional.

Entretanto, importante destacar a responsabilidade do Estado na documentação/ formalização de todas as ações de higiene e medicina do trabalho tomadas para evitar a disseminação da doença, tais como: fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), principalmente máscaras e álcool em gel, reforço na higienização de áreas comuns, medição da temperatura das pessoas que circulam pelos prédios públicos, capacitação e treinamentos para os servidores para mitigação dos riscos, visando a descontaminação do ambiente e evitando a propagação do vírus.

Enquanto chefe da Procuradoria Setorial da Administração do Município de João Pessoa, o estudo ora proposto poderá subsidiar o município de João Pessoa na tomada de decisão quanto à manutenção integral das atividades essenciais, resguardando-se, porém, a integridade física de seus servidores.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

ARAYA, Daniel. O que vem após a pandemia?. **Forbes,** 17 abr. 2020. Disponível em: https://forbes.com.br/colunas/2020/04/o-que-vem-apos-a-pandemia-especialistas-apostam-no-renascimento-digital/. Acesso em: 29 set. 2020.

BERNARDES, Simone Soares. Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7783-28-junho-1989-372139-norma-pl.html. Acesso em: 29 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

KISSLER, Stephen M. *et al.* Projecting the transmission dynamics of SARS-CoV-2 through the postpandemic period. **Science**, v. 368, n. 6493, p. 860-868, 22 maio 2020. Disponível em: https://science.sciencemag.org/content/early/2020/04/14/science.abb5793. Acesso em: 29 set. 2020.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas lançou alerta mundial sobre as pessoas com deficiência e o coronavírus. **Cidade de São Paulo**, 13 mar. 2020. Disponível em: https://www.prefeitura. sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/noticias/?p=295359. Acesso em: 29 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. **Una-SUS**, 11 mar. 2020. Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-desaude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 29 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **RDU**, Porto Alegre, n. 24, 2008, p. 1-60, 02 jul. 2018.

SE não houver vacina, estudo de Harvard avalia isolamento social até 2022. **Sul 21**, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/coronavirus/2020/04/se-nao-houver-vacina-estudo-de-harvard-avalia-isolamento-social-ate-2022/. Acesso em: 29 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ricardo Augusto Dias da. **Direito fundamental à saúde:** o dilema entre o mínimo existencial e a reserva do possível. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 224 p.

SOBRE o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, 13 out. 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 29 set. 2020.

VILELLA, Fábio Goulart. A proteção do meio ambiente do trabalho no serviço público. **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT**, 20 set. 2010. Disponível em: http://www.anpt.org.br/images/olds/arquivos/anpt10980O10038138.pdf. Acesso em: 29 set. 2010.

O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO E PROTEÇÃO SANITÁRIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira¹ Thaís Ferreira Viturino Boueres²

RESUMO

A pandemia causada pela doença do novo Coronavírus (COVID-19) alterou, de forma abrupta, todas as relações humanas, dentre elas as relações de trabalho. Neste cenário, o Estado brasileiro se vê em imbróglio jurídico, pois a legislação atual não prevê as relações de trabalho que estão sendo redesenhadas. Em razão da pandemia, o município de João Pessoa editou o Decreto Municipal nº 9.460/2020, de 18.03.2020, que prevê o teletrabalho como forma de preservação da saúde e manutenção da capacidade laboral de seus colaboradores integrantes do "Grupo de Risco". Porém, como se constatará, as pessoas com deficiência não estão expressamente arroladas entre os integrantes deste grupo. Desta forma, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: o teletrabalho é um meio hábil e eficaz de inclusão e proteção sanitária dos servidores públicos com deficiência do município de João Pessoa? A hipótese se encaminha no sentido de que o teletrabalho é um instrumento de inclusão e proteção sanitária à pessoa com deficiência, com vistas a conferir a este grupo capacidades promoventes de igualdade e promoção da dignidade humana. O objetivo é analisar o teletrabalho como instrumento eficaz de inclusão e proteção sanitária do servidor público com deficiência no âmbito do município de João Pessoa à luz do Decreto Municipal nº 9.460/2020, de 18.03.2020. Para tanto, optouse pelo método hipotético-dedutivo e pela técnica da revisão bibliográfica.

¹ Advogada desde outubro de 1999. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1999), Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001) e Doutorado em Direito pela Universitat Valencia-Espanha (2005), diploma revalidado pela Universidade federal da Paraíba (UFPB). Atualmente é professora titular da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE). Professora do Mestrado em Direito e Desenvolvimento do UNIPE. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente, direito, cidadania, direito do trabalho e emprego, com aptidão para lecionar as disciplinas de Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Ambiental. Áreas de especialidade: Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito do Trabalho.

² Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Especialista em Direito Processual Civil (UNIDERP). Procuradora do Município de João Pessoa/PB e advogada. E-mail: thaisboueres@gmail.com.

Palavras-chave: Teletrabalho. Pandemia. Proteção sanitária. Servidores públicos. Pessoas com deficiência.

ABSTRACT

The pandemic caused by the disease of the new Coronavirus (COVID-19) abruptly changed all human relationships, including work relationships. In this scenario, the Brazilian State finds itself in a legal problem, as the current legislation does not provide for the labor relations that are being redesigned. Due to the pandemic, the municipality of João Pessoa issued Municipal Decree 9.460 / 2020, dated 3.18.2020, which foresees remote working as a way of preserving health and maintaining the work capacity of its employees who are members of the "Risk Group". However, as will be seen, people with disabilities are not expressly listed among the members of the group. Thus, this article aims to answer the following problem: is remote working a skillful and effective means of inclusion and health protection for public servants with disabilities in the city of João Pessoa? The hypothesis is that remote working is an instrument of inclusion and health protection for people with disabilities, with a view to giving this group capacities that promote equality and the promotion of human dignity. The objective is to analyze remote working as an effective instrument for the inclusion and health protection of public servants with disabilities within the scope of the city of João Pessoa in the light of Municipal Decree nº 9.460 / 2020, of 18.03.2020. For that, we opted for the hypothetical-deductive method and the literature review technique.

Keywords: Remote working. Pandemic, Health protection. Public servants. People with disabilities.

INTRODUÇÃO

No Brasil anterior ao ano de 2008, a tutela dos direitos da pessoa com deficiência encontrava-se muito mais no plano teórico, como direito fundamental abstrato, do que em medidas afirmativas efetivas. A concretização desses direitos apenas encetou-se com o Decreto Legislativo n. 186/2008, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos datados de 2007, promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25.08.2009, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma constitucional pelo rito do art. 5°, §3°, da Constituição Federal de 1988.

Para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a deficiência é um conceito em evolução e em ressignificação, que resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua convivência social em toda a sua plenitude em igualdade de condições. Neste contexto de ressignificação

do conceito de deficiência a partir do termo capacidade, o teletrabalho irrompe como instrumento de inclusão e proteção sanitária da pessoa com deficiência.

A doença do Coronavírus (COVID-19), de forma silenciosa, atingiu toda a humanidade, o que pode ser visto no colapso no sistema de saúde pública de vários países. Nessa perspectiva, o Estado brasileiro se vê em imbróglio jurídico, uma vez que a atual legislação, por motivos óbvios, não previa as relações de trabalho que estão sendo redesenhadas. Nesse cenário, especificamente em decorrência da pandemia da covid-19, o município de João Pessoa editou o Decreto Municipal nº 9.460/2020, de 18.03.2020, que prevê o teletrabalho como forma de preservação da saúde e manutenção da capacidade laboral de seus colaboradores integrantes do "Grupo de Risco". Entretanto, como se constatará, as pessoas com deficiência não estão expressamente arroladas entre os integrantes desse grupo.

O objetivo deste artigo é analisar o regime de teletrabalho como instrumento eficaz de inclusão e proteção sanitária do servidor público com deficiência no âmbito do município de João Pessoa à luz do Decreto Municipal nº 9.460/2020, de 18.03.2020. Com o escopo de granjear referido objetivo, será explicado o conceito de deficiência a partir da ressignificação do termo capacidade. Primeiramente, analisando o direito à inclusão e proteção do trabalhador com deficiência como um direito fundamental social, examinando o direito social ao trabalho como desdobramento da dignidade da pessoa humana, e esta como catalisadora do direito à igualdade. Em segundo lugar, debatendo o papel do teletrabalho no serviço público à luz do valor social, explorando o cenário atual do País com relação à instituição do teletrabalho nos órgãos públicos como mecanismo de inclusão e proteção sanitária das pessoas com deficiência. Para tanto, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e pela técnica da revisão bibliográfica.

A relevância do proposto estudo revela-se justamente na ausência de previsão legal municipal que preveja o regime do teletrabalho como meio de labor permanente e geral, e em especial como instrumento de tutela da saúde do servidor público municipal com deficiência, tudo com fundamento no objetivo 8º estabelecido pelas Nações Unidas: "o trabalho decente como objetivo para transformação no mundo". De fato, o alto grau de importância do teletrabalho advém da imbricação indissolúvel entre o trabalhador e a atividade que exerce, promovendo sua autonomia, contribuindo para a sua subsistência básica, reequilibrando as relações sociais, e, mais que isso, permitindo ao trabalhador com deficiência ter sua incolumidade física e psíquica preservada, protegendo, em última instância, o trabalho humano.

1. DA TUTELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No Brasil, a tutela da pessoa com deficiência foi positivada com a EC n. 12/78 (LENZA, 2017), que previu, constitucionalmente, a melhoria de sua condição social e econômica. A

Constituição Federal de 1988 – CF/88, por sua vez, em diversos dispositivos preocupou-se com a normatização da tutela da pessoa com deficiência.

Posteriormente, houve a instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania (LENZA, 2017), regulamentando, internamente, os direitos previstos na citada convenção.

A igualdade passou a ser, então, a principal bandeira na concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Historicamente, registra-se que, com a CF/88, a igualdade surge como direito fundamental (art. 5°, caput), consignando uma aspiração ampla, um valor assegurado pelo Estado para uma configuração social pautada na fraternidade, na pluralidade, na harmonia social e comprometida, na ordem interna e externa, com a solução pacífica de controvérsias.

Salienta-se que o princípio da igualdade, embasado na herança aristotélica de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, mantém o intérprete num círculo tautológico (BASTOS, 2004). Segundo Mello (1993), o conteúdo jurídico do princípio da igualdade envolve discriminações legais de pessoas, sendo que a correlação lógica entre o discrimen e a equiparação pretendida justificaria a discriminação positiva em favor de determinados indivíduos.

No entendimento de Canotilho (1998), situações concretas de desigualdade exigem tratamento diferenciado e permitem discriminações positivas, devendo ter conexão "[...] com uma política de 'justiça social' e com a concretização das disposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais [...]".

Para Maria Aparecida Gurgel, autora do livro "Pessoas com Deficiência e Direito ao Concurso Público" (2019, p.82):

Conclui-se, pois, que o 'direito à igualdade' correlaciona a igualdade e a discriminação: 'veda a discriminação' quando o resultado do ato gera tratamento desigual; 'indica a discriminação' para compensar desigualdades de oportunidade e tratamento.

A discriminação positiva em favor das pessoas com deficiência está em perfeita consonância com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição que impõe a ação positiva do Estado de erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais, regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (3°, III e IV), oferecendo meios institucionais diferenciados para o acesso de grupos de excluídos do sistema e, portanto, viabilizar-lhes o gozo e o exercício de direitos fundamentais, alcançando, assim, a 'igualdade real'.

Nesse contexto, a Constituição garante, para as pessoas com deficiência, o direito à isonomia, estabelecendo que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e Municípios é direito de todos os brasileiros e estrangeiros, e sua investidura depende de aprovação prévia em concurso público, delegando à lei a fixação de reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII).

Para Alexy (2015, p. 937):

[...] o enunciado da igualdade não pode exigir a igualdade de todas as características naturais e todas as condições fáticas nas quais o indivíduo se encontre. Diferenças em relação à saúde, à inteligência e beleza podem ser talvez um pouco relativizada, mas sua eliminação se depara com limites naturais. [....] o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma, ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar como é possível encontrar um meio termo entre dois extremos.

Quando se aborda tal direito, importante ressalvar que as ideias de igualdade defendidas por Aristóteles e Rawls (1971) são permissivas à diferença. Se a justiça aristotélica parte da desigualdade para alcançar a igualdade por meio de compensações, em Rawls (1971) a desigualdade poderia se sobrepor a uma igualdade plena para benefício da coletividade, razão pela qual seu pensamento é criticado por Arrow (1973), que defende que pessoas com deficiência poderiam estar em pior situação mesmo contando com a mesma dotação de bens primários, porquanto haveria diferenças na conversão destes bens em bem-estar.

São vários os motivos que dificultam a sua conversão por parte das pessoas com deficiência: vulnerabilidade a doenças, altas taxas metabólicas, dificuldades na prática de atividades básicas como mover-se, ter uma vida saudável ou participar ativamente da vida comunitária (SEN, 1992). Assim sendo, para Sen (1992), é necessário encontrar uma outra maneira de fazer comparações interpessoais.

E na busca para se solucionar esse problema, Sen (1992) desenvolve a noção de capacitações, propondo o foco sobre como as pessoas vivem e sobre quais são suas liberdades para conduzir seus projetos de vida, na incansável busca da concretização de uma comunidade constitucional inclusiva (HABERMAS, 2009). Neste contexto de ressignificação do conceito de deficiência a partir do termo capacidade, o teletrabalho irrompe como instrumento de inclusão e proteção sanitária da pessoa com deficiência.

2. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO SERVIDORA PÚBLICA

Segundo dados do último censo realizado pelo IBGE em 2010, as pessoas com deficiência representavam 23,9% da população, ou seja, cerca de 45,6 milhões de brasileiros tinham algum tipo de deficiência. Dessas milhares de pessoas com deficiência, é desconhecido o número de servidores públicos com deficiência nas esferas federal, estadual e municipal.

Em relação ao município de João Pessoa, não há, junto à Secretaria de Administração Municipal, órgão responsável pela gestão do servidor público nos termos do Decreto Municipal n. 4.771, de 20.01.2003, nenhuma relação ou dado que quantifique o número de servidores públicos municipais que são pessoas com deficiência. Esta ausência de informação é um resultado significativo a revelar que as pessoas com deficiência não estão incluídas no universo social-produtivo (GUGEL, 2006), o que dificulta com que o gestor público seja sensibilizado e norteado a adotar medidas de prevenção e proteção dos servidores com deficiência.

Conforme se mencionará neste trabalho, não há, no município de João Pessoa, a normatização permanente e geral do regime de teletrabalho, seja prevendo esta modalidade para todos os servidores, seja instituindo o regime de trabalho remoto como instrumento de inclusão e proteção das pessoas com deficiência.

A ONU já emitiu alerta sobre a necessidade de cuidados com as pessoas com deficiência. Catalina Devandas (2020), relatora especial da ONU sobre esta matéria, afirma que pouco tem sido feito para orientar e apoiar o segmento na prevenção contra doenças contagiosas. A relatora enfatizou a importância de ajustes razoáveis para que as pessoas com deficiência fiquem em casa e assim reduzam o risco de contaminação:

Elas devem ter permissão para trabalhar em casa ou receber licença remunerada para garantir a segurança de sua renda. Familiares e cuidadores também podem precisar dessas medidas para fornecer o suporte necessário durante a crise. Muitas pessoas com deficiência dependem de serviços suspensos ou não têm recursos suficientes para fazer reservas de alimentos e medicamentos ou pagar os custos adicionais de entregas em domicílio. (ONU lançou alerta mundial sobre as pessoas com deficiência e o coronavírus. Cidade de São Paulo. 19 mar. 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/noticias/?p=295359. Acesso em 29 set.2020.)

Importante ressaltar que a pandemia da doença covid-19, causada pelo novo coronavírus, consubstancia-se em um relevante paradigma de cenário de perigo a que os servidos públicos municipais com deficiência estão expostos em João Pessoa.

Estudo publicado na revista Science no dia 14.05.2020, escrito por cinco cientistas da Universidade Harvard (Estados Unidos), previu que medidas de isolamento social para conter a pandemia do novo coronavírus podem ser necessárias até 2022. Ainda, mesmo no cenário de que a citada doença seja erradicada neste ano, as transformações sociais, políticas e econômicas por ela ocasionadas se manterão, talvez em uma nova ordem social pós-pandemia, conforme artigo de Daniel Araya publicado na revista Forbes (2020).

No estado de emergência instaurado em João Pessoa pelo Decreto Municipal nº 9.460/2020, de 18.03.2020, o teletrabalho foi adotado como meio provisório de se evitar a propagação do novo vírus e proteger os integrantes do "Grupo de Risco". Entretanto, as pessoas com deficiência não foram expressamente arroladas dentre os integrantes deste

grupo. Sabe-se que os servidores públicos municipais com deficiência estão muito mais expostos a vetores de contaminação do que os que não têm deficiência, pois por vezes necessitam de diversos tipos de apoio para realizarem suas atividades laborais, sejam eles humanos ou mecânicos.

3. DO TELETRABALHO E DA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

No Brasil, o teletrabalho encontra-se regulamentado de forma geral pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos arts. 75-A a 75-E, incluídos por força da Lei n. 13.467/2017. Internamente, os entes e seus órgãos regimentam esta modalidade de trabalho a depender de suas especificidades, como, por exemplo, a Resolução n. 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que normatiza o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Para Barbosa Júnior (2019), o teletrabalho é uma categoria específica do direito do trabalho e possibilita a inclusão das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

Atualmente, existe uma gama de estudos que sugerem o teletrabalho como meio de acesso da pessoa com deficiência ao trabalho, este último elencado como um direito social catalisador da dignidade da pessoa humana. Em referidos estudos, o teletrabalho é visto como instrumento de supressão de barreiras atitudinais e ambientais, promovendo a inclusão da pessoa com deficiência ao espaço laboral. Entretanto, pouco se aborda que esta inclusão perpassa a acessibilidade, servindo de instrumento de proteção sanitária.

As pessoas com deficiência, em sua maioria, necessitam de apoios físicos ou humanos desde o deslocamento ao trabalho até na execução deste. Toma-se como exemplo a pessoa surda, que utiliza a Língua Brasileira de Sinais (Libras) para se comunicar. Para esta pessoa, manter o distanciamento das demais, a fim de evitar contaminação por doenças, mostrase um exercício deveras penoso, pois dificulta a sua leitura labial. Ainda, constantemente, essas pessoas levam a mão à boca quando da produção dos sinais.

Pode-se ainda mencionar o fato de que a pessoa cadeirante necessita de auxílio de outras pessoas para subir no ônibus, servindo a própria cadeira como vetor de contaminação. Os cegos, por sua vez, necessitam estar em constante contato com outros humanos para auxílio na leitura dos textos não convertidos em braile.

Adotar medidas de apoio para promover a igualdade, assegurar uma comunicação acessível e inclusiva, proporcionar proteção social adequada, assegurar o direito do trabalho e mudar a narrativa são medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas convenções n. 111 (1958), n. 159 (1983), n. 168 (1988), n. 177 (1996) e Recomendação n. 184 (1996).

Para Villela (2019), um ambiente de trabalho seguro, salubre, que mantenha as condições mínimas de higiene, de saúde e de segurança é um direito social constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos (CF/88, art. 7°, XXII), independentemente de o vínculo ser celetista ou estatutário. Segundo o autor, a preservação do meio ambiente do trabalho

não se restringe ao Direito do Trabalho, não obstante a existência de inúmeras normas de saúde e de segurança do trabalho previstas na CLT e nas normas regulamentadoras previstas na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com os estatutos dos servidores públicos, a eles se aplicam subsidiariamente, enquanto não vier legislação superveniente que tutele de forma mais ampla e efetiva a saúde dos servidores, tudo por força da previsão contida no artigo 39, § 3°, da Constituição Federal, que elenca, entre os direitos sociais aplicáveis aos estatutários, a disposição do artigo 7°, inciso XXII, da Carta Magma, que prevê a redução dos riscos do trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança.

Nessa linha, a Orientação nº 07 da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do Ministério Público do Trabalho:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários. (Redação alterada na 6ª reunião Nacional dos Membros da CODEMAT, ocorrida em agosto de 2008).

Nos instrumentos normativos que regulamentam o teletrabalho, este é assentido por uma visão administrativa gerencial, defendido como modalidade de trabalho que reduz gastos e aumenta a produtividade de trabalho. Entretanto, com a pandemia causada pela covid-19, os objetivos do teletrabalho são transmutados, perpassando por uma visão meramente gerencial e sendo agora adotada esta modalidade de trabalho como medida de proteção sanitária.

Segundo Villela (2019), as normas atinentes à medicina e à segurança do trabalho perpassam o Direito do Trabalho, aplicando-se a elas, também, os Direitos Ambiental e Sanitário, pois estão incontestavelmente correlatas ao meio ambiente, cujo princípio da proteção integral resta preconizado no artigo 225, caput, da Constituição Federal, e à saúde, direito de todos e dever do Estado, de acordo com a previsão do artigo 196, caput, do mesmo diploma legal.

Presentemente, o mundo está em alerta diante da exponencial contaminação da raça humana pelo novo coronavírus. Em 11.03.2020, a OMS (2020) elevou o estado da contaminação à de pandemia.

Essa mudança de ótica da Organização Mundial de Saúde alterou, por conseguinte, o posicionamento de diversos gestores públicos que, embasados em orientações da própria OMS e em estudos científicos, adotaram medidas que resultaram em um enfrentamento direto ao surto pandêmico da doença covid-19.

No município de João Pessoa, a situação não foi diversa. O Chefe do Poder Executivo Municipal proclamou diversos decretos no combate à situação crítica presenciada, principalmente no que tange à orientação da necessidade de se manter o distanciamento físico social.

Um dos mais importantes foi o Decreto Municipal nº 9.460, de 18.03.2020, que declarou o estado de emergência no município de João Pessoa e regulamentou o funcionamento das atividades exercidas pelos servidores públicos municipais. Tal decreto previu, em seus arts. 17, 18 e 22, IV, as formas alternativas de trabalho aos servidores que compõem o grupo de risco. Dentre estas alternativas, está o teletrabalho, umas das formas mundialmente reconhecidas como meio eficaz de acesso da pessoa com deficiência ao trabalho, veja-se:

Art. 18. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundação devem submeter ao regime de teletrabalho:

(...)

III – pelo período de emergência:

- a) as servidoras gestantes e lactantes;
- b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do "caput" deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

No Brasil, já há jurisprudência pátria prevendo o teletrabalho como instrumento de proteção sanitária do trabalhador. Como exemplo, cita-se a Ação Civil Coletiva de n.1000353-66.2020.5.02.0058, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, na qual o juiz da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo concedeu liminar determinando a alocação em *home office*, férias ou licença remunerada dos servidores de saúde e profissionais contratados que integram o Grupo de Risco do Coronavírus.

Veja-se, pois, que a pandemia da covid-19 acelerou a implantação do teletrabalho em João Pessoa, mesmo que de forma provisória. O município era resistente a essa nova modalidade de trabalho, seja pelas rotinas ultrapassadas de trabalho ainda adotadas, seja pelo medo infundado de queda de produtividade, e, ainda, pelo receio de não adaptação ao teletrabalho por parte de seus servidores com maior idade.

Desta forma, o teletrabalho no município de João Pessoa, até então tido como meio de trabalho não normatizado e relegado a investidas futuras, foi, de um dia para outro, adotado como instrumento de inclusão e proteção sanitária dos servidores públicos.

Verifica-se que, no referido decreto, em seu art. 18. III, considera-se "Grupo de Risco": a) as servidoras gestantes e lactantes; b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos; e c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus.

Constata-se, pois, que as pessoas com deficiência não estão enquadradas no rol das pessoas integrantes do Grupo de Risco, devendo este discrímen ser, necessariamente, feito pelo administrador, para estender o rol municipal aos servidores com deficiência, fazendo-se a leitura da proteção como princípio e não como direito positivado.

Seguindo a linha de pensamento defendida por Alexy (2015), necessário se faz que o município de João Pessoa trate de forma desigual as pessoas com deficiência na medida de sua desigualdade, dando concretude à igualdade determinada pela norma, de maneira que estas as pessoas sejam inclusas no conceito de Grupo de Risco e tenham direito a exercerem suas atividades laborais da forma que melhor proteja sua incolumidade física e psíquica.

Imperioso destacar que, junto com as deficiências, por muitas vezes, vêm outras doenças congênitas e/ou crônicas, que tornam a pessoa com deficiência hipervulnerável, de forma que, em havendo a possibilidade de que ela realize suas atividades laborais de casa, a recomendação da OMS (2020) é que assim o faça, pois os meios de transportes e os locais de trabalho ainda não estão preparados para atender às pessoas com deficiência em toda as suas necessidades, bem como protegê-las de contaminações transmitidas pelos vetores de apoio às pessoas com deficiência, como os ajudantes, cadeiras de roda, muletas, etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo as recomendações da OMS, o município de João Pessoa adotou, de forma temporária e restrita, o teletrabalho como medida de proteção sanitária. Entretanto, para se garantir a proteção permanente e eficaz, é fundamental incluir pessoas com deficiência como cocriadoras das respostas às contaminações, como defensoras e usuárias, não como vítimas.

As crises, em suas mais diversas formas, trazem oportunidades, e a oportunidade do momento é promover a inclusão de todos os grupos discriminados, aqui se incluindo as pessoas com deficiência. Com base na experiência adquirida no município de João Pessoa durante a atual pandemia, é possível construir uma resposta à crise da covid-19 como forma permanente, sustentável e inclusiva de trabalho.

Importante ressaltar que a pandemia da doença covid-19 se consubstancia em um relevante paradigma de cenário de perigo a que os servidos públicos municipais com

deficiência estão expostos. Estudos conduzidos pela Universidade Harvard (Estados Unidos) já previram que medidas de isolamento social para conter a pandemia do novo coronavírus podem ser necessárias até 2022. Mesmo que a doença seja erradicada ainda neste ano, as transformações sociais, políticas e econômicas por ela ocasionadas se manterão, talvez em uma nova ordem social pós-pandemia.

Enquanto chefe da Procuradoria Setorial da Administração do Município de João Pessoa, acredito que o estudo ora proposto poderá subsidiar o município de João Pessoa na tomada de decisão quanto à adoção de uma política de teletrabalho não só visto pela ótica administrativa/gerencial, mas também pelo viés humanitário da inclusão e da proteção sanitária.

Desta forma, por todo o exposto, pode-se concluir que o teletrabalho, atualmente, demonstra-se como instrumento eficaz de inclusão e proteção sanitária, resguardando o direito à incolumidade física, psíquica e social dos servidores públicos com deficiência do município de João Pessoa.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

ARAYA, Daniel. O que vem após a pandemia?. **Forbes,** 17 abr. 2020. Disponível em: https://forbes.com.br/colunas/2020/04/o-que-vem-apos-a-pandemia-especialistas-apostam-no-renascimento-digital/. Acesso em: 29 set. 2020.

BERNARDES, Simone Soares. Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10282.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre

segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7783-28-junho-1989-372139-norma-pl.html. Acesso em: 29 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

KISSLER, Stephen M. *et al.* Projecting the transmission dynamics of SARS-CoV-2 through the postpandemic period. **Science**, v. 368, n. 6493, p. 860-868, 22 maio 2020. Disponível em: https://science.sciencemag.org/content/early/2020/04/14/science.abb5793. Acesso em: 29 set. 2020.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas lançou alerta mundial sobre as pessoas com deficiência e o coronavírus. **Cidade de São Paulo**, 13 mar. 2020. Disponível em: https://www.prefeitura. sp.gov.br/cidade/secretarias/pessoa_com_deficiencia/noticias/?p=295359. Acesso em: 29 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. **Una-SUS**, 11 mar. 2020. Disponível em: https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-desaude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acesso em: 29 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **RDU**, Porto Alegre, n. 24, 2008, p. 1-60, 02 jul. 2018.

SE não houver vacina, estudo de Harvard avalia isolamento social até 2022. **Sul 21**, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/coronavirus/2020/04/se-nao-houver-vacina-estudo-de-harvard-avalia-isolamento-social-ate-2022/. Acesso em: 29 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da (org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ricardo Augusto Dias da. **Direito fundamental à saúde:** o dilema entre o mínimo existencial e a reserva do possível. Belo Horizonte: Fórum, 2010. 224 p.

SOBRE o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, 13 out. 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 29 set. 2020.

VILELLA, Fábio Goulart. A proteção do meio ambiente do trabalho no serviço público. **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT**, 20 set. 2010. Disponível em: http://www.anpt.org.br/images/olds/arquivos/anpt10980O10038138.pdf. Acesso em: 29 set. 2010.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EXTRAVAGANTE

Romulo Rhemo Palitot Braga¹ Thana Michelle Carneiro Rodrigues²

RESUMO

Este artigo tem por escopo o estudo da compatibilidade dos preceitos constitucionais com a situação em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, com enfoque também nos aspectos que extravasam o "estado de coisas inconstitucional" declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 347. Através de uma pesquisa bibliográfica, constatou-se que os elementos que tal decisão considerou motivadores de violações sistêmicas e multiformes dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, quais sejam o encarceramento massivo, inclusive de forma provisória, e a inexistência de presídios em número suficiente, não são os únicos fomentos das mazelas do cárcere. Chama-se a atenção para o fato de que a adoção de medidas despenalizadoras e desencarceradoras em larga escala nas últimas décadas não foi capaz de reduzir a população carcerária nem de fazer cessar o desrespeito à dignidade dos presos, tampouco de impedir o aumento da violência e criminalidade. Desse modo, concluiu-se que somente a mudança de paradigma da segurança pública para a segurança cidadã, com foco no ser humano e no fortalecimento dos direitos sociais, mediante disponibilização aos indivíduos de ferramentas para desenvolvimento de suas capacidades no âmbito da licitude, terá força para quebrar o círculo vicioso do superencarceramento e da delinquência violenta ascendente, que se volta contra os que remanescem numa liberdade aterrorizada e rodeada de inconstitucionalidades ainda não declaradas e que ultrapassam os muros de nossas prisões.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Inconstitucionalidades. Segurança cidadã.

¹ Doutor em Direito Penal pela Universitat de València- Espanha; Professor Permanente do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB – PPGCJ-UFPB, e do Programa em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa - PPGD/UNIPÊ; Advogado; Presidente da Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM-PB, e Procurador de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, da Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA.

² Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo UNIPÊ; Professora de Processo Penal da Escola Superior da Magistratura (ESMA/PB); Juíza de Direito do Estado da Paraíba; Especialista em Direito Processual Penal pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

ABSTRACT

This article has the escope of the study of the constitucional precepts compatibility with the situation that is the brazilian penitentiary system, focusing also on aspects that go beyond the "unconstitucional state of affairs" declared by the Supreme Federal Court in the ADPF n.º 347. Through literature review, it was found that the elements that were considered in that decision as motivators of the systematic and multiform violations of people deprived of their liberty fundamental rights, wich are massive incarceration, inclusive in a provisional way, and a lack of sufficiente number of prisons, aren't the only causes of misery in the prison. Attention is drawn to the fact that the adoption of descriminalizing and decarcerating measures in large scales in the last decades was not able to reduce the prison population or to stop disrespecting the dignity of prisoners, neither to prevent the increase in violence and crime. Thus, it's concluded that only the paradigm shift from public security to citzen security, focusing on human beings and strengthening social rights, by providing individuals with tools for the development of their capacities within the scope of lawfulness, will be able to break the vicious circle of over-imprisonment and rising violent crime, that turns against those who remain on a terrified freedom and surrounded by unconstitutionalities not yet declared and that go beyond our prisons walls.

Keywords: Penitentiary system. Unconstitutionalities. Citizen security.

INTRODUÇÃO

O presente estudo procura analisar, com base em um breve levantamento histórico, a origem da prisão e a transformação dos sistemas punitivos ao longo do tempo, bem como a evolução de sua natureza e finalidades, focando especialmente na realidade brasileira diante do que prevê a Constituição Federal de 1988. Busca-se entender porque mesmo após a aclamação em tratados internacionais e constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, e apesar de medidas despenalizadoras e desencarceradoras adotadas nas últimas décadas, continuamos a enfrentar o superencarceramento e mazelas prisionais dele decorrentes, com altas taxas de reincidência e uma crescente onda de criminalidade, cada vez mais organizada e violenta, que denuncia a falência do propósito ressocializador.

A discussão essencial do trabalho em tela não consiste, pois, em verificar se as previsões do art. 5º da Carta Magna que são direcionadas à execução penal estão sendo satisfatoriamente atendidas na concretude da vida carcerária, porquanto isso já restou respondido, nos limites da respectiva competência, pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF de n.º 347, quando ali se reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro. Na certeza de que tal declaração constituiu marco divisório no agir de cada um

dos Poderes constituídos e que a partir dela se colheram importantes frutos no controle carcerário, tais como a implantação das audiências de custódia, levanta-se a indagação acerca da coexistência de inconstitucionalidades extravagantes, que ultrapassam os muros das prisões para alcançar os cidadãos que remanescem numa liberdade insegura, aterrorizada e suscetível de cooptação por atividades ilícitas, as quais, ligadas a lacunas de operacionalização de garantias igualmente previstas na Lei Maior atinentes ao que se chama de mínimo existencial, ainda estão à mercê de oficialização e providências. Objetiva-se, com isso, destacar a importância, tanto no combate e prevenção criminal quanto no resgate de capacidades dos indivíduos encarcerados e viabilização de sua reinserção social, do fortalecimento dos direitos sociais a par da otimização da legislação e da reserva pelos magistrados de medidas cautelares e penas definitivas privativas de liberdade aos casos mais graves, nos quais o agente criminoso, de fato, represente risco à sociedade, ao processo ou à própria realização da Justiça.

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa em tela tem caráter qualitativo, tendo em vista que se baseia em dados e informações coletadas de diversos órgãos do Poder Judiciário, tais como resoluções do Conselho Nacional de Justiça e julgados dos tribunais pátrios. Utiliza-se do método dedutivo e, através dele, busca-se, partindo da realidade prisional atualmente verificada, confirmar a premissa de que a ausência de investimentos em problemas sociais *extra muros* também influencia no círculo vicioso da criminalidade violenta e reincidência, sendo um dos componentes do superencarceramento. A natureza da pesquisa é exploratória na medida em que se vale do levantamento bibliográfico, que tem como fontes, além de livros e artigos científicos sobre a temática, leis e atos normativos no âmbito doméstico e internacional. Guiamo-nos na linha da teoria da justiça de Jonh Rawls, que prima pela equidade e pela eleição dos princípios da igualdade e liberdade como estruturantes das decisões das instituições políticas, atenuada no seu aspecto individualista pela ideia de liberdade positiva defendida, dentre outros, por Sandels, numa perspectiva mais realística do que teorizada e com enfoque nas consequências sociais experimentadas sistemicamente.

Assim, temos que o trabalho se divide em cinco tópicos, correspondendo o primeiro e o último, respectivamente, à introdução e às considerações finais. No segundo tópico, cuidamos da evolução histórica do *jus puniendi*, enquanto no terceiro abordamos o fundamento constitucional da execução penal no Brasil, tratando, no quarto tópico, da necessidade do alinhamento do sistema punitivo ao novo paradigma da segurança humana, concluindo que o foco no desenvolvimento do ser humano, preso ou livre, e no fortalecimento dos direitos sociais são ferramentas coadjuvantes importantíssimas no combate não só às inconstitucionalidades detectadas dentro de nossas prisões, mas sobretudo àquelas que lhes são extravagantes.

1. PANORAMA HISTÓRICO DO SISTEMA PUNITIVO

1.1 Evolução histórica do jus puniendi

Delito e punição são como duas faces de uma mesma moeda, sendo precisa a afirmação de Carnelutti (2015), quando, em termos científicos, equipara a pena a um mal ou dano em retribuição a outro que lhe antecedera, numa clara e intuída relação de causa e efeito regida, antes de tudo, por leis naturais, as quais seguem a fórmula de que "a um mal determinado pelo homem quando concorram certas características deve seguir outro mal proporcionado àquele".

Com efeito, as condições primitivas da vida humana impuseram o agrupamento como forma de sobrevivência às intempéries e aos perigos da natureza. Assim, embora não se possa precisar quando surgiu o sistema punitivo entre os povos, é certo que, com a vida comunitária, vieram as regras de convivência e, numa sequência lógica, com as respectivas transgressões, sobrevieram punições aos insubordinados. Como pondera Beccaria (2015, p. 9), "as leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados, sobre a superfície da terra", fazendo-os abrir mão de uma parcela de suas liberdades em prol da segurança. É certo, pois, que, ao longo da História, em todas as sociedades minimamente estruturadas havia um sistema punitivo ainda que informal. Cardenete (2014, p. 33) assevera ser a missão do direito penal "[...] a de proteger os valores que uma organização social estima, em determinado momento histórico e cultural, como carecedores de uma tutela imprescindível".

Na era contemporânea, em reação ao autoritarismo monárquico, ganharam força as ideias iluministas de caráter humanitário, que introjetaram no direito a razão, enxergando no crime uma má escolha do indivíduo a ser desestimulada pelo Estado através da lei. Influenciado pelas obras "Do Espírito das Leis", pulicada em 1748, e "Do Contrato Social", publicada em 1762, de autoria de e Montesquieu e Rousseau, respectivamente, Cesare Beccaria, principal nome do iluminismo criminal, em 1764, propaga com grande sucesso, em seu livro "Do Delito e das Penas", a necessidade de convenção social e legalidade como regentes do direito penal numa concepção nitidamente utilitarista da reprimenda, que afirmava ser a prevenção penal mais vantajosa que sua repressão.

Não de somenos importância no processo de humanização das penas foram os trabalhos de Jonh Howard, que, baseado na sua experiência de alcaide de um Condado britânico, em 1777, publicou "The state of prisons in England and Wales with an account of some goregn", obra que inaugurou a preocupação com a construção de estabelecimentos apropriados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, e, portanto, levou seu autor a ser considerado o pai do direito penitenciário. Bitencourt (2019) afirma que as ideias de Howard "[...] tiveram importância extraordinária, considerando-se o conceito predominantemente vindicativo e retributivo que se tinha, em seu tempo, sobre a pena e seu fundamento".

Jeremy Bentham é também mencionado por Bitencourt (2019) como um dos reformadores no campo da penologia a merecer destaque nos séculos XVIII e XIX. Bentham fazia críticas aos castigos absurdos e desumanos como sanção e fundamentava sua teoria da pena numa visão utilitarista, buscando um sistema de controle social de acordo com um princípio ético e que tivesse por escopo a prevenção da reiteração delitiva, no que também se interessava pela assistência pós-penitenciária aos egressos. Para Bentham, diz Bitencourt (2019), era importante se manter condições dignas dentro da prisão, as quais, a par disso, teriam que propiciar segurança e controle do espaço. Seu mais valioso legado, pois, foram suas ideias sobre o panótico, desde então influentes na arquitetura penitenciária.

Nesse contexto propiciado pelo Iluminismo, a prisão, que nascera como medida acautelatória por excelência a conter os acusados até o julgamento, que lhes imporia, em regra, penas de morte, mutilações, banimento e sofrimentos corpóreos os mais diversos e cruéis, passa a ser vista como punição fim, não mais apenas como meio de garantia da aplicação da sanção definitiva.

A propósito, Melossi e Pavarani (2006) explicam o surgimento na Europa, entre os séculos XVI e XIX, de muitas *houses of correction*, também conhecidas por *bridewells*, sob uma ótica eminentemente economicista, a partir da autorização do monarca inglês para recolhimento de mendigos, pessoas ociosas, ladrões e delinquentes de baixa periculosidade no Castelo de Bridewell. É de se considerar a influência da Revolução Industrial, iniciada justamente na Inglaterra, quando houve aumento da necessidade de operários para manusear máquinas. Segundo ditos autores, essas casas de correção eram dirigidas com extremo rigor, e tinham por objetivo "[...] reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho". Já para García Valdes (1985) apud Segarra (2019), o viés capitalista do aprisionamento é secundário, eis que o trabalho penitenciário sempre existiu, sendo que seu intuito principal "[...] não parte do capitalismo, mas de forçar o arrependimento e a correção a partir do próprio esforço, impulsionado pelo calvinismo e grupos puritanos saxões".

Foucault (2014), conclui que, em princípios do século XIX, superada a espetacularização da punição física, adentramos na época da sobriedade punitiva, com modernização do mecanismo "supliciante" da justiça criminal. Na visão de Foucault (2014), em que pese não ter sido possível aos reformadores calcular ao seu tempo que a reclusão, inserida entre as penas definitivas leves e a de morte, viesse a ocupar todo o campo médio da punição de uma forma intensamente degradante do indivíduo, "a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante da história da justiça penal: seu acesso à 'humanidade'".

O movimento iluminista, que trouxe à tona o justacionalismo e a consideração do indivíduo de *per si*, culminando com a Declaração de Independência dos Estados Unidos em 1776 e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789,

dois marcos legais que privilegiavam a dignidade da pessoa, propiciou a humanização das penas, é forçoso reconhecer, sendo, de outro lado, certo que as expectativas dos reformistas não encontraram a ressonância social esperada, tendo havido, no século XIX, acentuado aumento da delinquência e dos níveis de reincidência criminal. Buscaram-se, pois, alternativas. Conforme pontua Segarra (2019), na segunda metade do mesmo século, surge, na Europa, a ideia de um sistema progressivo de execução penal orientado para uma finalidade reformadora e corretiva, inaugurando-se nos Estados unidos um programa de reintegração social para jovens delinquentes, sementes que, sem dúvidas, deram origem ao fim ressocializador da reprimenda de natureza penal.

Passamos, pois, na régua histórica da existência humana em grupos da punição particular, intuitiva e irrefletida em sua proporcionalidade, alcance e consequências, para um sistema complexo, e sempre em crise, de monopólio do *jus puniendi* pelo Estado, à procura de solução o tanto quanto possível justa e efetiva para a equação delito *versus* pena, com fins expiatórios, retributivos, preventivos e, utopicamente, ressocializadores.

2. CONCRETIZAÇÃO DE GARANTIAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 EM RELAÇÃO À PESSOA PRESA: UM JOGO DE EXPECTATIVAS *VERSUS* REALIDADE

2.1 Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de 2015: a dignidade humana rebaixada a tratamento condizente com os ratos coabitantes da prisão

Valiosa é a preocupação de Bobbio (2004) ao discorrer sobre os direitos do homem em geral, quando ensina que "[...] deve-se ter em mente, antes de mais nada, que a teoria e a prática percorrem duas estradas diversas e a velocidades muito desiguais". Tanto é assim que a Constituição Federal de 1988, em que pese ter abraçado como nenhuma outra os direitos humanos, tê-los tornado fundamentais e autoaplicáveis, não conseguiu em décadas concretizar o comando elementar do art. 5° inc. II, que veda tratamentos desumanos e degradantes, pelo menos no que tange ao sistema penitenciário, onde roedores e homens seguem se diferindo em nível de assistência quase que exclusivamente pela não coincidência de alguns poucos genes, pois como bem colocam Silva e Sá (2013) apud Alves (2017) "ser homem é não ser não humano qual seja o rato. É viver à sombra do homem. Ser rato é ser excluído. Exterminável. Dispensável. Os ratos sobrevivem na não normatividade. Ser rato é resistir. Erráticos".

A falência do sistema penitenciário a igualar homens e ratos há muito é refletida na crescente onda de violência e na latente sensação de insegurança da população, num cenário de rebeliões, corrupção e fortalecimento das facções criminosas que já eram evidentes aos olhos mais leigos quando, repetindo experiência idêntica realizada em 2009, em agosto de 2015, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, criada em março

do mesmo ano, destinou-se a investigar a realidade do cárcere no país e apresentou seu relatório final em Brasília, concluindo após intensos trabalhos, inclusive *in loco*, que, apesar do alto custo de manutenção das prisões, nelas não se respeitavam os direitos constitucionalmente garantidos aos presos, que havia superlotação dos presídios, déficit e despreparo de servidores, que as organizações criminosas exerciam domínio no cárcere e para além dele, como ainda que o Estado era omisso no sentido de propor e implementar soluções para enfrentar essa realidade.

Sobredito relatório apontou dezenas de flagrantes infrações às garantias constitucionais previstas no art. 5° da nossa Lei Maior e expressas na Lei de Execução Penal, infelizmente ainda inalteradas em grande parte, ficando evidenciado um império do crime organizado sobrepondo-se à lei, a determinar na prática onde e como as reprimendas impostas pelo Poder Judiciário devem ser cumpridas.

Violados direitos da pessoa presa em tamanha proporção, e mais acentuadamente em relação às minorias institucionalizadas, tais como mulheres, transexuais e pessoas com deficiência, diante da tolerância do Estado de Direito, há que se concordar com as reflexões de Martins (2020), quando ela enxerga a condição do encarcerado no sistema prisional brasileiro "[...] como produtora de *Homini Sacri*, de vida nua destituída de direitos, mesmo que, paradoxalmente o ordenamento jurídico em vigor lhes confiram direitos [...]". Pertinente e bem contextualizada a comparação que faz a autora do preso, cuja vida puramente biológica se garante, com a figura do direito romano arcaico denominada de *Homo Sacer*, insacrificável, mas de morte e sofrimentos socialmente irrelevantes. Exatamente assim tem se exercido o *jus puniendi* no Brasil, vedando-se a pena capital, porém permitindo-se a sobrevida desprovida de toda dignidade em nossas prisões.

O relatório em questão, ao tempo em que fez relevantes encaminhamentos e recomendações às autoridades governamentais competentes, teve o mérito de oficializar situação notória, diariamente noticiada e fisicamente sentida pela população, vítima de uma criminalidade cada mais pujante e violenta e também da sensação de impunidade, reforçada pelo alto índice de reincidência, que conforme Relatório de Reentradas e Reiterações Infracionais, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, em média nacional, é de 42,9%, mas em alguns lugares chega a 70%, o que diz muito sobre a ineficácia da prisão, apesar de sua crueldade e certamente em razão dela.

2.2 O reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário: seu contexto e consectários

Com base nos dados apontados no relatório da CPI do Sistema Carcerário e também na radiografia do sistema prisional traçada por mutirões de execução penal promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda no ano de 2015, o PSOL – Partido Socialismo e Liberdade ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de concessão de medida cautelar, protocolada e a

partir de então conhecida como ADPF n.º 347. Aduziu-se ali que o sistema penitenciário é extremamente seletivo, nele a maioria esmagadora é de pobres pouco escolarizados, os quais, além de despidos de direitos eleitorais, constituem um grupo extremamente impopular dentro da sociedade, o que torna mais fácil a tolerância à violação de seus direitos fundamentais e a sua não priorização nas agendas governamentais.

Além disso, é frisado na aludida peça inicial que motins e rebeliões cada vez mais frequentes e sangrentos são sinal de uma violência que sai dos muros das prisões e invade a sociedade livre, voltando-se contra ela. Acrescenta-se que, com um crescimento exponencial, o Brasil se coloca, em números absolutos entre as quatro maiores populações carcerárias do mundo, sendo o total de 41% do contingente de presos ainda provisórios. São lembradas, também, diversas condenações sofridas pelo Brasil por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de cumprir medidas provisórias voltadas à erradicação das situações de risco e adoção de providências para proteção à vida e à integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade.

Reconheceu-se, assim, na aludida ação configurado o "estado de coisas inconstitucional" ante a patente violação massiva e persistente de direitos fundamentais daqueles inseridos no sistema carcerário nacional, situação decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas a cargo de cada um dos e de todos os Poderes da República, impondo-se adoção de urgentes e profundas medidas normativas, administrativas e orçamentárias, pelo que, liminarmente, foram acatados os pedidos de implementação de audiências de custódia, consoante previsão da já internalizada, pelo Decreto n.º 592 /1992, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e de liberação sem mais contingenciamentos futuros de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a destinação para a qual fora criado.

O julgamento em questão é criticado por muitos em razão de nele haver o Poder Judiciário eventualmente ultrapassado limites de suas funções jurisdicionais, no que fora denominado por Streck (2015) de ativismo judicial camuflado, em que o "estado de coisas inconstitucional" funcionaria como uma espécie de senha de acesso da Corte Suprema a uma tutela estrutural, a ADPF n.º 347 teve o mérito de retirar o Brasil de uma letargia em relação aos direitos humanos da população encarcerada que guardava uma aproximação muito grande com o processo de banalização do mal, memoravelmente diagnosticado por Arendt (2013) ao se reportar ao massacre humano ocorrido por ocasião do holocausto. Ademais, somente a partir desse pronunciamento judicial, restaram superadas mais de duas décadas de inconvencionalidade em relação ao Pacto de São José da Costa Rica, efetivando-se o comando de apresentação sem demora da pessoa presa à autoridade judicial através da Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que acresceu às finalidades de conferência de legalidade da prisão e prevenção de maus tratos e tortura durante prisão e condução ao ergástulo, o intuito de controle da população carcerária provisória através da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão processual.

Digressões doutrinárias à parte, incontestável que a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição é atribuição do Supremo Tribunal Federal

ex vi do art. 102, § 1°, da Lei Maior, bem como ressoa óbvio que, diante da dramática situação do sistema penitenciário brasileiro em relação aos direitos fundamentais dos detentos, a mera declaração do "estado de coisas inconstitucional" pouco ou nenhum efeito surtiria para conter e remediar o mal reconhecido. Numa perspectiva pragmática, efeitos do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional são claramente perceptíveis em atos direcionantes posteriores do Conselho Nacional de Justiça, tais como a Resolução de n.º 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, e a recente Recomendação n.º 68/2020, que, por ocasião da pandemia de covid-19, para fins de contenção epidemiológica, orienta Tribunais e magistrados a, sempre que possível, priorizar medidas cautelares provisórias não encarceradoras e cumprimento de pena fora do ambiente carcerário, além de marcos jurisprudenciais com repercussão geral, a citar os inovadores *Habeas Corpus* Coletivos de n.º 143.641/SP e de n.º 165.704/ SP, que preveem, respectivamente, como regra, o direito de prisão domiciliar a mulheres grávidas, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência e de homens em condições equiparadas, e ainda julgados de caráter erga omnes como o Habeas Corpus de n.º 596.603/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou o regime inicial aberto para todos aqueles réus primários condenados por tráfico privilegiado em sua pena mínima, vedando, inclusive, em casos futuros decisões em sentido diverso.

2.3 Da execução penal na perspectiva da segurança humana: uma cosmovisão necessária ao combate da inconstitucionalidade extravagante

É sabido que a superlotação dos presídios, apontada como raiz das mazelas do sistema penitenciário, tanto tem causa no encarceramento massivo, inclusive antes da sentença condenatória, quanto na insuficiência quantitativa e precariedade estrutural de presídios, porém mister se atentar que a equação não se fecha apenas com esses elementos.

Com efeito, em números absolutos, a partir de dados de 2014 publicizados pelo portal do Conselho Nacional de Justiça e nos quais se basearam a ADPF n.º 347, o Brasil, com seus 711.463 presos, ocupava a terceira posição no *ranking* mundial das maiores populações carcerárias, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China, ao tempo em que tinha um déficit de 354 mil vagas, números que seguem, diga-se de passagem, sem significativas alterações. Ocorre que, desse total de presos, à época, 147.937 já cumpriam suas prisões provisórias em regime domiciliar e não contribuíam para o inchaço das prisões. Importante também sopesar que os países que lideram a classificação em tela são os maiores em território e mais populosos do mundo, tanto que pelo relatório de 2019 do Monitor da Violência, que atua em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e contabiliza os dados em números proporcionais, temos 338 presos para cada 100 mil habitantes, o que nos coloca, entre 222 países estudados, na 26ª posição em números relativos de população carcerária

definitiva e 100ª em relação a presos provisórios. Explica a matéria que esses dados têm bastante aproximação com os fornecidos pelo INFOPEN, que, por sua vez, coincidem com as informações do *World Prison Brief*, segundo os quais ostentamos a 19ª posição quando acrescidas na contagem as prisões em regime aberto e de abrigados em carceragens da polícia civil. O Monitor da Violência, ademais, aponta que entre os anos de 2019 e 2020 tivemos uma redução da ordem de 4,9% da população carcerária provisória, muito provavelmente devido à filtragem de prisões desnecessárias em audiências de custódia. De uma ou de outra forma, absoluta ou relativamente falando, o fato de não sentirmos o decréscimo de colocações e números percentuais repercutindo na criminalidade cotidiana, tampouco na alteração das condições dos presídios, impele-nos a refletir com maior profundidade acerca da complexidade da questão.

Num outro aspecto, como antes exposto, leis e medidas desencarceradoras concretas vêm sendo adotadas em larga escala ao longo das últimas décadas no Brasil, que se coloca atualmente como um dos países com mais medidas despenalizadoras previstas, muitas opções de cautelares alternativas à prisão e com poucos tipos penais que sugerem cumprimento de condenação em regime inicial fechado, ao tempo em que é um dos locais mais violentos do planeta de acordo com o Índice Global da Paz (2020), elaborado pelo Instituto para Economia e Paz, com sede na Austrália, ocupando a 126ª pior posição dentre 136 países avaliados. Some - se a tanto a precária estrutura de investigação e solução de crimes graves como homicídios, roubos, latrocínios e estupros, com inúmeros inquéritos arquivados sem esclarecimento e 3,8 milhões ainda pendentes como inconclusos, conforme apontam dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2013), noticiados em matéria do sítio CONJUR, os quais acaso desvendados, dada a gravidade dos delitos que especulam, não dificilmente redundariam em situações que desafiariam a prisão dos respectivos indiciados (BEZERRA, 2013). Nessa conjuntura, o sistema penitenciário e até mesmo a sua ampliação se confirmam em sua imprescindibilidade, sendo forçoso concordarmos com Foucault (2014), quando ele diz que "conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é detestável solução, de que não se pode abrir mão".

Longe de se defender uma política de encarceramento, pretende-se uma leitura clara e honesta do problema, chamando a atenção para a inafastável necessidade de segregação em alguns casos, contudo, propondo-se que a prisão se dê de forma criteriosa e quando estritamente indispensável à manutenção da ordem pública e/ou econômica, para o afastamento de risco ao próprio processo ou à futura aplicação da lei penal, mas dentro de um sistema digno de propiciar a recuperação do interno, abrindo-se-lhe caminhos para o resgate de suas capacidades. Para tanto, é de se repensar a segurança pública em sua conotação humana, conceito que para Oliveira (2020) tem origem naI Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e significa "a garantia da sobrevivência individual e do bemestar das pessoas no ritual preferido do convívio social". Ressalta o autor que o conceito de segurança humana em si, sob o enfoque da proteção das liberdades essenciais aos indivíduos e comunidades, fora apresentado pela primeira vez em 1994 por ocasião do

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e o seu principal paradigma é o desenvolvimento humano, com propostas centradas nas pessoas a fim de livrá-las de seus temores, carências e indignidades, dentro ou fora das prisões, há de se acrescentar.

Para Oliveira (2020), a consecução da segurança humana, no âmbito criminal, denominada de segurança cidadã, depende da satisfação de critérios que sincronizem a dinâmica de um sistema prisional legítimo e regenerador, tais como foco na educação; trabalho com vistas à redução do custo de sustendo do preso; proteção eficiente à saúde dos internos; tratamento prisional rígido, mas com respeito à lei; estabelecimento com infraestrutura e instalações adequadas, com classificação e separação de presos para viabilizar a ressocialização; administração prisional competente; higiene e controle de lotação; engajamento de voluntários para prestar serviços na prisão; acompanhamento da pessoa em liberdade condicional ou para o recomeço da vida social após o cumprimento de pena; geração de baixas taxas de reincidência.

Uma vez constatado que, assim como não encontramos remédios no endurecimento do sistema punitivo, percebe-se que tão somente construir novos presídios e economizar em penas privativas de liberdade não são antídotos suficientes à violação dos direitos humanos das pessoas presas ou à insegurança social generalizada que decorre da delinquência. Alinhado ao pensamento de Wacquant (2019) no sentido de que "o meio mais eficaz de fazer a prisão recuar, três séculos e meio depois do seu surgimento, continua sendo e sempre será fazer avançar os direitos sociais e econômicos", Cappi (2016) ao tratar do tema da violência no prisma da segurança humana, nos diz ser inútil esperar por uma medida mágica e alheia à nossa responsabilidade, afirmando com propriedade o seguinte:

Por isso, a prevenção não constitui somente uma prática, mas um horizonte pautado na concepção do outro e das relações sociais, voltado para a "costura"... e não simplesmente para o "corte". Tal horizonte torna-se crucial para a criação e a difusão da capacidade de enfrentamento às violências institucionais e estruturais (CAPPI, 2016, p. 107).

Lacunas estupendas nas políticas públicas relativas aos direitos sociais mais básicos, como educação, saúde, trabalho, alimentação e moradia dignas, redundam em desemprego e desassistência, tornando aqueles marginalizados suscetíveis à cooptação pelo ilícito, sobretudo, pelo tráfico de entorpecentes, fonte de outros variados delitos. Inegáveis os vilipêndios ao texto constitucional verificados no alto índice de evasão escolar e, ao mesmo tempo, na quantidade de crianças que são vistas seminuas e descalças nas ruas a revirar lixos e pedir trocados, na inexistência de emprego ou no subemprego, na ocupação à margem da regulação, como ocorre com famílias que sobrevivem de catar materiais que nós descartamos para reciclagem, pessoas vivendo sem água encanada ou rede de esgotos, amontoadas em habitações precárias, à margem do sistema de saúde e outras que, mesmo nele inseridas, esperam anos até conseguirem consultas, exames e procedimentos médicos dos quais, por vezes, depende a própria vida. Tudo isso, além de ser combustível ao universo criminoso, disponibilizando-lhes soldados munidos de

revolta e de razões para delinquir, tem se refletido no tolhimento da liberdade dos cidadãos livres, que já não podem transitar livremente nas ruas e usufruir do patrimônio conquistado, sem o temor de sofrer ou presenciar assaltos, sequestros e homicídios. A insuficiência de investimentos no aparelhamento e treinamento das forças policiais, de outra banda, acentuam a sensação de insegurança, seja por deixar clara a hipossuficiência do Estado ante o poderio ostentado por organizações criminosas, seja por propiciar corrupção ou por simplesmente não lograr alcançar e proteger tantas vítimas e espaços abandonados à própria sorte. Acrescentem-se, por fim, ingredientes como a inexistência ou superficialidade de fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão a diminuir sua credibilidade e o não investimento na preparação daqueles em cumprimento de sentenças condenatórias para o retorno à liberdade, como ainda a precariedade da assistência aos egressos do cárcere a ensejar reincidência. Todas essas fraquezas sociais e institucionais compõem inconstitucionalidades fáticas encontradas intra e também extra muros que seguem pendentes de reconhecimento oficial e alimentam o círculo vicioso do crime e da violência, formando o complexo fenômeno do superencarceramento, intrinsicamente ligado ao nível de desenvolvimento social e que urge ser dissecado e atacado em cada um dos seus componentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise da complexidade histórica dos problemas que cercam a execução penal, partindo do revide desregulado, passando pela punição desmedida e espetacularizada e chegando à sanção com finalidade reintegradora na perspectiva do princípio da dignidade humana aclamado em Convenções Internacionais e Constituições de vários países, dentre elas a nossa Constituição Federal de 1988, procurou-se, nesta pesquisa, elucidar a compatibilidade de comandos constitucionais de eficácia imediata com a realidade carcerária no Brasil.

Pretendeu-se, em especial, ressaltar a importância e as repercussões práticas advindas do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro em sede da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 347, que oficializou a situação calamitosa de homens e mulheres que conservam suas vidas biológicas como não sacrificáveis, eis que se veda a pena capital, pelo menos em sua forma direta, porém são mantidos em nossas prisões numa indignidade condizente com ratos, como meros sobreviventes de adversidades ambientais, e que, por constituírem um grupo extremamente impopular, têem a violação de seus direitos fundamentais tolerada pela sociedade e pelo próprio Estado.

O que se percebeu no decorrer da pesquisa é que, ainda que adotando diversas medidas despenalizadoras e desencarceradoras nos últimos tempos, o Brasil continua inserido num cenário de grande insegurança social, liderando *ranking* entre os países mais violentos do mundo, com superlotação carcerária, elevado número de presos provisórios,

considerável índice de reincidência e baixa resolutividade de casos que envolvem delitos graves, além de violações contínuas a direitos humanos dentro e fora dos presídios. Assim, temos que se a solução dos problemas carcerários não está num sistema punitivo mais rigoroso, tampouco estará na eliminação da restrição de liberdade a qualquer custo ou na construção de mais ergástulos para prover acomodação suficiente a todos os socialmente indesejáveis. O fato é que a segregação, apesar de odiosa, segue se mostrando imprescindível. Usá-la o estritamente necessário e com máxima eficácia é o nosso desafio.

Apontamos, em conclusão, a mudança de paradigma da segurança pública para a segurança cidadã, com foco no ser humano e no fortalecimento dos direitos sociais, mediante disponibilização aos indivíduos de ferramentas para desenvolvimento de suas capacidades no âmbito da licitude a fim de evitar seu ingresso na criminalidade e de propiciar sua recuperação quando preciso for, como única forma eficiente de enfrentamento ao encarceramento em massa, à reincidência e à violência que, consequentemente, volta-se contra os que remanescem numa liberdade aterrorizada e eivada de inconstitucionalidades ainda não declaradas que extravasam os muros de nossas prisões.

REFERÊNCIAS

ALVES, Michael Carreri. **Uma breve investigação antropológica entre homens e ratos na sociedade contemporânea.** São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2017. Disponível em: http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php /Florestan/article/viewFile/199/pdf_93>. Acesso em: 26 dez. 2020.

AMARAL, Cláudio do Prado. A história de pena de prisão. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em jerusalém:** um retrato sobre a banalidade do mal. Traução José Rubens Siqueira. 14ª impressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BEZERRA, Elton. Conjur. **País tem 3,8 milhões de inquéritos sem solução.** 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jan-10/pais-34-milhoes-inqueritos-policiais-conclusao-aponta-cnmp>. Acesso em: 28 dez. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **CPI – sistema carcerário brasileiro**. Relatório final. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoes%20Web/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&filename=REL+2/2015+CPICARCE+%3D%3E+RCP+6/2015 >. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo Presidente da República em 10.11.1937. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. Índice global da paz 2020. Disponível em: Disponível em: https://pt.countryeconomy.com/demografia/indice-global-paz/brasil. Acesso em: 23 de dez. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347.** Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento: 09/11/2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 143.641/SP.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 20/02/2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. **HC n.º 165.704/SP.** Rel. Min. Gilmar Mendes, data do julgamento: 20/10/2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542. Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. STF, RE n.º 580.252. Rel. Min. Alexandre de Moraes, data do julgamento: 16/02/2017. Disponível em: Processo n. 580.252 do STF (jusbrasil.com.br) . Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. STF, RE n.º 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 13/08/2015. disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 592581 RS (jusbrasil.com.br) .Acesso em: 28 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n.º 596603/SP.** Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, data do julgamento: 08/09/2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20HABEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CANOTILHO, Gomes; SALERT, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lênio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação - Série IDP, 2018.

CAPPI, Ricardo. **Convivência e segurança cidadã:** reflexões por uma nova abordagem de segurança pública. Brasília: PNUD, Conviva, 2016, p. 107. Disponível em: https://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. O problema da pena. São Paulo: Editora Pillares Ltda., 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira/. Acesso em: 28 dez. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socieducativo e prisional brasileiros. Disponível em: https://www.conjur.com. br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 288, de 25 de junho de 2019.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do direito penal e da evolução da pena.** 2012. Disponível em: http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão 42. ed. Petrópolis. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014, 4ª reimpressão, 2017.

LEAL, Tatiana Cavalcante de Albuquerque; ASFORA, Alessandra Macedo. Recontando a história da pena de morte no brasil: na linha tênue entre a oficialidade e a extrajudicialidade. **Revista Caderno de Direito e Política.** v.1, n. 1. Jul./Dez. 2020 - Recife: FADIC, 2020- v. 21cm, p. 17-42.

MARTINS, Jilia Diane. **A condição do encarcerqado no sistema prisional:** biopolítica e desenvolvimento como liberdade. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juis, 2020.

MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massimo. **Cárcere e fábrica – as origens do sistema penitenciário** (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NETO, Félix Araújo; CARDENETE, Miguel Olmedo. **Introdução ao direito penal**. São Paulo. CL EDIJUR Editora e Distribuidora Jurídica, 2014. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.

NUCCI, G. de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** 4. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 33.

OLIVEIRA, Edmundo. O universo da segurança humana. Curitiba: Juruá, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção americana de direitos humanos** (pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 06 nov. 2020

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (regras de bangkok).** Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf. Acesso em: 06 nov. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos (regras de nelson mandela).** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras mínimas padrão das nações unidas para avelaboração de medidas não privativas de liberdade (regras de Tóquio).** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

SEGARRA, Gabriela. **A utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema carcerário:** um olhar da criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VELASCO, Clara; CEASER, Gabriela; REIS, Thiago. G1. **Monitor da Violência.** Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26º posição do mundo. Notícia on-line. G1. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml. Acesso em: 01 jan. 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: 2003, 3. ed. rev. e amp. 2007. 4ª reimpressão, 2019.

O PAPEL SOCIAL DA EMPRESA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE COMO ELEMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diandra Rodrigues Nascimento¹ Maria Marconiete Fernandes Pereira² Flávia de Paiva Oliveira³

RESUMO

O presente trabalho pretende investigar o papel que a empresa pode exercer para concretizar o desenvolvimento sustentável, na medida em que assume sua função social em plenitude e assegure o direito ao trabalho decente a seus colaboradores. A temática justifica-se diante do contexto do trabalho para a manutenção de padrões mínimos de qualidade de vida e o papel central da empresa no desenvolvimento socioeconômico. Foi desenvolvida uma pesquisa de procedimento bibliográfico, de modo a estabelecer e compreender os termos relacionados à empresa social, bem como seus significados. Em seguida, a empresa social é tratada no âmbito dos países emergentes – especialmente o Brasil – à luz da legislação e de sua relevância diante dos problemas socioeconômicos desses países. O trabalho aborda, por fim, o papel fundamental da empresa social para a manutenção dos direitos humanos e sociais, na medida em que pode garantir ao trabalhador o chamado trabalho decente.

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento pelo Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ. Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PB. E-mail: rodriguesnascimento.diandra@gmail.com.

² Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, área de Concentração em Direito Econômico. Especialista em Contabilidade e Auditoria Pública pela Universidade Federal da Paraíba. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Professora Titular da graduação em Direito Tributário e de Administrativo do UNIPÊ. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ. E-mail: maria.fernandes@unipe.edu.br

³ Advogada desde outubro de 1999. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1999), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2001) e Doutorado em Direito pela Universitat Valencia-Espanha (2005), diploma revalidado pela Universidade federal da Paraíba (UFPB). Atualmente é professor titular da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE). Professora do Mestrado em Direito e Desenvolvimento do UNIPE. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente, direito, cidadania, direito do trabalho e emprego, com aptidão para lecionar as disciplinas de Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Ambiental. Áreas de especialidade: Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Constitucional, Direito do Trabalho. E-mail: flaviadepaivamedeirosde@gmail.com.

Palavras-chave: Responsabilidade Social Empresarial. Desenvolvimento Socioeconômico. Trabalho Decente.

ABSTRACT

The present work intends to investigate the role that the company can play to achieve sustainable development, insofar as it fully assumes its social function and ensures the right to decent work for its employees. The theme is justified in the context of work for the maintenance of minimum standards of quality of life and the central role of the company in socioeconomic development. A bibliographic procedure research was developed in order to establish and understand the terms related to social enterprise, as well as their meanings. Then, the social enterprise is treated in the context of emerging countries – especially Brazil – in the light of the legislation and its relevance in the face of the socioeconomic problems of these countries. Finally, the work addresses the fundamental role of the social enterprise for the maintenance of human and social rights, insofar as it can guarantee the worker the so-called decent work.

Keywords: Corporate Social Responsibility. Socioeconomic Development. Decent work.

INTRODUÇÃO

O trabalho é o meio pelo qual o indivíduo garante recursos para sua sobrevivência e de sua família, o que é caracterizado como fator indispensável ao direito à vida digna, uma vez que, sem trabalho, o indivíduo não se considera inserido na sociedade. Além disso, o acesso ao trabalho, é uma das dimensões da dignidade laboral. Necessário também que tal ofício seja prestado de modo decente, em condições que respeitem os primados existenciais contemporaneamente aceitos no direito internacional.

Nesse sentido, estudos e pesquisas realizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) passaram a compor a agenda mundial sob a perspectiva de buscar um desenvolvimento que tenha como proposta o Desenvolvimento Sustentável, como tentativa de amenizar as consequências negativas da superexploração da forma de trabalho frente ao capital. Lançado pela ONU em 1987, a partir do Relatório Brundtland, este modelo de desenvolvimento tem como objetivo equilibrar as demandas sociais, econômicas e ambientais, visando ao uso racional dos recursos naturais.

Nessa perspectiva de desenvolvimento, as questões envolvidas ultrapassam a geração de riqueza e o foco no econômico, envolvendo igualmente a preocupação com a preservação dos recursos naturais, qualidade de vida, bem-estar e equidade social. Dentro dessa dinâmica, a empresa ocupa posição destacada, na medida em que é um

ente organizado apto a gerar riqueza, ao mesmo tempo em que pode desempenhar uma função de relevância para o atingimento das preocupações outras acima delineadas.

A empresa, ao assumir esse novo matiz, passa a congregar em si um caráter híbrido, uma vez que objetiva, concomitantemente, o lucro e a promoção do bem-estar social, este último inclusive como condição sociopolítica para a sustentação de sua permanência e legitimidade no longo prazo perante o corpo social.

Assim, a justificativa traçada sobre a temática da responsabilidade social da empresa fundamenta-se na liberdade que é concedida pela sociedade para que aquela possa desenvolver sua atividade em situação pacífica, tudo com base no contrato social legitimador. O retorno dessa liberdade é o desenvolvimento da função social da empresa.

Desse modo, a problemática abarcada pela presente pesquisa trata de observar o papel social da empresa diante da Agenda 2030 da ONU, que prevê os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e destaca, em seu objetivo número 8, o direito ao trabalho decente. O que se pretende, em suma, é investigar o papel que a empresa pode exercer para o alcance do desenvolvimento sustentável, na medida em que assuma sua função social em plenitude e assegure o direito ao trabalho decente a seus colaboradores. Ambos os papéis conduzem para o centro do debate do desenvolvimento econômico sustentável, atingindo tanto a dimensão econômica das relações sociais como a dimensão protetiva da qualidade das relações sociais enquanto fator de promoção da cidadania.

Os objetivos específicos são evidenciar que a busca pela realização do trabalho decente desencadeia ações de extrema relevância para a proteção e inclusão sociais, mediante o combate à informalidade e ao desemprego. Para tanto, faz-se necessário analisar criticamente, com olhar questionador, o modelo contemporâneo de organização do trabalho, o qual deve servir de norte para a interpretação das novas formas de trabalho, a fim de analisar as facetas da exploração e da extração do valor do trabalho alheio dependente.

Nesse intuito, a pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, lançando mão de pesquisa bibliográfica, a qual utiliza doutrinas e material publicado e disponibilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela ONU.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE: CONTEXTUALIZAÇÃO E PERSPECTIVAS

Na evolução do conceito de trabalho digno está a proposta de trabalho decente formulada pela OIT. O trabalho decente apresenta como parâmetro não apenas a inclusão da dignidade do trabalhador, mas também outros fatores como equidade, liberdade, saúde, redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza e desenvolvimento sustentável.

Ademais, a dignidade do trabalhador é temática de um dos principais documentos da OIT, a Declaração de Filadélfia de 1944, que se cristalizou como o documento que propõe os objetivos e os princípios da referida organização. A Declaração da Filadélfia reafirmou

que a paz para ser duradoura deve fundamentar-se na justiça social, garantindo-se que todos os seres humanos, independentemente de raça, crença ou sexo "[...] têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades [...]" (OIT, 2021).

Nesse mesmo sentido, para que esses direitos sejam garantidos, os Estados devem promover "[...] a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional; [...]" (OIT, 2021).

O direito ao trabalho decente é, por essa via, promotor da dignidade do trabalhador resultante da sua característica de garantir a dignidade como elemento necessário para a sua inclusão social, por isso, o que se pretende é reafirmar a necessária prevalência da dignidade como instrumento efetivo de inclusão social e promoção dos direitos dos trabalhadores. (GOSDAL, 2007, p. 16).

Nesse sentido, o Relatório do Perfil do Trabalho Decente no Brasil adverte que o trabalho que seja decente deve possibilitar ao trabalhador tanto o acesso a uma quantidade de bens e serviços através de sua remuneração, quanto oferta à sociedade de um serviço produtivo que expande habilidades e talentos (GUIMARÃES, 2012, p. 16). Antunes (2005, p. 13) esclarece que "[...] na longa história da atividade humana, em sua luta pela sobrevivência, pela conquista da dignidade, humanidade e felicidade social, o mundo do trabalho tem sido vital [...]".

Aliás, transporta essa problemática para a realidade brasileira ao deduzir que as condições de exploração da força de trabalho no processo pátrio são resultantes de um processo estrutural da mercantilização da força de trabalho nacional, somado às políticas neoliberais implementadas ao largo das últimas três décadas (ANTUNES, 2011, p.22-26). O trabalho perde importância para a humanidade quando as ameaças produzidas pela sociedade industrial começam a tomar forma. Assim, considera a sociedade industrial a responsável pela produção social de riscos (BECK, 2010), elucidando que o crescimento econômico foi de encontro ao ideal de pleno emprego clássico, de modo que o trabalho perdeu sua centralidade.

Dessa forma, reconhece-se como fundamental a luta pelos direitos humanos e pelo trabalho digno no lugar do "trabalho decente". Todavia, há de se ressaltar que a Agenda do Trabalho Decente aparenta ser muito mais próxima da precarização, por meio de uma pretensa "igualdade de oportunidades" ou de escolhas para empreendedorismo de si do que propriamente dos parâmetros históricos e constitucionais de dignidade.

Nessa toada, é importante que esta luta atualmente deva ser cada vez mais radical, no sentido de apreender que os limites da acumulação capitalista são maiores, pois para amenizar a "equalização descendente da taxa de exploração diferencial", os capitalistas exigem uma maior exploração e a diminuição ou eliminação dos custos de produção (ONU, 2021).

Avançando no conceito de trabalho decente em que proposto pela primeira vez em 1999 pela Organização Internacional do Trabalho. Na Conferência Internacional do

Trabalho, em 1999, entendeu-se como um trabalho com justa remuneração, realizado em condições adequadas, em regime de liberdade, equidade e segurança. Nesse sentido, o trabalho decente permite ao trabalhador e à sua família uma vida digna e saudável, como condição principal para a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais nos seus Estados-membros.

Portanto, o trabalho decente deve ser realizado "[...] em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável" (OIT, 2021).

Em 2005, a Organização das Nações Unidas lançou um relatório sobre as suas reformas, no qual recomenda uma modernização radical das Nações Unidas, para que ela possa atuar de uma maneira unificada. Em 2007, numa reunião do Conselho de Administração da OIT, foi discutida a participação da mesma nessas reformas da ONU, considerando a maior visibilidade que ele propiciaria ao Programa de Trabalho Decente dentro do sistema da ONU e à inclusão do trabalho decente nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. O trabalho decente é entendido como:

A garantia de oportunidades para que mulheres e homens possam ter um trabalho produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. O Programa de Trabalho Decente da OIT exige a implementação de uma estratégia para o desenvolvimento que reconheça o papel central do trabalho na vida das pessoas (OIT, 2021).

Por essa razão, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece que, uma vez existindo postos de trabalho, faz-se mister que os mesmos atendam a pressupostos de respeito às normas laborais, ao diálogo social e à proteção social. Esses são os pilares sobre os quais se assenta o trabalho decente. Para isso, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no seu Objetivo número 8, enumera que a promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, do emprego e do trabalho decente para todos é uma das metas que deve ser buscada a nível internacional. A própria organização internacional mencionada constatou que, desde 2008, o crescimento do emprego alcançou o patamar médio de 0,1% (zero, um por cento) ao ano, enquanto no período de 2000 a 2007, a média era de 0,9 (zero, nove por cento)⁴. Observa-se, assim, que houve um decréscimo na criação de postos de trabalho, o que é um dos pressupostos para se ter um trabalho decente, pelo que a citada organização reconhece como imperiosa a necessidade de criar trabalhos decentes nos seguintes termos:

Promover el empleo y las empresas, garantizar los derechos en el trabajo, extender la protección social y fomentar el diálogo social son los cuatro pilares del Programa de Trabajo Decente de la OIT, con la igualdad de género como tema transversal. Estos son factores indispensables para

⁴ Disponível em: http://www.oit.org/global/topics/sdg-2030/goal-8/lang--es/index.htm. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

hacer avanzar toda la Agenda de Desarrollo Sostenible. El trabajo decente para todos reduce las desigualdades e incrementa la resiliencia. Las políticas elaboradas a través del diálogo social ayudan a las personas y a las comunidades a hacer frente al cambio climático y, al mismo tiempo, facilitan la transición hacia una economía más sostenible. Y, lo que no es menos importante, la dignidad, la esperanza, y el sentido de justicia social que se derivan de tener un trabajo decente ayudan a construir y mantener la paz social. (OIT, 2017, p. 2).

Nesse contexto, o trabalho decente aparece como um motor de promoção da sustentabilidade, encarada sob o seu viés multidimensional, social, econômico e ambiental, pelo mister a criação de, pelo menos, 600 (seiscentos) milhões de empregos no período 2017/2030. A dificuldade sentida a nível internacional, todavia, não consiste apenas em criar postos de trabalho, mas em garantir que eles sejam sustentáveis, assegurando ao obreiro proteção social, diálogo social, participação na elaboração de normas que lhe dizem respeito, passando, transversalmente, pelo respeito à igualdade e ao meio ambiente do trabalho.

Trata-se, portanto, de uma necessidade de se criar postos de trabalho com qualidade, tanto para quem trabalha quanto para o entorno no qual se trabalha, com vistas a promover a inclusão social e diminuir a pobreza. Não obstante, a criação de postos de trabalho decentes não é uma tarefa fácil, porque, em geral, esbarra, nos países em desenvolvimento, em uma tendência de reduzir a questão a uma avaliação simplória que consiste em meramente centrar as políticas de crescimento econômico em fazer nascer trabalhos e empregos sem qualquer proteção laboral, diálogo social e participação (OIT, 2017).

A pauta de ações da OIT para o período 2017/2030 deixa patente que a sua preocupação é com criação de postos de trabalho sustentáveis, capazes de garantir a inserção social da pessoa que trabalha e, ao mesmo tempo, reduzir a pobreza.

O conceito de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: "a) o respeito às normas internacionais de proteção ao trabalho; b) a promoção do emprego de qualidade; c) a extensão da proteção social; e d) o diálogo social" (OIT, 2021). Ao analisarmos cada um desses objetivos estratégicos, percebemos que alguns podem ser considerados como objetivos amplos e, de certa forma, adequar-se às transformações recentes nas legislações do trabalho.

Analisando o direito de negociação coletiva e à liberdade sindical, vê-se o enfraquecimento destes pilares. Uma proteção que, geralmente, não se sustenta se os níveis salariais não permitem à pessoa repor o seu desgaste e, portanto, não consegue pagar os tributos devidos, para garantir seus direitos.

Do amplo conceito de trabalho decente importam para a presente análise duas premissas: da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. A dignidade da pessoa humana porque está atrelada aos direitos fundamentais garantidos internamente pelo ordenamento jurídico dos Estados-membros, seja por norma constitucional, seja por

tratado ratificado. O desenvolvimento sustentável por garantir a dignidade do trabalhador em um ambiente saudável e por preservar a natureza.

O diálogo social é um dos quatro pilares estratégicos do conceito de trabalho decente formulado pela OIT. Os outros três são: os direitos e princípios fundamentais do trabalho, a promoção do emprego de qualidade e a extensão da proteção social. (IPEA, 2007).

Por mais aperfeiçoadas e debatidas que estas agendas internacionais forem, elas não conseguirão atingir suas metas se não forem colocados como debate central os determinantes ontológicos da sociabilidade burguesa. Por isso, é imprescindível pensar os fundamentos dos tempos atuais e a essência da emancipação política, que é a segurança da propriedade privada.

A concretização de inúmeras contrarreformas trabalhistas, em diversos países do mundo, consolidam e expandem a precarização das relações de trabalho, inúmeras formas de exploração da força de trabalho que objetivam rebaixar o seu valor, que chegam a violar os direitos humanos, principalmente nos países de capitalismo dependente.

No âmbito interno, a Constituição brasileira de 1988 (CF/1988) deixa claro que o centro do ordenamento jurídico pátrio é a pessoa humana. Nesse sentido, no seu art. 1°, III, erigiu a dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, ao lado dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A análise desse dispositivo constitucional denota que a intenção do legislador constituinte era a de conferir mais importância à dignidade do que ao trabalho. Isso porque elencou aquele valor constitucional antes deste, do que resulta que o trabalho deve ser encarado como um fator de dignificação da pessoa humana.

Segundo Sarlet (2018, p. 62), a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O reconhecimento de dignidade ao ser humano lhe outorga a prerrogativa de ser titular de direitos e deveres fundamentais, os quais funcionam como um limite frente ao Estado e à comunidade, que jamais poderão lhe atribuir um trato desumano ou degradante e, ademais, assegura-lhe condições existências mínimas.

Se a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental constitucional, antecede o valor social do trabalho e da livre iniciativa, resta manifesto que a proibição de trato desumano e degradante, bem como a necessidade de se conferir ao ser humano

condições mínimas de existência se estendem também para as relações que se estabelecem entre patrão e empregado no cenário empresarial.

Cumpre, ainda, destacar que o trabalho, como valor social, precede a livre iniciativa na topografia constitucional do art. 1°, da CF/1988, pelo que se dessume que aquele valor constitucional não pode ser sacrificado em nome deste. Ao contrário, os dois devem se harmonizar, com vistas a garantir que a dignidade seja concretizada.

No dizer de Cecato (2008, p. 178), o trabalho realizado em condições de dignidade é:

[...] meio de provimento de necessidades materiais, morais e emocionais do trabalhador, aí incluídas a auto-estima e a inserção deste na comunidade em que vive. Para além disso, o trabalho é capaz de minorar a vulnerabilidade do trabalhador à violência e à exploração de toda sorte.

A dignidade humana não se harmoniza com a falta de trabalho, sem o qual o ser humano não pode prover a sua existência, o que lhe assegura uma vida com dignidade (LEDUR, 1998, p. 103). No entanto, esse valor constitucional também não se coaduna com o trabalho realizado em condições indignas, que reduzam o ser humano a um tratamento degradante e desumano.

Assim sendo, no contexto atual, as empresas devem atuar no sentido de vislumbrar a importância do capital humano para o desenvolvimento econômico. Processo este que contempla a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, uma vez que a manutenção do sistema econômico fundado no individualismo não se revelou apto enquanto instrumento de proteção à dignidade humana.

2. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E TRABALHO DECENTE: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE IGNACY SACHS

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu a partir dos estudos da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas, no início da década de 1970, como uma resposta à preocupação da humanidade, diante da crise ambiental e social que se abateu sobre o mundo desde a segunda metade do século passado.

No entanto, começou a se tornar popular a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, e significa atender às necessidades de desenvolvimento da geração atual sem comprometer o direito das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades. Nessa definição, estão embutidos dois conceitos que Bonelli afirma serem complementares:

O primeiro é o conceito das necessidades, que podem variar de sociedade para sociedade, mas que devem ser satisfeitas para assegurar as condições de vida a todos, indistintamente. O segundo conceito é o de limitações, que reconhece a necessidade da tecnologia desenvolver soluções que

conservem os recursos disponíveis, permitindo renova-los, pois, fatalmente, serão necessários às futuras gerações. (BONELLI, 2002, p. 20).

Assim sendo, em uma análise teórica/conceitual entre desenvolvimento e Desenvolvimento Sustentável há diferentes opiniões e estudos quanto à real efetividade e viabilidade na aplicação prática destes, bem como semelhanças e diferenças entre ambos. O que se pretende aqui é relatar que ambos os conceitos atualmente são utilizados como uma possibilidade de desenvolvimento para além do crescimento econômico quantitativo, abrangendo principalmente três dimensões de forma equilibrada: a econômica, a social e a ambiental.

Montibeller Filho (1993) relata que os conceitos de Desenvolvimento Sustentável e desenvolvimento apresentam pontos convergentes como: visão holística, crítica ao reducionismo econômico, visão de longo prazo, bem-estar social, solidariedade com as gerações futuras, a dimensão ambiental como parte do processo de desenvolvimento, gestão de recursos renováveis, respeito ao tempo da natureza e seus ciclos reprodutivos e o favorecimento do plano local sem perder a noção do global.

Nesta concepção do desenvolvimento, Sachs (SACHS; VIEIRA, 2006) apresenta as cinco dimensões abarcadas por esta nova proposta de desenvolvimento: a sustentabilidade social, a sustentabilidade econômica, a sustentabilidade ecológica, a sustentabilidade espacial e a sustentabilidade cultural.

Analisar-se-á cada uma em detalhes a seguir:

- a) sustentabilidade social: nesta dimensão, Sachs preconiza que se deve buscar a equidade na distribuição da renda, o crescimento subsidiado por uma visão de boa sociedade, reduzindo as disparidades entre pobres e ricos. Seu foco, portanto, consiste em como diminuir ou acabar com a concentração de renda e as grandes disparidades econômicas existentes nas diferentes escalas geográficas e espaciais;
- b) sustentabilidade econômica: esta dimensão, conforme Sachs, não se limita somente à geração do lucro, mas à gestão eficiente dos recursos a partir de fluxos de investimentos públicos e privados. Busca e avalia a eficiência econômica em níveis macrossociais e não apenas microeconômicos;
- c) sustentabilidade ecológica: Sachs fala aqui na ampliação da "capacidade de carga da espaçonave Terra" com a criação de novas alternativas, "soluções engenhosas" como ele mesmo diz, a fim de potencializar o uso dos recursos ecossistêmicos com danos mínimos a estes. Há atenção ainda à substituição dos combustíveis fósseis por produtos renováveis e não agressivos ao meio ambiente; redução dos resíduos, poluição e utilização da reciclagem; promoção da limitação no consumo material em todas as partes, em especial nos países ricos; pesquisas em tecnologias com baixo teor de resíduos e que consigam uso eficiente dos recursos para o desenvolvimento das cidades, do campo e da indústria e, para finalizar, definição de regulamentação e normas de proteção ambiental que combinem instrumentos econômicos e legais que possibilitem o seu cumprimento.

- d) sustentabilidade espacial: esta dimensão foca na utilização equilibrada dos espaços a partir de uma melhor distribuição territorial dos assentamentos humanos e das atividades econômicas. Para a efetividade prática desta dimensão, Sachs enfatiza ações como: redução da concentração nas áreas urbanas; frear a destruição de ecossistemas frágeis; incentivos de crédito, tecnologias e acesso ao mercado que promovam práticas agrícolas modernas e regenerativas; exploração industrial acoplada à geração de novas tecnologias e uso de biomassa; criação de reservas naturais para proteger a biodiversidade.
- e) Sustentabilidade cultural: esta dimensão busca dar um basta aos modelos de desenvolvimento impostos principalmente pelos países ricos aos demais. Sachs aponta para a busca das raízes locais que possibilitam a continuidade cultural e o desenvolvimento com soluções específicas e ajustadas para cada contexto social e ecológico. Cada povo, civilização, região deve criar as alternativas para o seu desenvolvimento baseado em suas especificidades.

Prosseguindo na análise, traz-se à tona o dado de que diante da taxa de desemprego no Brasil de 11,8% e atingindo 12,6 milhões de pessoas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE,2019), grande parte desses desempregados busca o trabalho de entregador de comida por aplicativos como uma forma de sustento, por ser uma maneira mais fácil de combater o desemprego, porém não há segurança legal como de um emprego formal regulamentado.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2018, o número de trabalhadores de aplicativos de *delivery* aumentou em 104,2% (IPEA,2018). Segundo Capelli (2018), esse aumento exponencial é devido à dificuldade em se encontrar vagas em empregos formais. Para Harvey (2003), atualmente, o capitalismo passou do fordismo para a acumulação flexível, através do surgimento de novos mercados internacionais e inúmeras mudanças tecnológicas, em que o trabalho é orientado por normas, valores e procedimentos de incentivo à produtividade.

A denominada Revolução Informacional é responsável por criar novos postos de trabalho e provocar modificações das já existentes em diversos segmentos da economia. O uso das novas tecnologias pela sociedade tem modificado o modo de produção no Brasil, no campo da indústria e dos serviços, ainda que em proporções, formas e razões distintas.

A busca pela ressignificação do trabalho na sociedade pós-moderna passa por conceitos e pressupostos enraizados dentro e fora do mercado de trabalho, sendo que uma das principais questões que impedem a real valorização do trabalho humano é a busca exclusiva pelo desenvolvimento econômico, desconsiderando a utilidade social do trabalho e a figura da pessoa humana envolvida em todo o processo (SILVA, 2007).

Nesse sentido, Sen (2004, p.168) nos apresenta a ideia de desenvolvimento como liberdade nos seguintes termos:

Não só as instituições contribuem para nossas liberdades, como também seus papéis podem ser sensivelmente avaliados a luz de suas contribuições

para nossa liberdade. Ver o desenvolvimento como liberdade nos dá uma perspectiva na qual a avaliação institucional pode ocorrer sistematicamente.

O atendimento a essas dimensões torna o processo de inovação mais sofisticado e exigente, o que requer da organização um maior esforço para atender tecnicamente a esse requisito. Isso leva novas perspectivas para a gestão da inovação. A sustentabilidade do negócio pode ser entendida de modo convencional, isto é, como capacidade de gerar recursos para remunerar os fatores de produção, repor os ativos usados e investir para continuar competindo.

Dessa forma, não há nada de novo em relação às inovações, sejam as tecnológicas de produto/serviço e processo, sejam as de gestão e de modelo do negócio. Esse é um entendimento de longa data e decorre da ideia de que uma organização deve ter sua continuidade estendida indefinidamente.

Para Sachs (2006, p. 13), a concepção de desenvolvimento contempla não só os aspectos quantitativos, mas também os qualitativos. Segundo o autor, para além da reprodução de riquezas materiais, essa noção contempla a preocupação em alcançar uma vida melhor. Nesse sentido, defende Sen (2004, p. 10) que o desenvolvimento está profundamente relacionado à expansão da liberdade, a partir da eliminação das privações que limitam as escolhas, as oportunidades e, desse modo, a condição de agente dos indivíduos.

Percebe-se que o processo de precarização do trabalho (DRUCK, 1999) intensificou-se e disseminou-se nas últimas décadas no decorrer do desenvolvimento da agenda política neoliberal (FILGUEIRAS, 1997) e sua respectiva racionalidade (DARDOT, P; LAVAL, C, 2016) não está imune às implicações decorrentes dos distintos usos da recente revolução digital. Entretanto, as tarefas não diminuíram e, pelo contrário, aumentou a necessidade de qualificação e a intensidade de produção. "[...] até indivíduos dotados de uma sólida estrutura psíquica podem ser vítimas de uma paralisia mental induzida pela organização do trabalho" (DEJUOURS ,1992).

Nesse modo de produção, os trabalhos são de alta intensidade, de horas de trabalho com baixa criatividade e capacidade de controle, com pouca ou nenhuma estabilidade financeira e/ou laboral. O trabalho faz parte da vida do ser humano e essa vida deve ser digna. Logo, no contexto das relações trabalhistas, o valor da dignidade deve ser o alicerce para qualquer trabalho humano, deve-se assegurar todos os direitos fundamentais do trabalhador, os quais são capazes de dignificá-lo em sua condição humana.

3. RESPONSABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA EMPRESA SOB A ÉGIDE DA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE

Na década de 1990, o Brasil começou a pontuar a responsabilidade social da empresa como pauta do setor privado (RICO, 2004), referindo-se à participação das organizações no

enfrentamento aos problemas tradicionais e contemporâneos de ordem social, resultantes do crescimento econômico brasileiro desarticulado junto ao processo de globalização. De acordo com o Instituto Ethos (2010), o movimento de valorização da responsabilidade social ganhou forte impulso através de ações de entidades não governamentais, institutos de pesquisa e empresas sensibilizadas com a questão social.

A responsabilidade social da empresa surge em um contexto resultante do modelo político-econômico instaurado com a globalização, frente aos problemas sociais decorrentes deste processo e pela reforma do Estado, sendo este transformado em mínimo, através da diminuição dos investimentos em políticas públicas e, por fim, considerando as pressões cada vez maiores de um consumidor mais consciente e de uma sociedade civil mais ativa na defesa de seus interesses (RICO, 2004).

Cardoso (2003) denomina de "linha de fundo tripla" o foco das empresas nas três áreas, ou seja, preocupação com o desempenho econômico, ambiental e social. Por um lado, os diferentes segmentos do empresariado necessitam introduzir princípios de eficiência, de eficácia e de rentabilidade, com inovações no plano tecnológico, produtivo, financeiro e organizacional, a fim de permanecerem nos mercados abertos e globalizados. Por outro lado, as empresas são chamadas pela sociedade a responder às demandas sociais. Assim, o empresariado também é solicitado pelo Estado a ser parceiro e contribuir na gestão, apoio e promoção de ações capazes de atenuar as disparidades sociais no Brasil (CAPPELLIN, 2000).

A socióloga Paoli (2002) traz uma contribuição avaliando as possibilidades de abertura para as empresas brasileiras operarem no espaço social através de atividades filantrópicas, passando a se observar um novo olhar quanto à atuação dessas, pelo cenário de carências no atendimento das demandas sociais e pela ampliada pobreza que se instaurou no País. De outro lado, salienta-se que o entendimento mais atual de atuação das empresas evoluiu de atividades filantrópicas para responsabilidade social das empresas, representando não somente uma mudança de nomenclatura, mas, com o perdão da redundância, de "responsabilidade". Sob essa nova terminologia, a empresa passa a desenvolver atividades que não sejam estanques, mas sim que possam promover a mudança de status do público atingido, "auxiliando" na promoção da cidadania.

Discute-se hoje sobre responsabilidade social empresarial, nesse sentido Magno e Barbosa:

pois esta é apresentada pelo discurso de diversos atores sociais como um dos caminhos possíveis para a construção de novas formas de promoção de cidadania e de inserção social, não mais centrado na figura do Estado, mas sim nas chamadas parcerias intersetoriais (MAGNO; BARBOSA, 2007, p. 177).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a responsabilidade social é utilizada por algumas empresas, bem como considerada para autores como Kotler e Keller (2006), como uma ferramenta do marketing, mas não se esgotando nessa utilidade. No entanto,

é necessário requerer atitudes conscientes direcionadas não apenas ao aprimoramento da imagem da empresa, mas que auxiliem na redução dos problemas sociais. Para isso, as organizações podem lançar mão do marketing social, que tem um caráter fundamental para a formação da imagem da instituição e a promoção do trabalho decente.

O trabalho desenvolvido pelas empresas sociais em função dos menos favorecidos vem ao encontro dos preceitos dos Direitos Humanos, de modo a promover a plenitude da vida humana às pessoas mais necessitadas. Isso é consonante também com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que, embora trate dos Direitos Humanos a partir de diversos termos – como direitos fundamentais, direitos individuais, direitos naturais, etc. – têm tais direitos garantidos também em suas determinações, sendo os mesmos um de seus pilares fundamentais para o respeito à dignidade humana (SARLET, 2018).

Ao tratar da preservação da dignidade, do trabalho, da subsistência, da inclusão social da pessoa, as empresas sociais acabam que, simultaneamente, reforçando não somente os princípios fundamentais previstos pela Constituição Federal do Brasil, mas, num sentido mais amplo, elas ajudam a garantir os Direitos Humanos a todas as parcelas da população, especialmente as mais necessitadas. Isso porque, de acordo com Piovesan (2017):

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. [...] (PIOVESAN, 2017, p. 57).

Isso principalmente no que tange aos Artigos I, II, XXIII, XXVI, XXV e XXIX, que tratam: da igualdade, dignidade e liberdade de direitos, da vedada distinção ou preconceito entre os seres humanos devido a qualquer razão, da liberdade religiosa e de crença, do direito à instrução, das condições e recursos fundamentais para a vida e o bem-estar e dos deveres de contribuição com a comunidade, respectivamente (ONU, 2021).

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas solicitou ao Secretário Geral um Representante Especial para tratar de temas referentes às normas de responsabilidade corporativa e prestação de contas para as corporações transnacionais; definir o papel do Estado e na regulação eficaz das ações das transnacionais através da cooperação internacional, a fim de que elas não pratiquem ações contra os direitos humanos. Além de analisar o impacto aos direitos humanos que vem sendo causado pelas empresas transnacionais.

Fundamentalmente consiste em criar e esclarecer melhores práticas dos Estados e das transnacionais na esfera econômica (ONU, 2021). Um dos pilares do relatório confere a responsabilidade das empresas em não infringir os direitos humanos e tentar resolver ao máximo os impactos negativos causados pelas mesmas. O terceiro ponto que o relatório aborda é que as vítimas de danos devem ter acesso aos recursos judiciais e não judiciais (ONU, 2021).

O trabalho desenvolvido pelas empresas sociais e demais instituições em geral mostra-se de extrema importância nesse sentido, pois, quando o Estado falha em atender e prestar assistência aos mais necessitados, elas prestam esse serviço, seja integrando essas pessoas ao mercado de trabalho, instruindo-as a uma profissão, orientando-as ou mesmo facilitando o acesso das mesmas aos serviços básicos como saúde, saneamento e educação.

Desta forma, a promoção do trabalho decente gera benefícios para a sustentabilidade social e inclusão social do trabalhador, evidenciados pela promoção da dignidade da pessoa humana, através da efetivação da equidade de gênero, raça, etnia ou idade e da liberdade, por meio da erradicação do trabalho forçado, escravo e infantil; da erradicação do tráfico de pessoas e da defesa dos direitos do trabalhador.

Dentre os principais problemas que perturbam o mundo do trabalho, estão o desemprego, a pobreza, a desigualdade social, a informalidade, a pequena extensão da cobertura da proteção social, a parcela de trabalhadoras e trabalhadores sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade, as péssimas condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, entre outros. Se o objetivo global em termos de mundo do trabalho é a promoção do trabalho decente, não há dúvidas de que atitudes precisam ser tomadas para o combate desses males, pois proteção social é trabalho assalariado e também algo muito além disso (ANDRADE, 2008, p. 221).

Nesta perspectiva, o futuro do trabalho ainda é bastante inconstante, por depender de uma mobilização de vários setores da sociedade, desde o âmbito político até o econômico e social. Considerando que o conflito de interesses entre estes setores é iminente, resta ao mundo do trabalho esperar que as discussões que vêm sendo feitas no campo internacional não fiquem apenas delimitadas no papel, ou seja, possam transparecer na esfera cotidiana da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, a busca pela garantia do trabalho decente, nos moldes do que é preconizado pela ONU e pela OIT, implica diretamente na promoção da proteção social, e, por consequência, na própria promoção da inserção social do trabalhador. Nessa perspectiva, na contemporaneidade, o objetivo proposto pela chamada empresa social não se limita à busca pelo lucro. Também deve atuar com vistas a potencializar o desenvolvimento humano de acordo com as balizas fornecidas pelos imperativos produzidos pelas noções generalizadamente aceitas dos direitos humanos.

A ampliação da função empresarial, assim, em direção à assunção da função social da empresa é apta a auxiliar na construção da máxima efetividade aos direitos fundamentais, constituindo elemento decisivo à conquista da plena cidadania. Importante passo nesse sentido é justamente a materialização de condições de trabalho (e de acesso ao trabalho)

que possam ser classificadas como decentes, na acepção que essa palavra assume no direito internacional do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. Trabalho decente. **IPEA - Revista Desafios do Desenvolvimento,** ano 3, edição 21, abr. 2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index. php?option=com_content&view=article&id=802:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 10 jan. 2021.

ANTUNES, Ricardo. **O Caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho, São Paulo: Ed. Boitempo, 2005.

BECK, Ulrick. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

CAPPELLIN, Paola. A responsabilidade social das empresas no Brasil: a contribuição das organizações empresariais. *In*: CONGRESO LATINOAMERICANO DE SOCIOLOGÍA DEL TRABAJO, 3., 2000, Buenos Aires. Anais [...]. Buenos Aires: [S. n.], 17-20 maio 2000.

CARDOSO, Luciane. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. **Rev. TST**, Brasília, v. 69, n. 1, p. 81-105, jan./jun. 2003.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Direito laborais e desenvolvimento: interconexões. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. 51, 2008.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **United Nations human rights**, c1996-2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho:** estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez editora: Oboré, 1992.

GASPAR, Everaldo Lopes de Andrade; PINTO, Jailda. Direito Ambiental do Trabalho: a ampliação do seu objeto, a partir de uma nova pauta hermenêutica, de novos fundamentos

teórico-filosóficos e teórico-dogmáticos. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, Maceió, v. 5, n. 2, p. 99-127, jul./dez. 2014.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador:** um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. Abr./jun. 2020. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=resultados. Acesso em: 30 out. 2020.

INSTITUTO ETHOS; INSTITUTO AKATU; INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA - IBOPE. **Práticas e perspectivas da responsabilidade social empresarial no brasil 2008.** São Paulo: ETHOS: AKATU: IBOPE, 2009.

INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE. **Position Paper:** cooperatives and the future of work. Belgium: International Cooperative Alliance, 2018. 12 p. Disponível em: https://www.ica.coop/sites/default/files/2021-11/ICA%20position%20on%20FoW_FINAL_07_05_2018. pdf. Acesso em: 28 fev. 2020.

KOTLER, Philip; KELEER, Kevin Lane. **Administração de marketing**. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MAGNO, Attila; BARBOSA, Silva. A responsabilidade social empresarial como meio de supressão da política. **Revista Política & Trabalho**, n. 26, p. 177-202, abr. 2007. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/6771/4209. Acesso em: 20 set. 2020.

MONTIBELLER FILHO, G. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: Conceitos e princípios. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/download/6645/6263/20545#:~:text=Para%20Maimon%20(1992)%2C%20a,%3B%20 o%20segundo%2C%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%2C. Acesso em: 20 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Agenda 2030 de desarrollo sostenible.** c1996-2021. Disponível em: http://www.oit.org/global/topics/sdg-2030/lang--es/index. htm. Acesso em: 20 ago. 2017.

PAOLI, Maria Célia. Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Democratizar a democracia:** os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 73-82, out./dez. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/DfPg7wYwrGMbQMdTWvBSBgv/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 set. 2020.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SACHS, Ignacy; VIEIRA, Paulo Freire. Estratégias de transição para o século XXI. *In*: SACHS, Ignacy; VIEIRA, Paulo Freire (org.). **Rumo à ecossocioeconomia:** teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2006.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SEGURANÇA ECONÔMICA E A PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19: BREVE ANÁLISE DE SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

João Bezerra Neto¹ Glauber de Lucena Cordeiro²

RESUMO

O presente estudo tem como foco analisar os reflexos da economia brasileira para alguns grupos da sociedade, quais sejam, para as atividades empresariais realizadas por meio das pessoas jurídicas; para os trabalhadores; para as pessoas físicas como um todo, incluindo a análise na qualidade de consumidor, haja vista o estado pandêmico decorrente da covid-19 que assola o Brasil como um todo. Especificamente, são examinados os mecanismos estatais para evitar a recessão econômica e garantir o mínimo existencial para os brasileiros, bem como para manter a atividade das empresas existentes no País. A finalidade deste artigo é verificar como se encontra a economia brasileira e se esta resta assegurada, posto que o estado pandêmico está instaurado há mais de um ano, e sem previsão de acabar a curto prazo, apesar de a campanha de vacinação estar em continuidade. Oportunamente, destaca-se que este estudo foi efetuado por meio de uma metodologia de cunho bibliográfico, com a análise de parte da doutrina já existente (livros, artigos, entre outros) sobre o tema, para fins de se apurar o objeto deste estudo. Indubitavelmente, não se busca esgotar a matéria, mas apenas fomentar o interesse pelo estudo, dispondo como se encontra a economia do Brasil em face da pandemia da covid-19, apurando a existência ou não da segurança econômica.

Palavras-chave: Segurança econômica. Pandemia da covid-19. Sociedade. Brasil.

ABSTRACT

This study focuses on analyzing the impact of the Brazilian economy for some groups of society, which are, for business activities, carried out through legal entities; for workers; for individuals as a whole, including the analysis as consumers, given the pandemic state resulting from COVID-19 that ravages Brazil as a whole. Specifically, the state mechanisms to avoid economic recession and guarantee the minimum existential for Brazilians, as

¹ Mestrando em Direito Econômico (UNIPE), Graduação em Ciências Jurídicas (UFPB), Advogado.

² Doutor em Direito (UERJ), Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB), Professor Titular do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE) – graduação e mestrado. Professor Adjunto IV da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Advogado.

well as to maintain the activity of existing companies in the country, are examined. The purpose of this article is to verify how the Brazilian economy is doing and whether it remains assured, once the pandemic state has been in place for almost a year, and with no prediction of ending in the short term, despite the ongoing vaccination campaign. In due course, it is important to point out that this study was carried out through a bibliographic methodology, with the analysis of part of the existing doctrine (books, articles, among others) on the subject, in order to ascertain the object of this study. Undoubtedly, the aim is not to exhaust the matter, but only to encourage interest in the study, providing information on how the Brazilian economy is in the face of the COVID-19 pandemic, ascertaining whether or not there is economic security.

Keywords: Economic security. COVID-19 pandemic. Society. Brazil.

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca explanar a atual situação da economia brasileira e os impactos que esta tem conferido nas atividades empresariais e na vida da sociedade em virtude da pandemia da doença por coronavírus – 2019 – *Coronavirus Disease* 2019 (COVID-19) – causada pelo vírus da síndrome respiratória aguda grave 2, ou *Severe acute respiratory syndrome coronavirus* 2 (SARS-CoV-2).

Procura-se verificar se há existência de segurança econômica ante o enfrentamento da aludida pandemia pelas pessoas jurídicas, trabalhadores e consumidores, a partir da análise dos respectivos reflexos jurídicos e das medidas estatais adotadas para garantir a manutenção da economia neste período.

O estado pandêmico é um evento imprevisível, que tem como consequência imediata a afetação da economia, já que o isolamento social necessário para proteção da sociedade faz com que toda a atividade econômica seja atingida negativamente, pois as pessoas, estando em suas casas para evitar a disseminação do contágio da doença, tendem a consumir menos. Com o consumo em grande queda na maioria dos setores econômicos, a produção empresarial também sofre diminuição, gerando um ciclo de retração nocivo a toda sociedade.

Como se não bastasse a crise na economia que um evento imprevisível de tamanha monta acarreta, a pandemia configura-se como uma situação que parece durar por mais algum tempo no Brasil, pois, apesar da descoberta de vacinas com alto grau de imunização para a covid-19, a campanha de vacinação em massa no País ainda não atingiu uma parcela considerável da população, até o presente. Consequentemente, os setores econômicos não terão sua recuperação numa velocidade tão forte como era esperado, já que o temor de contaminação por variantes da doença inibe parte da população de voltar ao estado de coisas anterior à pandemia. Razão pela qual se reforça a ideia de que a situação pandêmica se encontra sem previsão imediata para o seu fim.

Tanto é verdade essa situação de permanência de algumas das consequências sociais da pandemia, que muito se fala do "novo normal", fazendo-se referência à manutenção do estilo de vida em isolamento, com muitas das ações cotidianas sendo realizadas de forma virtual, trabalho em *home office*, entre outras medidas.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa apresentará uma abordagem quanti-qualitativa, ao demonstrar, a partir de certos dados numéricos, uma compreensão acerca da atual situação econômica brasileira em meio à pandemia da covid-19 e das medidas de enfrentamento a esta situação, seja pelo setor privado ou pelo Estado.

Sem nenhuma intenção de esgotar a matéria sobre o tema abordado, esta pesquisa classifica-se ainda como exploratória. No tocante ao procedimento técnico, será adotado o bibliográfico, tendo em vista que se utilizará como subsídios os estudos (contidos em artigos, reportagens, livros, entre outros) já realizados acerca dos reflexos da pandemia derivada da covid-19 em alguns grupos sociais, tais como as pessoas jurídicas, trabalhadores e pessoas físicas, tanto na qualidade de agentes fomentadores da economia como na posição de pessoas que sofrem diretamente com uma economia em crise ou com decréscimo.

O presente estudo encontra-se dividido em mais quatro seções, além dessa introdução e das considerações finais. Na segunda seção, serão abordadas questões relativas à atual situação econômica brasileira, impactada pela pandemia da covid-19 e de três das medidas adotadas pelo Governo Federal para amenizar os danos causados por essa crise (o Programa Emergencial de Suporte ao Emprego; o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE); e o Plano Safra 2020/2021, para incentivar o setor agropecuário no País).

Na seção seguinte, conforme se dá a proposta do presente estudo, será verificada a segurança da economia brasileira ante o cenário pandêmico decorrente da covid-19 nas empresas, no que se refere à ampliação do comercio eletrônico; nos trabalhadores, ao abordar a realidade do *home office* nesse período e de outras consequências no mundo do trabalho, como o aumento de pessoas prestando serviços por meio de aplicativos.

Na quarta seção, ter-se-á uma abordagem sobre as relações contratuais empresariais e consumeristas nesse período pandêmico, em especial a utilização de normativas legais para seus disciplinamentos. Na quinta seção, aborda-se os reflexos do programa governamental de transferência de renda para as pessoas mais pobres (auxílio emergencial), como forma de amenizar a população economicamente vulnerável dos efeitos negativos de toda essa crise.

Ao final, expõe-se um apanhado das principais considerações trazidas no desenvolvimento desse artigo, fazendo a ressalva de que ele não pretende e nem pode esgotar tal temática, mas trazer algumas pequenas amostras dos efeitos na pandemia da covid-19 no Estado brasileiro e suas consequências econômicas.

1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A ECONOMIA BRASILEIRA E AS MEDIDAS ESTATAIS ADOTADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19

A Pandemia da covid-19 atingiu negativamente a economia mundial, em virtude da escala global da propagação do vírus, e não foi diferente no Brasil. Dessa forma, é salutar abordar o papel do Estado brasileiro para enfrentamento da situação pandêmica em relação ao setor econômico, especificamente no que se refere às pessoas jurídicas.

Inquestionavelmente, consoante exposto pela Constituição da República Federativa do Brasil, as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades empresariais têm a garantia da observância ao princípio da livre iniciativa, o que implica poderem exercer livremente a sua atividade empresarial, no que se refere, por exemplo, ao ramo e à forma, desde que respeitados os preceitos legais, sendo, então, a própria economia fundada na livre iniciativa. O supracitado dispositivo está previsto no *caput* e no parágrafo único do art. 170 da Carta Magna:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

No entanto, apesar da previsão do aludido princípio, sabe-se que o Estado, da mesma forma que deve garantir o livre exercício da atividade empresarial, deve proceder à fiscalização, e até ao fomento; motivo pelo qual não se pode olvidar desse primordial papel estatal para as atividades econômicas, ainda mais ante o cenário pandêmico que assola o mundo.

Inquestionavelmente, a pandemia causada pelo vírus da covid-19, que afeta a saúde e até mesmo a própria vida da população, tornou imperioso o isolamento social, com a consequente suspensão de diversas atividades, o que afetou, cristalinamente, a geração de rendas, ocasionando a queda da economia. Nesse cenário, tornou-se imperiosa a adoção de medidas pelo Estado, não só para evitar um mal maior no setor econômico, mas também para evitar um aprofundamento da crise social já existente.

Nesse sentido, foram instituídos pelo Governo Federal brasileiro vários programas econômicos de apoio ao empresariado, dos quais aqui se destacam três: o Programa Emergencial de Suporte ao Emprego, instituído por meio da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020; o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(PRONAMPE), por sua vez, instituído por meio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e o Plano Safra 2020/2021, que trata de uma política de incentivo ao ramo agropecuário.

Com relação à Medida Provisória nº 944/2020, conforme disposto no seu art.1º, tratase de diploma normativo que teve em vista dar suporte às pessoas jurídicas para que elas pudessem adimplir o salário dos seus empregados:

Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados (BRASIL, 2020a).

Dentre outras disposições, o referido diploma normativo instituiu uma linha de crédito emergencial para que as empresas pudessem obter a verba suficiente para o cumprimento da sua folha de pagamento, no período de 2 (dois) meses, em montante equivalente até 2 (duas) vezes o salário mínimo por empregado (art. 2°, §1°). Destaca-se que foi previsto tão curto lapso temporal de auxílio ao pagamento da folha de pagamento, em virtude de que, pela pandemia se tratar de um caso fortuito, não se sabia o seu prazo de duração, entendendo-se inicialmente, que duraria pouco tempo.

O referido financiamento da folha de pagamento é então realizado com incidência de juros, contudo, sem a correção monetária, de modo que o pagamento deveria ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses, com uma carência de 6 (seis) meses para o pagamento da primeira parcela (art. 5° da MP n. 944/20).

Nesse sentido, o mencionado programa já se apresentava como um forte fomento para que as pessoas jurídicas mantivessem as suas atividades, haja vista a possibilidade de acesso ao crédito, caso o momento pandêmico tivesse impedido e/ou dificultado o adimplemento da sua folha salarial.

Já a Lei nº 13.999/2020, mais precisamente em seu art. 2º, § 1º, trouxe um programa de fomento às micro e pequenas empresas, por meio de uma linha de crédito em montante equivalente até 30% (trinta por cento) do faturamento do ano de 2019 da empresa tomadora do financiamento.

A referida Lei, ao mesmo tempo que permite a concessão de crédito às micro e pequenas empresas, também estimula a atividade das instituições financeiras, pois estas podem realizar a concessão de crédito sob a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), consoante o que determina o § 2º do art. 2º da supracitada lei:

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços

financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável (BRASIL, 2020c).

A retro mencionada garantia é prevista para fins de o Estado cobrir, em caso de inadimplemento, 85% (oitenta e cinco por cento) do crédito concedido, sem prejuízo do dever da instituição financeira em adotar meios para reaver a quantia objeto do financiamento, o que significa que as instituições devem buscar as formas de cobrança administrativa e judicialmente para obter o pagamento do crédito concedido, no entanto, o Estado garante o recebimento da maior parte da aludida quantia.

Certamente, aumentar a possibilidade de as micro e pequenas empresas obterem linha de crédito junto, caso assim pretendam, e ainda que estas transações sejam garantidas pelo próprio Poder Público, em caso de inadimplemento, configura um verdadeiro apoio estatal.

No que se refere ao terceiro programa de fomento aqui exposto, qual seja, o Plano Safra 2020/2021, este aplica-se designadamente às cooperativas do ramo agropecuário, posto que se trata de uma política de crédito para a produção agropecuária (VILELA, 2020). Esse plano é bastante importante, posto que os alimentos, ao menos os de primeira ordem (feijão, arroz etc.), precisam continuar chegando na mesa dos indivíduos, o que destaca a imperiosidade de atuação do setor agropecuário.

Conforme destacado por Vilela (2020), o Plano Safra tem como objetivo fornecer linha de crédito para aquisição de equipamentos, construção de espaços para armazenamento da produção, entre outras necessidades para a não interrupção da produção agropecuária.

Ademais, tem-se como imperioso o fomento ao cooperativismo, posto que este é forte gerador de empregos, contribuindo significativamente para o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, sem olvidar, outrossim, o papel da sustentabilidade apresentado pelas cooperativas, especialmente as do ramo agropecuário.

Apesar das medidas estatais, muitas pessoas jurídicas não conseguiram manter o desenvolvimento das suas atividades empresariais, chegando a encerrá-las nesse período de pandemia. Consoante os estudos de Avelar *et al.* (2020), o mercado das empresas apresentou perdas de mais de R\$ 800.000.000,000 (oitocentos bilhões de reais).

O cenário de crise também abriu espaço para várias transformações ou mesmo a aceleração de medidas que, em condições ditas "normais", demorariam certo tempo para sua implementação. Comentar-se-á, no tópico a seguir, duas delas, a saber, a questão da ampliação do comercio eletrônico e algumas questões envolvendo o trabalho das pessoas.

2. IMPACTOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E NA VIDA DA SOCIEDADE EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19

Fora os prejuízos enfrentados pelas empresas, é igualmente certo que muitas tiveram que se reinventar, uma vez que, não podendo mais exercer suas atividades presencialmente, passaram a efetuar a comercialização dos seus produtos e serviços de forma virtual, ou seja, por meio do *e-commerce*.

Se é certa a imperiosidade de isolamento, seguramente também se percebe que as empresas precisam seguir com as suas atividades, até mesmo para o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos, motivo pelo qual o comércio virtual foi (e está sendo) bastante utilizado.

No sentido aqui exposto, Rezende e Marcelino (2020, p. 15) apresentam o seguinte esclarecimento:

Mas em tempos onde o isolamento social é essencial, o *e-commerce*, que já apresentava uma trajetória de crescimento no Brasil e no mundo, vem ampliando sua importância durante a pandemia Covid-19 e certamente deverá manter-se em ascensão no período posterior a ela. Dessa forma, é fundamental a estas empresas construir uma estratégia adequada para este canal de negócios, de modo a aproveitar todas as oportunidades que se emergem no atual panorama. As empresas devem ainda se atentar ao eminente aumento da utilização de Serviços de Atendimento, tendo em vista o maior volume de consumidores iniciantes no mercado virtual pois eles devem apresentar mais dúvidas e dificuldades no processo de compra.

Se o comércio eletrônico já era uma das formatações mais utilizadas para a aquisição de bens e serviços no País antes da pandemia, durante este período, em especial nos primeiros meses (março a setembro/2020), em que o isolamento social atingiu seu maior índice, ele foi responsável por garantir a atividade econômica de muitas empresas e consumidores. Estima-se que as vendas em 2020 cresceram mais de 68% (sessenta e oito por cento), em relação a 2019, alcançando um faturamento real de quase R\$ 225 bilhões (ALVARENGA, 2021). A expansão desse tipo de comércio foi bem volumosa, mesmo levando em consideração que boa parte da população brasileira não tem acesso à internet ou a instrumentos necessários para a realização de compras virtuais (computadores, *smartphones* etc.).

Paralelamente à necessidade das pessoas jurídicas que exercem a atividade empresarial em se reinventar, também se constata uma mudança no mundo do trabalho, tanto no que diz respeito à forma de exercer o labor, no qual, com o isolamento social, ampliou-se o denominado *home office* (o trabalho efetuado da própria residência) quanto no que se refere à majoração dos índices de desemprego. Segundo a pesquisa da PNAD COVID-19, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até setembro de 2020, 7 (sete) milhões e 900 (novecentas) mil pessoas no País estavam desenvolvendo

trabalho remoto; e o índice de desocupação naquele período atingiu 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento) da população economicamente ativa (IBGE, 2020). Em março do mesmo ano, esse índice era de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) – uma elevação de quase quatro pontos percentuais no índice de subutilização da força de trabalho no Brasil – reflexo muito forte da grande desaceleração da atividade econômica na pandemia, que fez as empresas diminuírem sua produção, o que, consequentemente, gerou um aumento no fechamento dos postos de trabalho.

As alterações no que diz respeito aos trabalhadores também se deram quanto aos profissionais liberais, os quais tiveram que migrar para outros ramos, igualmente reinventando o modo de prestar a sua mão de obra, consoante se verifica com o aumento dos motoristas de aplicativos (a exemplo do UBER) e os entregadores de produtos (por meio dos aplicativos que proporcionam *delivery* de comida, exemplificativamente)³.

Primordialmente, no que concerne aos trabalhadores, depreende-se a preocupação com o ambiente laboral, tanto no que se refere à saúde física, quanto à mental, haja vista que o trabalho passa a ser exercido de casa. Porém, essa não foi uma realidade para a maioria dos trabalhadores, pois a grande parte deles, em especial aqueles que desenvolviam atividades que não poderiam ser substituídas pelo *home office*, permaneceu comparecendo aos seus postos de trabalho, convivendo com a maior exposição ao vírus (BRASIL, 2020b).

Elucidando o que se encontra acima exposto, tem-se o estudo da lavra do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2020e):

O contexto da pandemia e da crise econômica e sanitária reforça a existência de diferentes realidades no ambiente de trabalho, com pessoas exercendo suas atividades em home office e outros prestando, presencialmente, serviços essenciais à população. Nos dois casos, a saúde e a segurança passaram a ganhar ainda mais importância com as ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.

Ocorre que, do mesmo modo que há a preocupação com o ambiente de trabalho, em virtude de ser cogente verificar como fica o próprio mercado de trabalho nessa nova realidade, há também a preocupação no sentido de se verificar a inserção dos indivíduos no mercado de trabalho, até mesmo quanto ao desemprego, posto que são fatores que interferem diretamente na economia.

³ A chamada "Uberização" já era uma realidade no mundo do trabalho nos últimos anos, mas no ano de 2020 esse fenômeno alcançou um quantitativo muito maior de pessoas no Brasil, fruto da queda do emprego no País em função da crise econômica trazida pela Pandemia da covid-19. Segundo Manzano e Klein (2020), ao interpretar dados obtidos na PNAD COVID 19, em maio de 2020, havia no Brasil aproximadamente 645.899 (seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove) entregadores de mercadorias, incluídos aqueles de restaurante, de farmácia, de loja, *Uber Eats, IFood, Rappi* etc; e de mais de 2,1 milhões de motoristas. Mas neste último caso, estariam incluídos os de aplicativo, de táxi, de van, de mototáxi e de ônibus, já que aquela pesquisa agrupou todos os trabalhadores desses modais de transporte em uma só categoria, em função destes estarem mais expostos ao coronavírus por conduzirem um grande quantitativo de pessoas.

Nesse diapasão, tem-se o estudo de Martins, Lipp e Monteiro Júnior (2020, p. 153) sobre a situação dos trabalhadores frente ao estado pandêmico:

O momento atual não era imaginado pelos analistas da economia global [...].

No que tange os impactos ao emprego no Brasil, observa-se que o governo brasileiro assumiu um papel estabilizador com as medidas emergenciais, porém essas não atingem todos os trabalhadores, sendo o foco os empregados com carteira assinada do setor privado [...].

Se por um lado o auxílio emergencial surge como uma medida mínima para redução da desigualdade, por outro, os programas do governo se inclinam para o aumento da flexibilização com as demissões e a precarização, como o aumento expressivo do teletrabalho, a redução de jornada de trabalho presencial e, em consequência, a possibilidade de redução salarial. Em relação à precarização do teletrabalho, por mais que alguns fatos como redução do tempo de mobilidade entre a casa e o trabalho, a flexibilidade no horário e redução do risco de contágio da doença sejam fatos positivos, o que acontece é a falta de uma estrutura e coordenação para o serviço, que expõe os trabalhadores aos problemas já destacados, como maior individualização do trabalho, distanciamento social, menos relações solidárias e coletivas, fim da separação entre tempo de trabalho e tempo de vida [...].

Nesse sentido, os autores buscam estabelecer um liame entre o papel moderador e estabilizador do Estado e as criações de medidas de incentivo à economia, tais como o auxílio emergencial e a flexibilização da jornada de trabalho; entretanto, buscam observar também os possíveis fatores negativos que tais medidas acarretam, tal como a precarização das relações solidárias e coletivas, sobretudo no que diz respeito a uma indistinção entre tempo laborativo e de vida.

Outro ponto em destaque sobre o estado do mercado de trabalho, mais precisamente relacionado ao estado de riqueza/pobreza dos trabalhadores ante a crise acarretada pela covid-19, foi realizado por Azevedo (2020, grifos do autor) por meio dos seguintes termos:

Níveis históricos de pobreza entre os trabalhadores começam a ser registrados e também projetados. Dois dias antes **do Dia Internacional dos Trabalhadores**, a **Organização Internacional do Trabalho – OIT** divulgou um estudo que estima que a **crise do coronavírus** está deixando <u>1.6 bilhão de trabalhadores em todo o mundo com rendas insuficientes para a subsistência</u>. O **coronavírus**, em poucos meses, acentuou o **aumento da desigualdade** e expôs a **fragilidade** em que se encontra a grande massa de trabalhadores do mundo.

Nos <u>trabalhos formais</u> algumas saídas foram encontradas, no entanto com medidas que pesam sobre o elo mais fraco das relações de trabalho. Porém, ao mesmo tempo que algumas saídas eram possíveis para alguns, centenas de milhares de trabalhadores estão perdendo seus vínculos com

as economias confinadas, e se projeta até 436 milhões de empresas em alto risco de interrupção de atividades.

<u>Trabalhadores informais</u> e desempregados sofrem mais com o desamparo de ações do Estado para garantir não apenas a renda de sobrevivência, como também direitos básicos, de proteção social, saúde e saneamento diante de uma pandemia.

O que se percebe é que os trabalhadores estão igualmente sofrendo com a crise decorrente da pandemia, e que as desigualdades já existentes, quando do início do atual estado pandêmico, só tendem a aumentar, haja vista não haver as mesmas possibilidades para todos.

Certamente, em um estado de crise, a tendência é o agravamento dos pontos negativos, conforme pontuado na análise efetuada por Barbosa, Costa e Hecksher (2020, p. 61):

Os trabalhadores em situação de maior precariedade no mercado de trabalho, os impossibilitados de realizar seu trabalho a distância e aqueles do setor informal da economia são os que possuem maior risco de perder a ocupação. Também as mulheres devem ser afetadas de forma diferenciada nessa crise devido à ausência de atividades escolares presenciais e ao aumento das atividades domésticas e de cuidados. De fato, os resultados encontrados nesta nota sugerem que os efeitos desta crise sobre o mercado de trabalho foram imediatos e afetaram de forma diferenciada os trabalhadores. Os mais afetados em termos de perda de ocupação foram as mulheres, os mais jovens, os pretos e os com menor nível de escolaridade. No que diz respeito aos postos de trabalho, destacam-se os trabalhadores com jornada parcial, informais e com menores salários entre os que tiveram perdas significativas.

Desse modo, expostos os reflexos da pandemia decorrentes da covid-19 às pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial, bem como aos trabalhadores, faz-se imperioso apresentar que a economia também restou afetada no que se refere à formalização dos negócios jurídicos.

3. OS DESDOBRAMENTOS DA SITUAÇÃO PANDÊMICA NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E CONSUMERISTAS

Indubitavelmente, a economia também restou afetada, no que se refere à execução dos contratos, o que é perceptível ao se verificar, por exemplo, os contratos de locação, quer sejam comerciais ou residenciais, posto que, com o encerramento das atividades empresariais ou com a ausência de renda para as pessoas físicas quitarem as suas obrigações, fez-se necessária a revisão e/ou renovação dos termos contratuais.

Nesse sentido, criou-se a Lei 14.010, de 10 de Junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) das relações jurídicas de Direito Privado no período

da pandemia da covid-19. Com o advento da pandemia, muitas das relações empresariais e consumeristas se depararam com situações jamais enfrentadas anteriormente e sem previsão jurídica, gerando inúmeros casos omissos e demandas judiciais.

Dessa forma, o RJET surge como aparato e balizador das relações de cunho privado, visando nortear as soluções de conflitos gerados pelo estado pandêmico. Entretanto, pode-se enxergar certa fragilidade jurídica da citada lei, uma vez que, em seu artigo 14, existe uma previsão de aplicabilidade até o dia 30 de outubro de 2020.

Nesse norte, pode-se observar que a tentativa de previsão de futuro não é algo capaz de ser realizado em paralelo com a atividade jurídica, visto que o legislador não tinha o poder de prever o término da pandemia em 30 de outubro de 2020. Entretanto, mesmo com a curta vigência, não se espera que o RJET deixe de ser aplicado; pelo contrário, supõese que o judiciário se valerá desse instrumento como forma de gerar mais estabilidade para as instituições e a consequente diminuição da insegurança jurídica.

Há de se mencionar, também, que algumas legislações já trazem dispositivos cujos conteúdos tentam solucionar hipóteses de situações imprevisíveis. Exemplo disso é o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, nos moldes do art. 6°, V:

Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (BRASIL, 1990).

Indubitavelmente, o estado pandêmico que o mundo está enfrentando é um fato que afeta sobremaneira a vida das pessoas, motivo pelo qual cabe a revisão contratual nos moldes do referido dispositivo legal.

No entanto, cabe ressaltar que a legislação consumerista se aplica apenas quando se está diante de uma relação de consumo, contudo, é sabido que não somente as relações consumeristas foram afetadas, mas também as relações cíveis como um todo, tais como as locações não residenciais, nos moldes do exemplo supracitado.

Nesse norte, para as relações contratuais no âmbito do Direito Civil, aplica-se o que se denomina Teoria da Imprevisão, que prevê a possibilidade de revisão dos contratos no caso da sua execução tornar-se onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários, conforme consubstanciado no art. 478, do aludido diploma legal:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, verifica-se que um dos efeitos oriundos da pandemia, o que atingiu, inevitavelmente, a economia, foi quanto à execução dos contratos, razão pela qual o ordenamento jurídico passou a aceitar a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual.

A esse respeito, cabe ainda a seguinte consideração feita por Faro, Lima e Vieira (2020):

No sentido puramente técnico, portanto, tem-se que pandemias, guerras, grandes e globais depressões econômicas – e os consectários decorrentes desses eventos – devem ser entendidas como eventos imprevisíveis, que impactam nas negociações privadas, elevando os custos envolvidos em todo e qualquer contrato, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, inviabilizando – ou ao menos sobrecarregando – a manutenção das avenças firmadas, na forma inicialmente imaginada.

A pandemia da Covid-19, nesse cenário, nos parece exemplo mais claro – típico de doutrina – acerca da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações civis, empresariais e, principalmente, financeiras. A situação global decorrente da pandemia vem causando um efeito avassalador nas grandes economias mundiais, tais como China, EUA e Alemanha, além de diversos países de Europa, Ásia e Américas. Diante de sua extensão global, sem precedentes e sem previsão para término, a Covid-19 traz, inevitavelmente: (I) variação de inflação em razão da crise; (II) a variação cambial sem precedentes e diretamente vinculada aos efeitos negativos da crise; e (III) a desvalorização do padrão monetário. Consequências puramente financeiras, jamais previstas nessa amplitude.

Igualmente, percebe-se a aplicação da mencionada teoria aos contratos bancários, até mesmo pelo fato de que o crédito, que sempre foi a mercadoria mais cara do mercado, ganhar mais importância ante a crise econômica. Pela utilização da teoria no retrodescrito sentido, BAIÃO (2020) apresenta o seguinte esclarecimento:

Se assim o é, duvidas (sic) cumprimento das obrigações contratuais junto às instituições financeiras, no período após o dia 20/03/2020 (data indicada no projeto de lei para efeitos jurídicos da pandemia). Em alguns estados e municípios, esse prazo poderá ser questionado em juízo, já que autoridades municipais e estaduais se anteciparam nas medidas restritivas, como ocorreu, por exemplo, em Santa Catarina.

Porém, a exclusão dos efeitos da mora (juros, multa, rescisão antecipada do contrato, etc.) não encerra o problema junto aos bancos. O cenário que se avizinha na economia ainda é nebuloso e pessimista, pois sobram relatos de falta de caixa para pagamento até mesmo daquilo que são prioridades para o funcionamento de qualquer empresa, pessoas e matéria prima.

Em que pese a revisão contratual se opere em juízo, não se pode descartar a importante tentativa extrajudicial prévia de renegociação de dívida ou

das cláusulas do contrato junto a instituição financeira. Ainda mais que, no dia 16/03/2020, foi publicada a Resolução n.º 4.782, pelo Banco Central, determinando critérios mais brandos para reestruturar operações de crédito tanto para pessoa jurídica quanto para pessoa física.

Desta feita, percebe-se que o cenário pandêmico justifica a utilização de disposições normativas baseadas na imprevisibilidade, como forma de amenizar problemas decorrentes de eventuais descumprimentos contratuais, bem como de manutenção dos negócios jurídicos entre empresas e consumidores.

4. AUXÍLIO EMERGENCIAL COMO FORMA DE GARANTIR A SEGURANÇA ECONÔMICA DA POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Um dos efeitos sociais mais drásticos da pandemia decorrente da covid-19 está sendo a falta de recursos financeiros para a manutenção das necessidades básicas da população, principalmente a camada mais vulnerável economicamente. Como forma de conferir segurança alimentar e econômica a essa parcela da população, o Governo Federal instituiu o denominado Auxílio Emergencial (Lei n. 13.982/20), que consistiu, em sua primeira versão, no pagamento de um valor mensal para chefes de família e outras pessoas que se encontravam sem renda (como aos desempregados, profissionais liberais e autônomos), atendidos os critérios legais.

Ocorre que, apesar da essencialidade de tal programa para a economia, ele foi temporário. No entanto, a pandemia não acabou e os efeitos da ausência de renda para as mais diversas camadas da sociedade são bastante prejudiciais.

O mencionado programa findou em dezembro do ano de 2020, motivo pelo qual o Brasil iniciou o ano em curso com um alto índice de pobreza, o qual aumentará de 23,6% para 31%, pois as pessoas que eram beneficiárias do aludido programa não terão mais acesso a esse benefício, conforme estimado pelo FGV Social e divulgado pela Redação Observatório 3º Setor (2020).

Vale ressaltar que, segundo o que foi apresentado nessa matéria, "são considerados pobres pessoas que vivem com até R\$ 522,50 por mês", o que equivale a menos da metade de um salário mínimo.

O cenário econômico, com o fim do primeiro auxílio emergencial, sem que a pandemia tenha terminado, foi preocupante, temerário e negativo, pois uma boa camada da população brasileira ainda não tinha obtido trabalho e renda no início de 2021. Houve, sim, um novo surto, ainda maior que o primeiro, de uma variante do coronavírus, que trouxe mais problemas na saúde da população brasileira. É o que se pode depreender, por exemplo, a partir das seguintes palavras de Machado (2020, grifos do autor):

Receio que o **aumento do desemprego**, **da pobreza** e da <u>desigualdade</u> seja rápido e para um patamar mais alto do que antes da pandemia. Ou seja, vamos sair de 2020, com a menor taxa já registrada para a **pobreza extrema** e para a **desigualdade de renda** (medida pelo **Índice de Gini**), para um 2021 em que esses indicadores devem ser os mais altos em algumas décadas. O **desemprego** provavelmente vai subir para um nível mais alto do que **na recessão de 2015-2016**.

Após 31 de dezembro acaba o estado de calamidade, mas sem o fim da calamidade. Ou seja, o estado de calamidade que permitiu fazer um auxílio equivalente a dez anos de Bolsa Família deixa de existir. Assim, para pagar um novo benefício o governo deve respeitar o teto de gastos o teto de gastos e a meta de resultado primário. Fundamentalmente, quer dizer que tem que ter uma fonte permanente de dinheiro para pagar uma nova despesa. Pela visão predominante, um corte de gastos para compensar. Mas pelo andar da carruagem, não vai ter nada. Consigo imaginar as consequências sendo muito ruins se o governo buscar uma solução depois das eleições do Congresso em fevereiro.

Oportunamente, destaca-se que o cenário econômico brasileiro é tão grave, que Mendonça (2020, grifo do autor) noticiou em *El País* a preocupação com a pobreza e o desemprego que o Brasil está enfrentando com a pandemia que ainda não findou, assim como com o término do programa assistencial retrocitado:

Desemprego pode ter salto

Os empregos podem ser outras vítimas da pandemia. A taxa de desemprego — em 14,6%, no terceiro trimestre — pode dar um salto com o fim da transferência do auxílio emergencial. Muitas pessoas que perderam seus postos de trabalho não voltaram a procurar outro por conta da pandemia e as regras de quarentena. É o que Barbosa denomina "desemprego oculto" pelo distanciamento social. "Elas estão desempregados (sic), mas não estão na estatísticas. O desemprego oculto foi diminuindo ao longo dos meses, se transformando em desemprego real, mas se você computa os dois índices você possui um (sic) taxa de 25% de desemprego. Ainda que a taxa de ocupação esteja de fato se recuperando, o desemprego cresce em velocidade mais rápida do que a própria ocupação", explica. Pelos cálculos do pesquisador, podemos chegar a ter 25 milhões de pessoas na fila do desemprego no país. E as taxas de pessoas buscando emprego serão maiores nos Estados do Norte e Nordeste.

No referido diapasão, Canzian (2021, grifo do autor) apresentou na Folha de São Paulo uma reportagem, destacando que o índice de pobreza enfrentado pelo Brasil em 2021 é maior do que o apresentado em 2019, quando, na verdade, não havia o que se falar no estado pandêmico ora enfrentado:

Trata-se de um aumento significativo na comparação com o segundo semestre de 2020 quando <u>o pagamento do auxílio emergencial a cerca de</u>

55 milhões de brasileiros chegou a derrubar a pobreza extrema, em agosto, para 4,5% (9,4 milhões de pessoas) – o menor nível da série histórica. A taxa neste começo de década é maior que a do início da anterior (12,4%) e que a de 2019 (11%).

O efeito negativo da pandemia sobre a renda dos mais pobres já tenderia a ser prolongado levando-se em conta a recuperação difícil que o Brasil tem à frente (quase sem espaço no Orçamento público para novas rodadas de auxílio emergencial), o aumento das mortes pela Covid-19 e o atraso no planejamento da vacinação.

Conforme previsto pelos autores citados e índices verificados, foi necessária a retomada do benefício instituído no ano de 2021 pelo Governo Federal. Por meio da Medida Provisória de nº 1.039, de 18 de março de 2021, o programa de incentivo à economia foi reconduzido, estabelecendo mais quatro parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais para os beneficiários do programa do ano anterior.

Tal medida é vista como de extrema importância, uma vez que, mesmo com o avanço da vacinação no País, não se pode decretar o fim da pandemia, a qual tem colocado milhares de famílias em situação de pobreza, numa conjuntura em que a retomada econômica se mostra incerta e em que o auxílio emergencial se mostra como uma medida fundamental para o sustento dessas pessoas.

Ademais, destaca-se que nem mesmo a descoberta da vacinação com possibilidade de imunização contra a covid-19 está apresentando efeitos positivos para a economia brasileira, até pelo fato de que, no momento, nem todos serão vacinados, fora que são necessárias duas doses da vacina para o êxito ofertado de imunidade, processo este de vacinação, portanto, que ainda se estenderá por período igualmente indefinido.

Não se está olvidando que a vacina é imperiosa para a retomada da economia, posto que as atividades voltarão a ser exercidas normalmente, ainda que com certos cuidados relacionados à saúde. Com a vacinação da população, têm-se as seguintes expectativas para a economia, demonstradas a partir de trechos de duas reportagens colacionadas a seguir:

A atenção dada à vacina não se restringe à área da saúde e ao desejo das pessoas de circularem novamente com segurança. Economistas avaliam amplamente que a vacinação será uma das chaves para a recuperação da economia, após um 2020 que trouxe uma das piores crises globais em décadas. A perspectiva de uma vacina próxima, inclusive, foi um dos principais impulsores das bolsas de valores pelo mundo nos últimos meses de 2020, refletindo as expectativas positivas trazidas pela possibilidade de imunização da população (ROUBICEK, 2021).

Há um longo caminho pela frente até que a Covid-19 deixe de ser uma ameaça à normalidade. Máscara, distanciamento social e álcool em gel continuarão fazendo parte da rotina em 2021 e enquanto ainda existir gente desprotegida. A largada da vacinação representa uma dupla

esperança para mudar essa realidade: permitirá que vidas deixem de ser interrompidas precocemente pelo vírus e que a economia aos poucos retome os trilhos do crescimento (MACHADO, 2021).

Destarte, esses foram alguns dos reflexos causados à economia brasileira pela pandemia decorrente da covid-19, expostos para o fim de se apresentarem os efeitos negativos sofridos sobretudo por aqueles que exercem atividades empresariais e consumeristas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, buscou-se verificar a hodierna situação da economia brasileira ante o estado pandêmico ocasionado pela covid-19, constatando, assim, que o cenário atual é negativo, com altos índices de pobreza e aumento dos índices de desemprego.

Conforme pontuado, o Poder Estatal adotou algumas medidas para auxílio da manutenção das pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial, com a instituição de programas para auxílio do pagamento da folha salarial, bem como para a concessão de crédito, contudo, tais medidas não foram suficientes para evitar que muitos estabelecimentos encerrassem as suas atividades.

Outrossim, depreendeu-se que as empresas que ainda sobrevivem, realizando as suas atividades, tiveram que se reinventar, disponibilizando os seus produtos e serviços para aquisição virtualmente, ou seja, migraram para o comércio virtual, denominado *e-commerce*.

Ademais, verificaram-se alterações no que se refere aos trabalhadores, posto que muitos tiveram o seu ambiente de trabalho alterado, passando a realizar as suas atividades de casa, no regime chamado de *home office*; no entanto, o que mais interferiu na economia foi o aumento do desemprego, pois muitos trabalhadores perderam os seus empregos e, não obstante o fato de terem buscado se reinventar, muitos deles não conseguiram uma recolocação.

Igualmente, denotou-se que as relações negociais formalizadas por meio de contratos tiveram que ser revistas, ante a situação imprevisível que assola o mundo, qual seja, a pandemia decorrente da covid-19. Os credores, ainda que igualmente necessitando da renda advinda da execução dos instrumentos contratuais, tiveram que renegociar as respectivas cláusulas, até pelo fato de que os devedores não tinham o interesse em descumprir os contratos, posto que foram afetados da mesma maneira pela pandemia.

Decerto, a inexecução total dos contratos acarreta mais prejuízo à economia, no entanto, não se pode olvidar que a aplicação da teoria da imprevisão, com a revisão dos contratos, não obstante ser uma tentativa de salvaguardar o cumprimento das obrigações, ocasiona efeitos negativos à economia.

E, estando a população necessitando de renda, o Governo Federal instituiu o benefício denominado Auxílio Emergencial, o qual consistia em disponibilizar temporariamente um determinado valor para as mães que são chefes de família, assim como aos desempregados, aos profissionais liberais e aos autônomos. Tal medida se deu justamente para não permitir que a economia tivesse ainda mais prejuízos.

Ocorre que, conforme exposto no decorrer do presente estudo, o aludido benefício foi temporário, findando antes de ao menos se ter uma previsão de término da pandemia, motivo pelo qual toda a crise que se buscou evitar com a instituição do mencionado programa veio à tona, inclusive, justamente por isso, constatou-se que o Estado necessitou prorrogar o citado benefício no ano de 2021.

Por fim, percebeu-se que nem mesmo o surgimento da vacina com grande possibilidade de imunização contra a covid-19 conseguiu recuperar a economia, posto que, a princípio, nem toda a população será vacinada, e, para a economia voltar a crescer, faz-se necessário que as pessoas possam voltar a circular, trabalhar, produzir, enfim, exercer nova e normalmente as suas atividades.

Sendo assim, feitas as pontuações necessárias, verificou-se, a partir da análise dos reflexos da pandemia oriunda da covid-19, que a economia brasileira apresenta um cenário preocupante, de decréscimo, apesar das medidas adotadas pelo Estado para as pessoas (jurídicas e físicas) para conter os referidos prejuízos econômicos. Sendo certo, então, que o presente ensaio não esgotou a matéria, até porque sequer há previsão do encerramento do estado pandêmico.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. Com pandemia, comércio eletrônico tem salto em 2020 e dobra participação no varejo brasileiro. **G1**, 26 fev. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/26/com-pandemia-comercio-eletronico-tem-salto-em-2020-edobra-participacao-no-varejo-brasileiro.ghtml. Acesso em: 13 set. 2021.

AVELAR, Ewerton Alex; FERREIRA, Priscila Oliveira; SILVA, Beatriz Najela Ekaterina Ribeiro da; FERREIRA, Cássia Oliveira. Efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a sustentabilidade econômico-financeira de empresas brasileiras. **Revista Gestão Organizacional**, Chapecó, v. 14, n. 1, p. 131-152, jan./abr. 2020. Disponível em: http://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/view/5724. Acesso em: 07 fev. 2021.

AZEVEDO, Wagner Fernandes de. Os trabalhadores e as trabalhadoras em meio à pandemia de Covid-19. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 01 maio 2020. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598546-trabalhadores-e-pandemia-algumas-reflexoes. Acesso em: 07 fev. 2021.

BAIÃO, Henrique Barros Souto Maior. COVID-19: Caos na economia e a revisão de contratos bancários. **ABIH Santa Catarina**, Florianópolis, 9 abr. 2020. Disponível em: http://www.abih-sc.com.br/covid-19-caos-na-economia-e-a-revisao-de-contratos-bancarios/. Acesso em: 07 fev. 2021.

BARBOSA, Ana Luisa Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões; HECKSHER, Marcos. Mercado de trabalho e pandemia da Covid-19: ampliação de desigualdades já existentes? **Boletim Mercado de Trabalho:** conjuntura e análise, Brasília, n. 69, jul. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36187&Itemid=9. Acesso em 7 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Pandemia reforça importância da saúde e da segurança no trabalho. **CSJT**, Brasília, 27 jul. 2020e. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/pandemia-refor%C3%A7a-import%C3%A2ncia-da-sa%C3%BAde-e-da-seguran%C3%A7a-no-trabalho. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispões sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, suplem., p. 1, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, p. 1, 19 maio 2020c.

BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, p. 1, 12 jun. 2020d.

BRASIL. Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, p. 5, 20 ago. 2020f.

BRASIL. Medida provisória nº 944, de 3 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, Edição Extra B, p. 5, 3 abr. 2020a.

BRASIL. Ministério da Economia. Economia produz documento sobre saúde e segurança dos trabalhadores durante a pandemia. **Gov.br**, Ministério da Economia, Brasília, 9 abr. 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/economia-produz-documento-sobre-saude-e-seguranca-dos-trabalhadores-durante-a-pandemia. Acesso em: 07 fev. 2021.

CANZIAN, Fernando. Brasil começa 2021 com mais miseráveis que há uma década: com fim do auxílio emergencial, total de pobres dispara e supera o de 2019. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 30 jan. 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/brasil-comeca-2021-com-mais-miseraveis-que-ha-uma-decada.shtml. Acesso em: 07 fev. 2021.

FARO, Alexandre; LIMA, Elide B. de; VIEIRA, Luíta Maria. Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos. **ConJur**, São Paulo, 12 abr. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 07 fev. 2021.

FIM do auxílio emergencial levará 16 milhões de brasileiros à pobreza. **Observatório do Terceiro Setor**, São Paulo, 16 out. 2020. Disponível em: https://observatorio3setor.org.br/noticias/fim-do-auxilio-emergencial-levara-16-milhoes-de-brasileiros-a-pobreza/. Acesso em: 07 fev. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **O IBGE apoiando o combate à COVID-19**. 2020. Disponível em: https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php. Acesso em: 13 set. 2021.

MACHADO, Pedro. Para a economia, vacina da Covid-19 é mais urgente no Brasil do que as reformas estruturais. **NSC Total**, Florianópolis, 15 jan. 2021. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/colunistas/pedro-machado/para-a-economia-vacina-da-covid-19-e-mais-urgente-no-brasil-do-que-as. Acesso em: 14 fev. 2021.

MACHADO, Ricardo. o fim do auxílio emergencial e o risco da "desigualdade em V". Entrevista especial com Pedro Fernando Nery. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 21 dez. 2020. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/605712-o-fim-do-auxilio-emergencial-e-o-risco-da-desigualdade-em-v-entrevista-especial-com-pedro-fernando-nery. Acesso em: 07 fev. 2021.

MANZANO, Marcelo; KREIN, André. A pandemia e o trabalho de motoristas e de entregadores por aplicativos no Brasil. **Rede de Estudos e Monitoramento Interdisciplinar da Reforma Trabalhista - REMIR Trabalho**, 13 jul. 2020. Disponível: https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/condicoes-de-trabalho/186-a-pandemia-e-o-trabalho-de-motoristas-e-de-entregadores-por-aplicativos-no-brasil. Acesso em: 13 set. 2021.

MARTINS, Sabrina dos Santos Vidigal; LIPP, Débora Frederico Salles; MONTEIRO JÚNIOR, René Campos Teixeira. Tempos de pandemia: possibilidades para os trabalhadores na nova crise que se instala. Revista Valore, Volta Redonda, v. 5 (edição especial: caderno temático - dilemas e desafios do novo mundo do trabalho), p. 136-159, 2020. Disponível em: https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/653. Acesso em: 07 fev. 2021.

MENDONÇA, Heloísa. Fim do auxílio emergencial deixa o Brasil entre o medo da pandemia e do desemprego em 2021. **El País**, 21 dez. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/economia/2020-12-21/fim-do-auxilio-emergencial-deixa-o-brasil-entre-o-medo-dapandemia-e-do-desemprego-em-2021.html. Acesso em: 07 fev. 2021.

REZENDE, Adriano Alves de; MARCELINO, José Antônio; MIYAJI, Mauren. A reinvenção das vendas: as estratégias das empresas brasileiras para gerar receitas na pandemia de COVID-19. **Boletim da Conjuntura (Boca)**, Boa Vista, ano 2, v. 2, n. 6, 2020. Disponível em: https://zenodo.org/record/3834095#.YB_76-hKgww. Acesso em: 07 fev. 2021.

ROUBICEK, Marcelo. Por que a vacinação é importante para a retomada da economia. **Nexo**, São Paulo, 6 jan. 2021. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/01/06/Por-que-a-vacina%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-importante-para-a-retomada-da-economia. Acesso em: 14 fev. 2021.

VILELA, Pedro Rafael. Plano Safra 2020/2021 contará com R\$236,3 bilhões: pequenos produtores terão R\$ 33 bilhões para financiamento pelo Pronaf. **Agência Brasil**, Brasília, 17 jun. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/ministerio-da-agricultura-lanca-plano-safra-20202021#:~:text=O%20governo%20federal%20 lançou%20nesta,apoiar%20a%20produção%20agropecuária%20nacional.&text=Os%20 financiamentos%20podem%20ser%20contratados,30%20de%20junho%20de%202021. Acesso em: 07 fev. 2021.

SEGURANÇA DIGITAL COMO NOVA ESPÉCIE DA SEGURANÇA HUMANA

Caio Felipe Caminha de Albuquerque¹
Paulo Henrique Tavares da Silva²
Thaís Ferreira Viturino Boueres³

RESUMO

O conceito de segurança humana é relativamente recente e foi concebido após o período da Guerra Fria, em um contexto de ressignificação da centralidade do papel estatal. A segurança passa então a ser vista não como um conceito defensivo, mas como um conceito integrativo, que reconhece a necessidade de atendimento dos interesses básicos da vida humana para que possa existir desenvolvimento. Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas de 1994, são dois os principais componentes da segurança humana: a liberdade do medo e a liberdade da necessidade. Dessa forma, qualquer concepção de segurança humana deve partir desses dois componentes básicos. Entretanto, o mesmo relatório critica o fato de que, por muito tempo, o conceito de segurança esteve relacionado à segurança nacional e não a um conceito mais amplo que vise beneficiar toda a humanidade em seus mais variados aspectos, como o uso da tecnologia a segurança digital. O objetivo deste artigo é analisar o enquadramento da segurança digital no atual e moderno conceito de segurança humana. Com o escopo de granjear referido objetivo, será explicado o conceito de soberania estatal, segurança humana, de segurança digital, do direito fundamental à inclusão digital e uma ampla abordagem sobre os marcos legais de segurança digital na legislação brasileira. Para tanto, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e pela técnica da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Soberania. Segurança humana. Segurança digital. Marcos regulatórios.

¹ Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Procurador do Município de João Pessoa/PB e advogado.

² Possui graduação em Direito – Institutos Paraibanos de Educação (1989), Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2002) e Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela UFPB (2013). Ocupa o cargo de Juiz Titular da 5a. Vara do Trabalho de João Pessoa. Professor Titular no Unipê (Centro Universitário de João Pessoa), na cadeira de Direito do Trabalho II (graduação) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado). Professor Adjunto da UFPB. Professor convidado da Esmat 13 (Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba/Especialização Lato Sensu em Direito Material e Processual do Trabalho). Coordenador Acadêmico do PPGD/Unipê (mestrado em Direito).

³ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Especialista em Direito Processual Civil (UNIDERP). Procuradora do Município de João Pessoa/PB e advogada. E-mail: thaisboueres@gmail.com.

ABSTRACT

The concept of human security is relatively recent and was conceived after the Cold War period, in a context of redefinition of the centrality of the state role. Security is then seen not as a defensive concept, but as an integrative concept, which recognizes the need to meet the basic interests of human life so that development can take place. According to the 1994 United Nations Development Program Human Development Report, there are two main components of human security: freedom from fear and freedom from want. Thus, any conception of human security must start from these two basic components. However, the same report criticizes the fact that, for a long time, the concept of security was related to national security and not to a broader concept that aims to benefit all humanity in its most varied aspects, such as the use of technology and security digital. The purpose of this article is to analyze the framework of digital security in the current and modern concept of human security. With the scope of achieving that objective, the concept of state sovereignty, human security, digital security, the fundamental right to digital inclusion and a broad approach to the legal frameworks of digital security in Brazilian legislation will be explained. For that, we opted for the hypothetical-deductive method and for the bibliographic review technique.

Keywords: Sovereignty. Human security. Digital security. Regulatory milestones.

INTRODUÇÃO

Durante a Guerra Fria, a humanidade se depara com um novo cenário de grandes e fortes ameaças à sua existência e à concretização de uma vida digna: ataques bélicos, falta de itens básicos, epidemias, migrações em massa, entre outros. Neste contexto, emerge a discussão acerca da segurança humana, tomando como foco propulsor não só a proteção da saúde física do indivíduo, mas também os demais aspectos de suas necessidades básicas vitais e sociais que, enquanto ser humano, merecerem igual proteção.

A segurança passa então a ser vista não como um conceito defensivo, mas como um conceito integrativo, que reconhece a necessidade de atendimento dos interesses básicos da vida humana para que possa existir desenvolvimento.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas de 1994, são dois os principais componentes da segurança humana: a liberdade do medo e a liberdade da necessidade. Dessa forma, qualquer concepção de segurança humana deve partir desses dois componentes básicos.

Entretanto, o mesmo relatório critica o fato de que, por muito tempo, o conceito de segurança esteve relacionado à segurança nacional e não a um conceito mais amplo que vise beneficiar toda a humanidade em seus mais variados aspectos, como o uso da tecnologia e a segurança digital.

O avanço digital vivenciado nas últimas décadas não ficou afastado do olhar do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, que, em 2001, focou o relatório especificamente em como as novas tecnologias podem auxiliar o desenvolvimento humano e reduzir as desigualdades.

O relatório também reconhece que os avanços tecnológicos podem trazer riscos para o bem-estar da humanidade, que devem ser levados em consideração na promoção de novas tecnologias. Foram apresentadas, na oportunidade, duas categorias de riscos decorrentes dos avanços tecnológicos, seja pelo comportamento humano e pela organização social ou por decorrência direta das tecnologias: I- Riscos à saúde humana; e II- Riscos ao meio ambiente.

O objetivo deste artigo é analisar o enquadramento da segurança digital no atual e moderno conceito de segurança humana.

Com o escopo de granjear referido objetivo, será explicado o conceito de soberania estatal, segurança humana, de segurança digital, do direito fundamental à inclusão digital e uma ampla abordagem sobre os marcos legais de segurança digital na legislação brasileira.

Para tanto, optou-se pelo método hipotético-dedutivo e pela técnica da revisão bibliográfica.

1. O DESENVOLVIMENTO DA SEGURANÇA HUMANA

O conceito de segurança humana é relativamente recente e foi concebido após o período da Guerra Fria, em um contexto de ressignificação da centralidade do papel estatal. Por muito tempo, prevaleceu a compreensão de que o principal papel do Estado era o de garantir a segurança de sua população contra ameaças externas. Entretanto, o conceito clássico de soberania está sendo relativizado, emergindo a segurança humana como um substituto do conceito de segurança do Estado em face de ameaças a integridade física de seu povo.

A soberania, como explica Napoleão Miranda (2004, p. 87), pode ser compreendida com uma dupla faceta: do ponto de vista interno, soberania seria a característica de um poder capaz de manter a paz e a ordem social; do externo, a soberania corresponde à necessária igualdade formal entre os diferentes Estados no âmbito internacional. Além disso, a soberania pode ser compreendida em três dimensões de exercício: econômica, política e jurídica.

Nesse contexto, cabe mencionar Ariana Bazzano de Oliveira (2009, p. 69), ao abordar o conceito clássico de soberania adotado pelo Realismo:

Para os realistas clássicos, o Estado é visto como um ator racional, único e auto-interessado, assim, em questões de segurança, só os Estados e os seus interesses prevalecem. Além disso, o sistema internacional é comparado ao reino da anarquia hobbesiana, assim para os realistas clássicos e estruturais, não se pode confiar em outros Estados, nem nas instituições internacionais,

pois um Estado só pode garantir a sua segurança com a maximização do seu poder, principalmente o militar.

Entretanto, como explica Miranda (2004, p. 88), apesar do fato de que, em sua concepção inicial, a soberania interna era vista como absoluta, o conceito sofreu modificações com o tempo, especialmente nos tempos modernos, em face da globalização. O mundo globalizado, cada vez mais conectado e interdependente, vem criando diferentes contextos para o exercício da soberania.

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, presenciou-se a criação de diversos organismos internacionais, responsáveis pela promoção de variados interesses no plano internacional. Os países deixaram de atuar de maneira isolada e passaram a levar em consideração diversos fatores externos na tomada de suas decisões. Ao mesmo tempo, as relações econômicas tornaram-se cada vez mais transnacionais, o que gerou fluxos intensos de capital entre diferentes países e ampliou a concorrência.

Zygmunt Bauman (1999, s/n) é enfático ao constatar as modificações que vem sofrendo o conceito de soberania em razão do processo de globalização:

O tripé da soberania foi abalado nos três pés. Claro, a perna econômica foi a mais afetada. Já incapazes de se manter se guiados apenas pelos interesses politicamente articulados da população do reino político soberano, as nações-estados tornam-se cada vez mais executoras e plenipotenciárias de forças que não esperam controlar politicamente.

Assim, surgiu a Teoria das Relações Internacionais, a partir da década de 1970, como contraponto às teorias realistas (OLIVEIRA, 2009, p. 69). Com isso, adotou-se uma concepção de relativização do conceito de soberania, abrindo-se espaço para uma nova concepção de segurança que foca no aspecto humano.

Como explica Oliveira (2009, p. 71), as teorias realistas vinculam a segurança nacional à segurança militar e à proteção do território. No entanto, essa compreensão deixou de ser suficiente no período posterior à Guerra Fria, abrindo espaço para uma nova concepção de segurança, que, em vez de tratar de segurança nacional, passou a focar na humana.

Essa nova concepção ganhou especial relevo a partir do Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, em 1994. O relatório critica o fato de que o conceito de segurança esteve, por muito tempo, ligado a uma interpretação restrita, que o vincula à segurança territorial contra agressões externas, à proteção de interesses nacionais em meio à política externa, ou mesmo à segurança em face da ameaça de holocausto nuclear (UNDP, 1994, p. 22).

A segurança passa a ser vista não como um conceito defensivo, mas como um conceito integrativo (UNDP, 1994, p. 24), que reconhece a necessidade de atendimento dos interesses básicos da vida humana para que possa existir desenvolvimento. Logo, o relatório defende uma transição do conceito restrito de segurança nacional para o conceito amplo de segurança humana (UNDP, 1994, p. 24), colocando as pessoas no

centro das atenções das políticas internacionais, como forma de promover ainda mais o desenvolvimento.

Apesar de todos os avanços das últimas décadas após o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1994 sobre a segurança humana, é necessário ressaltar que ainda não existe consenso acerca do alcance do termo, como explica Hampson (2008, p. 280).

Referido autor apresenta três concepções distintas da segurança humana (HAMPSON, 2008, p. 281): a primeira, vinculada às correntes do direito natural, relaciona a segurança humana aos direitos básicos à vida, à liberdade e à busca pela felicidade, reconhecendo a obrigação dos países de promoverem esses direitos; a segunda concepção foca mais em questões humanitárias e na busca por melhorias na legislação internacional acerca do combate e da prevenção de genocídios, crimes de guerra e a proliferação de armas; por fim, a terceira concepção é a mais abrangente e inclui no âmbito da segurança humana questões de economia global e de preservação do meio ambiente. Esta terceira concepção é a adotada pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas.

Por sua vez, Ariana Bazzano de Oliveira (2009, p. 73) apresenta dois enfoques acerca da conceituação da segurança humana. Uma delas, com enfoque amplo, está centrada na definição do PNUD e associa a segurança à satisfação do desenvolvimento humano e ao alcance de um mínimo de bem-estar. A outra, com enfoque restrito, compreende a segurança humana como uma proteção a ser conferida apenas em face da violência física em conflitos.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas de 1994, são dois os principais componentes da segurança humana (UNDP, 1994, p. 24): a liberdade do medo (*freedom from fear*) e a liberdade da necessidade (*freedom from want*). Dessa forma, qualquer concepção de segurança humana deve partir desses dois componentes básicos.

Entretanto, como já mencionado, o mesmo relatório critica o fato de que, por muito tempo, o conceito de segurança esteve relacionado à segurança nacional e não a um conceito mais amplo para beneficiar toda a humanidade.

Devido a esta constatação, o relatório apresenta sete categorias que devem estar abrangidas no conceito de segurança humana, tornando-o ainda mais abrangente (UNDP, p. 24-25):

- I- Segurança econômica: envolve a garantia de renda e de oportunidades de trabalhos remunerados;
- II- Segurança alimentar: diz respeito ao acesso físico e econômico à comida básica;
- III- Segurança sanitária: é a segurança contra epidemias e graves problemas de saúde;
- IV- Segurança ambiental: envolve a preservação do meio ambiente como forma de manutenção de uma vida saudável;
- V- Segurança pessoal: é a proteção contra ameaças de agressões externas e internas, em suas mais variadas formas;

VI- Segurança comunitária: abrange a proteção da identidade cultural dos mais diversos grupos; e

VII- Segurança política: é a proteção dos direitos humanos básicos e da participação democrática.

Sobre essas sete dimensões da segurança humana, Ariana Bazzano de Oliveira (2009, p. 72) defende haver uma relação de interdependência entre elas, de modo que a ameaça a uma tem o potencial de propagar-se para outras, de tal sorte que todas as ameaças acabam sendo transnacionais e somente podem ser prevenidas com eficiência quando há cooperação entre os Estados.

Percebe-se, assim, o quanto o conceito de segurança humana está ligado ao novo paradigma da globalização. As ameaças e os riscos à vida humana deixaram de ser locais e passaram a afetar áreas cada vez maiores, denotando a interdependência entre os fatores dessa sociedade complexa, o que permitiu o surgimento dessa nova busca pelo distanciamento do conceito de segurança meramente nacional e/ou física.

Segundo Rocha (2017, p. 115), o grande contributo do Relatório de Desenvolvimento Humano de 1994 foi ligar pela primeira vez a segurança às políticas de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas - ONU. Apesar de a segurança estar mais preocupada com a mitigação de riscos, a autora afirma não haver contradição entre esse conceito e o desenvolvimento humano, mas distinção de ênfase e prioridades (ROCHA, 2017, p. 116). Isso porque a segurança humana envolve uma preocupação com a liberdade dos indivíduos e suas garantias de dignidade. Já o desenvolvimento humano abrange uma busca pelo crescimento com igualdade.

Nesse contexto, seja qual for a concepção de segurança humana adotada, é perceptível a mudança de paradigma no plano internacional. Por tratar-se de um termo relativamente recente, apenas com o tempo e o aprofundamento dos estudos será possível chegar a uma definição conclusiva do que seja a segurança humana.

2. A CONCEPÇÃO DA SEGURANÇA DIGITAL

O avanço digital vivenciado nas últimas décadas não ficou afastado do olhar do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas. Em 2001, o Relatório de Desenvolvimento Humano focou especificamente em como as novas tecnologias podem auxiliar o desenvolvimento humano e reduzir as desigualdades.

De acordo com o Relatório (UNDP, 2001, p. 27), a inovação tecnológica sempre esteve vinculada ao progresso humano, mas as transformações de hoje estão moldando um paradigma novo devido à globalização.

Esse novo paradigma corresponde à conexão cada vez maior e mais veloz entre as pessoas por meio da tecnologia, o que afeta tanto a economia quanto as relações sociais. A grande preocupação do Relatório de 2001 é identificar como a criação e o uso de novas

tecnologias pode servir para melhorar a vida humana e reduzir a pobreza, evitando-se que exista uma disparidade digital assim como existe uma disparidade de renda (UNDP, 2001, p. 27).

O relatório também reconhece que os avanços tecnológicos podem trazer riscos para o bem-estar da humanidade, que devem ser levados em consideração na promoção de novas tecnologias. Foram apresentadas duas categorias de riscos decorrentes dos avanços tecnológicos, seja pelo comportamento humano e pela organização social ou por decorrência direta das tecnologias (PNUD, 2001, p. 66-67): I- Riscos à saúde humana; e II- Riscos ao meio ambiente. Resta saber, contudo, se o conceito de segurança humana comporta a existência de uma segurança digital.

Como visto, o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas de 1994 trouxe sete categorias de segurança (econômica, alimentar, sanitária, ambiental, pessoal, comunitária e política), mas não previu expressamente a segurança digital. No entanto, isso se deve ao fato de que, na época em que elaborado o relatório, a inclusão digital não era tão forte como atualmente. As últimas décadas demonstraram um rápido crescimento da presença digital das pessoas.

Defende-se, atualmente, a existência de um direito fundamental à inclusão digital, decorrente da presença cada vez maior da produção de atividades na internet. Esse fenômeno tem gerado, em contrapartida, um fenômeno de exclusão de certas parcelas da sociedade da participação no meio digital.

Nesse sentido, defende Gonçalves que a inclusão digital é uma necessidade humana construída progressivamente e que é inserida em estruturas variáveis e dinâmicas, que, em suas interações e conflitos, geram possibilidades de inclusões e exclusões. Inclusive, o autor afirma que "onde há uma necessidade de inclusão há o reconhecimento implícito da exclusão" (GONÇALVES, 2011, p. 33).

Apesar do fenômeno preocupante da exclusão digital, verifica-se que, com o avanço da presença digital, em especial impulsionado pelo surgimento das redes sociais, cada vez mais, aspectos das vidas das pessoas passaram a estar na internet. Isso trouxe diversos reflexos no âmbito da proteção da privacidade.

Sobre essa mudança do conceito de privacidade, Teffé e Moraes (2017, p. 118-119) defendem que utilização ampla das redes sociais para a divulgação de informações afetas à personalidade reflete uma nova compreensão do conteúdo da esfera privada, não havendo mais o que chamam de "cultura oitocentista", mais voltada para a busca de um eu intimista.

Dessa maneira, as relações sociais foram modificadas e houve uma transposição da personalidade das pessoas para o meio digital. Com isso, surgiram novos desafios a serem enfrentados na busca pela proteção ao direito à privacidade. Conforme expõe Gomes (2015, p. 15), o roubo de identidade digital é um problema cada vez mais presente em nossa sociedade, que ocorre quando um indivíduo assume parcela do controle das informações de outra pessoa existentes no meio digital, especialmente com o intuito de cometer outros crimes e encobri-los.

Toda a mencionada inclusão digital também traz riscos no âmbito político. Nas eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016, houve um grande escândalo envolvendo o vazamento e o uso de informações pessoais de 50 milhões de americanos no *Facebook*, com o objetivo de criar alvos psicográficos individuais para direcionar a campanha, como explica Ituassu *et al* (2019, p. 22).

Logo, as campanhas eleitorais estão cada vez mais inseridas no meio digital e fazem uso, às vezes indevido, de dados pessoais dos cidadãos para obter maiores resultados e maior impacto. Os riscos de manipulação indesejada existem e podem alterar consideravelmente a visão de cada indivíduo no momento do exercício da democracia.

É por conta desses riscos que, segundo Gomes (2015), a segurança digital deve observar os seguintes preceitos: confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e anonimato.

A confidencialidade diz respeito à característica de a informação não ser acessada por pessoas não autorizadas, o que pode ser atingido por mecanismos como encriptação e controle de acesso (GOMES, 2015, p. 25-26). Já a integridade corresponde à possibilidade de verificação das modificações da informação por parte do indivíduo ou por erros no sistema.

Por sua vez, a disponibilidade existe quando a informação é facilmente acessível aos usuários autorizados. A autenticidade "é responsável por definir e garantir que as regras, políticas e permissões advindas de indivíduos e sistemas são realmente verídicas" (GOMES, 2015, p. 27). E, por fim, o preceito do anonimato é garantido por meio de mecanismos que permitam que o indivíduo relacionado à informação seja identificado.

Dessa forma, em razão do reconhecimento do direito à inclusão digital como requisito necessário para o desenvolvimento humano e dos graves riscos inerentes a essa inclusão, é plenamente possível compreender a segurança digital dentro do conceito de segurança humana, caso adotado o enfoque amplo dado pelo Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas de 1994.

3. MARCOS LEGAIS DE SEGURANÇA DIGITAL NO BRASIL

O direito à privacidade foi amplamente tutelado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5°, incisos X, XI XII, que resguardam, respectivamente, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, as liberdades individuais, a proteção do domicílio e o sigilo das comunicações.

Conforme leciona Tavares (2020), mesmo que a Constituição Federal não tenha arrolado expressamente o direito à privacidade no rol previsto no *caput* do dispositivo em comento, a doutrina norte-americana entende-o como um conceito guarda-chuva, no qual se incluem os demais acima elencados.

Vê-se, pois, que a Constituição brasileira de 1988 não seguiu a concepção genérica do direito à privacidade, optando por descrevê-los autonomamente, de forma que a vida privada, a intimidade e a imagem são inconfundíveis.

A promulgação do Decreto n. 592/1992, pelo então presidente Fernando Collor, e a consequente ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, reforçou o lastro normativo protetivo da privacidade.

Porém, muito além da salvaguarda constitucional, o que experenciamos atualmente como direito à privacidade perpassa por um conjunto de políticas que objetivam o estreitamento da regulação da vida social, reconhecendo as profundas transformações destas relações, intrinsicamente influenciadas pelo ambiente e pelos meios pelos quais se processam as comunicações e as informações, principalmente a expansão do acesso à internet.

O Brasil é considerado um dos primeiros países a se posicionar na luta pelos direitos do usuário e da transparência na internet.

A primeira normatização nesse sentido ocorreu com o famoso caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve fotos íntimas indevidamente compartilhadas na rede mundial de computadores em 2012, e acirrou a discussão em torno da privacidade na internet, culminando na promulgação da Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

A Lei n. 12.737/2012 alterou o Código Penal nos seguintes pontos:

- I Inseriu os arts. 154-A e 154-B, prevendo um novo tipo penal "Invasão de dispositivo informático";
- II Inseriu o § 1º ao art. 266 prevendo como crime a conduta de interromper "serviço telemático ou de informação de utilidade pública";
- III Inseriu o parágrafo único ao art. 298, prevendo o crime de falsidade de documento particular (art. 298) a conduta de falsificar ou alterar cartão de crédito ou de débito.

Nos comentários de Cavalcante (2012) sobre esta lei, o bem jurídico protegido é a privacidade, gênero da qual são espécies a intimidade e a vida privada. Entretanto, a introdução do Marco Civil da Internet apenas ocorreu em 2014, através da promulgação da Lei n. 12.965/2014, que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários e das empresas que prestam serviços neste ambiente virtual. Porém, referido diploma não estabeleceu, de maneira precisa, quais seriam os dados considerados como pessoais, mas tratou do direito à privacidade e à confidencialidade, introduzindo a previsão da necessidade de salvaguarda dos dados de registros de acessos.

Antes desta lei, não havia um conjunto de regras específico para tutelar o direito à privacidade, à intimidade e à confidencialidade das comunicações eletrônicas, aplicando-se, de forma genérica, os princípios e regras dispostas na Constituição Federal e no Código Civil.

Nesse contexto, surge o conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade. Para Neves (2014, p. 161):

A questão da colisão intraprincípios tratada em termos de alteridade básica do social exige cuidado e prudência ao se afirmar o caráter ilimitado *prima facie* da hipótese normativa ("suporte fático abstrato") de direitos fundamentais ancorados em princípio, em particular do direito geral de liberdade.

Em outras palavras, isso significa que especialmente esse direito só seria limitado após a ponderação com princípios colidentes. Embora Alexy tenha feito esclarecimento sobre essa formulação e, de certa maneira, uma ressalva a ela, cabe insistir que também o direito geral de liberdade implica uma limitação decorrente do direito geral de liberdade do outro.

A própria compreensão moderna de democracia defendida por Dworkin, em contraposição à concepção identitária de Carl Schmitt, baseia-se no ideal de parceria política coletiva, exigindo responsabilidade coletiva por parte dos cidadãos. A característica universalizante dos direitos fundamentais garante que cada cidadão tenha sua privacidade resguardada, independentemente dos valores compartilhados por eventual maioria.

Segundo Lenza (2017), no tocante à liberdade de expressão, os artigos 19 e 21 da Lei n. 12.965/2014 asseguraram a liberdade de expressão na internet, salvo ordem judicial específica, excetuando-se apenas os conteúdos que contenham nudez ou atos sexuais de caráter privado.

Nos ensinamentos de Tavares (2020), a liberdade de expressão é pressuposto para a concretização da democracia e para a conformação humana da pessoa, sendo a internet um dos meios mais significativos de manifestação intelectual, artística, social etc.

Segundo este autor, o Marco Civil da Internet visa assegurar a liberdade de expressão virtual, mas, ao mesmo tempo, proteger a privacidade do usuário, configurando-se em uma tentativa de conciliação da liberdade de expressão e privacidade com a livre iniciativa e concorrências, direitos todos estes, em última instância, fundamentais.

Oliveira (2020) leciona que no avanço legislativo na busca da maior proteção à privacidade e dos dados, é promulgada a Lei n.13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), alterada pela Lei n. 13.853/2019, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, principalmente nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o escopo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Sobre a conceituação do que seria "tratamento de dado pessoal", Cavalcante (2018) assim leciona que este é amplo, abarcando toda operação que envolva o fornecimento e tratamento de dados pessoais.

A disciplina da proteção de dados pessoais tem os seguintes fundamentos:

- I o respeito à privacidade;
- II a autodeterminação informativa;
- III a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ainda segundo os ensinamentos do prefalado doutrinador Oliveira (2020), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão pertencente à Administração Pública Federal, dotado de autonomia técnica e decisória, é o responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento das normas da LGPD em todo o território nacional (arts. 5.º, XIX, 55-A e 55-B da LGPD), podendo solicitar às demais entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados, podendo exarar parecer técnico complementar para garantir o cumprimento das normas da LGPD, bem como emitir normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais (arts. 29 e 30 da LGPD).

Para contextualizar a edição desta lei, vale ressaltar que os serviços de comunicação e vendas atualmente oferecidos, especialmente por meio das empresas que se utilizam das tecnologias de ponta, têm como predominância a constante captação de dados pessoais de seus usuários, compondo, a cada dia mais, um banco de dados mais completo a respeito da pessoa.

No instante em que o usuário ativa um perfil no *Instagram, Facebook, LinkedIn* ou outra rede social, as empresas responsáveis começam a captar seus dados pessoais como nome, e-mail, região, profissão, pessoas próximas, mas, principalmente, seus interesses e preferências, que serão objeto de análise de ações políticas, *marketing*, vendas e disponibilização de conteúdo, pois esses dados definem as novas tendências de comportamento, consumo, políticas, religiosas etc.

Importante frisar que toda interação do usuário na internet gera uma coleta de dados, como, por exemplo, toda vez que se pesquisa no *Google* ou acessa aplicativos como *Uber, Waze, Youtube, Ifood* etc.

Não é recente a discussão acerca da possibilidade da utilização indevida destes dados coletados. Na campanha eleitoral do então candidato Donald Trump, houve o vazamento de dados de milhões de usuários do *Facebook*, conforme notícia mundialmente divulgada, sendo que no Brasil também foram vazados os dados de usuários, tornando premente a necessidade de regulamentação das atividades de coletas de dados com o escopo de evitar abusos que possam ferir direitos fundamentais das pessoas, principalmente a privacidade e a intimidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança humana, um conceito que surgiu após o período da Guerra Fria, está vinculada a um novo contexto de reposicionamento da centralidade do papel estatal. A

compreensão que prevalece é a de que a soberania estatal tem finalidades que vão além da garantia de segurança do próprio estado em face de ameaças à integridade física de seu povo.

Com a criação de diversos organismos internacionais, em um mundo cada vez mais globalizado e interligado, os Estados deixaram de atuar de maneira isolada e passaram a levar em consideração diversos fatores externos na tomada de suas decisões, verificandose o mesmo movimento no âmbito das relações econômicas.

A adoção de novas teorias acerca do papel estatal fez com que se deixasse de vincular a segurança nacional à segurança militar e territorial, abriu espaço para uma nova concepção de segurança que foca no aspecto humano. Essa nova concepção ganhou especial relevo a partir do Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, em 1994, e foi desenvolvida a cada novo relatório.

Em tempos mais recentes, o avanço digital ganhou merecido destaque no âmbito do PNUD, e a segurança digital entrou em pauta, trazendo a necessidade de utilização de novas tecnologias para auxiliar o desenvolvimento humano e reduzir as desigualdades. Portanto, defende-se, atualmente, a existência de um direito fundamental à inclusão digital, decorrente da presença cada vez maior da produção de atividades na internet.

Torna-se cada vez mais perceptível o papel fundamental que as tecnologias podem ter na inclusão ou na exclusão de pessoas do desenvolvimento humano. Como demonstrado, a legislação brasileira vem adotando diversos marcos legais que representam o início dessa percepção e buscam regulamentar o uso dessas novas tecnologias de modo favorável à população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 25 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999. *E-book*.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 13.709/2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Dizer o direito**, 15 dez. 2012. Disponível em: https://www.dizerodireito.com. br/2018/08/lei-137092018-lei-geral-de-protecao-de.html. Acesso em: 17 fev. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Primeiros comentários à Lei n.º 12.737/2012, que tipifica a invasão de dispositivo informático. **Dizer o direito**, 15 dez. 2012. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2012/12/primeiros-comentarios-lei-127372012-que. html. Acesso em: 17 fev. 2021.

CEPIK, Marco. Segurança Nacional e Segurança Humana: problemas conceituais e consequências políticas. **Security and Defense Studies Review**, v. 1, n. 1, 2001. 19 p. Disponível em: https://professor.ufrgs.br/marcocepik/files/cepik_-_2001_-_seg_nac_e_seg_hum_-_sec_and_def_review.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

DWORKIN, Ronald. Moral Plurism. *In*: DOWRKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge, Mass.: Belknap Press, 2006.

GOMES, Anselmo Lacerda. **Mapeamento de incidentes com identidades digitais e estratégias de controle em ambientes virtuais**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HAMPSON, Fen Osler; PENNY, Christopher K. Human security. *In*: WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam. (ed.). **The Oxford handbook on the United Nations.** Nova York: Oxford University Press., 2008. p. 279-294.

ITUASSU, Arthur *et al.* Campanhas online e democracia: as mídias digitais nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil. *In*: PIMENTEL, Pedro Chapaval; TESSEROLI, Ricardo (org.). **O Brasil vai às urnas:** as campanhas eleitorais para presidente na TV e internet. Londrina: Syntagma Editora, 2019. p. 15-48.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. **Revista Cej**, Brasília, n. 27, p. 86-94, 2004. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/211930405. pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules:** princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

OLIVEIRA, Ariana Bazzano de. O fim da guerra fria e os estudos de segurança internacional: o conceito de segurança humana. **Revista Aurora**, Marília, v. 3, n. 1, 2009. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1221. Acesso em: 17 fev. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Método, 2020.

ROCHA, Raquel Maria de Almeida. O histórico da segurança humana e o (des) encontro das agendas de desenvolvimento e segurança. **Carta Internacional**, Belo Horizonte, v. 12, n. 3, p. 104-129, 2017.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human development report 1994.** Nova York: Oxford University Press. 1994. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/255/hdr_1994_en_complete_nostats.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human development report 2001:** making new technologies work for human development. Nova York: Oxford University Press. 2001. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/262/hdr_2001_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

SEGURANÇA HUMANA E DESIGUALDADE DE GÊNERO EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga ¹ Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato²

RESUMO

O presente artigo analisa a Segurança Humana, sob o aspecto da desigualdade de gênero, seus efeitos desproporcionais sofridos pelas mulheres em relação aos homens em tempos de crise, sobretudo na atual situação de pandemia mundial causada pela covid-19. O foco da Segurança Humana é o bem-estar dos indivíduos como sujeitos fundamentais, com direito à vida digna, livre de opressões e necessidades, para, além disso, discutir a importância de desvincular Segurança Humana de discursos tradicionais que concebem os indivíduos como seres universais, pois esse entendimento encobre relações opressivas de gênero, mediante falhas no atendimento de demandas específicas de grupos minoritários, como mulheres, representando um árduo desafio ao alcance da meta de igualdade de gênero da Agenda 2030/ONU. Estudos alertam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 poderá não ser atingido. Mediante pesquisa bibliográfica, análise documental e exploratória, analisa-se como as instituições atuais foram forjadas e como reproduzem desigualdades de gênero, a fim de compreender como estruturas de poder interferem na vida dos indivíduos, com ênfase à situação específica das mulheres segundo uma perspectiva de hegemonia cultural, em que as instituições são utilizadas para conservação do poder por grupos dominantes. Considerando-se os papéis de gênero como construções sociais, a estrutura patriarcal reproduz posturas entranhadas socialmente. A pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 representou um catalisador para refletir a posição do Estado, instituições e sociedade, quanto ao modo como cuidam daquelas pessoas que, por razões estruturais ou conjunturais, se encontram em situação de maior vulnerabilidade, sendo mais um obstáculo na luta pela igualdade de gênero.

Palavras-chave: Segurança Humana. Desigualdade de gênero. Pandemia covid-19. Efeitos.

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável no Centro Universitário de João Pessoa – PPGD/ UNIPE.

² Professor e Doutor em Ciências Criminais pela Faculdade de Coimbra.

ABSTRACT

This article analyzes the issue of Human Security from the perspective of gender inequality and the disproportionate effects suffered by women in times of crisis, in particular under the current situation of the COVID-19 pandemic. The goal of Human Security is the wellbeing of individuals as fundamental subjects, with the right to a dignified life, free of oppression and want. Besides the importance of dissociating Human Security from traditional discourses which consider individuals as universal beings is discussed, since this understanding may mask gender oppression relations, leading to failure to respond to specific demands of minority groups – women – what represents a major challenge to meet UN's target of Gender Equality of the UN 2030 Agenda. Studies warn the fifth of the Sustainable Development Goals may not be met. Bibliographic research, exploratory and documental analysis were used to examine how institutions were forged and how they reproduce gender inequalities, in order to understand how the power structures interfere in the life of individuals, emphasizing the specific situation of women, from a perspective of cultural hegemony in which institutions are used by dominant groups to maintain their power. Considering gender roles as social constructions, the patriarchal structure reproduce attitudes ingrained in society. The pandemic caused by SARS-CoV-2 represented a catalyst to reflect on how the State, institutions and society care for individuals that, be it for structural reasons or cyclical economic circumstances, find themselves in a situation of greater vulnerability, which represents one more obstacle in the fight for gender equality.

Keywords: Human Security. Gender inequality. COVID-19 Pandemic. Effects.

INTRODUÇÃO

A segurança humana é um conceito estratégico, operacional e inspirador, que nos induz a enxergar as multifacetadas dimensões da segurança para além das clássicas formulações baseadas no poderio militar de supremacia bélica e na visão estatocêntrica de soberania estatal. Seu foco é no bem-estar dos indivíduos como sujeitos fundamentais, na vida digna, livre de opressões e de necessidades.

Em muitos casos, as vulnerabilidades sofrem sucessivas transformações que perduram ao longo do tempo e podem estar associadas a fatores como gênero, classe, raça, sexualidade, localização geográfica, dentre outros. A insegurança daqueles que sofrem vulnerabilidades estruturais evolui e se prolonga durante largos períodos de tempo, gerando divisões e opressões difíceis de serem superadas.

Examina-se a Segurança Humana, sob o enfoque da desigualdade de gênero, e porque as mulheres são, em regra, sempre mais atingidas pelos efeitos de uma crise do que os homens, desde o aumento da violência doméstica em decorrência do isolamento social à perda do emprego, passando pelo aumento da sobrecarga do trabalho não remunerado

relativo ao dever de cuidado e fechamento de escolas e creches dos filhos. Tudo isso revela a necessidade de uma abordagem de gênero para os diversos problemas enfrentados por mulheres e meninas no século XXI, sobretudo em países em desenvolvimento, onde a participação feminina se apresenta mais limitada na vida social, econômica e cultural.

A pandemia da covid-19 representou um catalisador para refletir o Estado e a sociedade, quanto à maneira como cuidam daquelas pessoas que, por razões estruturais ou conjunturais, encontram-se em situação de maior desamparo, como mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, refugiados, desempregados, dentre outros. Analisar como o Estado e a sociedade reagem e se adéquam às necessidades destes grupos mais fragilizados é, portanto, um grande desafio às políticas públicas e à capacidade de inclusão social.

Ao passo que o cuidado e o afeto, em suas mais diversas concepções, são socialmente atribuídos à esfera feminina e ocupam posição de centralidade no enfrentamento à pandemia da COVID-19, muitas mulheres empreendem esforços para proteger e trabalhar junto às suas comunidades, pois representam a maioria dentre os profissionais de saúde em todo o mundo, o que as torna mais expostas ao vírus. E, paradoxalmente, são elas as que sofrem os maiores impactos com os efeitos da crise sanitária mundial.

Analisa-se a dualidade público/privado, como as instituições atuais foram moldadas e como naturalizam e reproduzem as desigualdades de gênero, a fim de compreender como as estruturas de poder interferem na vida dos indivíduos, tanto no campo individual, quanto institucional, com foco para a situação específica das mulheres nesse sistema e segundo uma perspectiva de hegemonia cultural, em que as instituições são utilizadas para conservação do poder por grupos dominantes.

Assim como os papéis de gênero são construções sociais, o modo de pensar e de agir dos indivíduos inseridos numa estrutura patriarcal naturaliza e reproduz posturas já entranhadas socialmente. Ademais, a família, a escola, a igreja e outras instituições também repetem e perpetuam a divisão sexual do trabalho e os papéis de gênero, com ênfase na necessidade de enfrentamento ao sistema de dominação masculina nesses espaços, nos quais a mulher é sub-representada politicamente, com impactos na democracia plena.

Discute-se a importância de se desvincular a Segurança Humana de discursos tradicionais que concebem os indivíduos como seres universais, pois essa convicção oculta relações de opressão de gênero, através da omissão e falhas no atendimento de demandas específicas de determinados grupos, como as mulheres.

Isso porque o mundo pós-covid-19 demandará uma reconfiguração significativa das relações humanas, em que novos desafios sociais surgirão e será necessária a revisão de antigos paradigmas, para combater, de modo estrutural, não apenas a situação emergencial, mas aquelas que são as verdadeiras causas das crises humanitárias ocorridas e que permanecem até hoje, agora agravadas por uma ameaça pandêmica global que atinge, principalmente, os mais vulneráveis e que mais necessitam de proteção e ajuda em momentos críticos. Sem essa reconstrução, o progresso não será equitativo nem sustentável.

Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é examinar a segurança humana, sob o enfoque da desigualdade de gênero, e como as mulheres sofrem, desproporcionalmente, os impactos e consequências de uma crise, discorrendo-se, em particular, sobre efeitos da pandemia atual causada pela covid-19. São questionadas a manutenção e perpetuação de vulnerabilidades arraigadas num passado histórico de exclusão, notadamente, das mulheres nas sociedades patriarcais, que enfrentam situações de discriminação, opressão e exclusão, decorrentes de práticas culturais desiguais e normas ancestrais construídas socialmente, mas que persistem e reproduzem padrões misóginos e sexistas.

Quanto ao aspecto metodológico, a pesquisa possui caráter qualitativo, com método de natureza exploratória, estudo descritivo, levantamento bibliográfico e análise documental específica, sobretudo Relatórios do Desenvolvimento Humano (RDH) do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

O trabalho tem, como referencial teórico, a teoria das capacidades centrais de Martha Nussbaum; do desenvolvimento como liberdade, segundo Amartya Sen; da insegurança social de Robert Castel; Joan Scott, Carole Pateman, Iris Young, acerca de gênero e desigualdades, e ainda as autoras Flavia Biroli, Eleni Varikas e Helena Hirata, o autor Sílvio Almeida, além de inúmeros pronunciamentos emitidos pela Organização das Nações Unidas, pela ONU Mulheres, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e pelo Fórum Econômico Mundial.

Dessa forma, o estudo prossegue dividido em cinco tópicos, sendo o primeiro e o derradeiro, respectivamente, a introdução e as considerações finais. No segundo tópico, é tratada a Segurança Humana e suas vulnerabilidades e resiliências; no terceiro, discorre-se sobre as desigualdades de gênero e a segurança de gênero; no tópico quatro, destaca-se a pandemia causada pela covid-19 e seus impactos na luta pela igualdade de gênero.

1. SEGURANÇA HUMANA. VULNERABILIDADES E RESILIÊNCIAS

O termo segurança humana é empregado como ponto de partida de análise, visão de mundo, agenda política ou estrutura política. Desse modo, é possível argumentar que a ideia de segurança humana é composta de duas partes consideradas indissociáveis: desenvolvimento e proteção. A primeira reconhece a relevância do desenvolvimento humano e de meios para evitar conflitos; enquanto a segunda reconhece proteção física como prioridade, ambas na busca de ambiente seguro para o desenvolvimento humano em uma relação de mútua influência (ROCHA, 2017).

A Segurança Humana tem suas bases definidas no Relatório do Desenvolvimento Humano de 1994 do PNUD e aponta para o direito de todas as pessoas viverem em liberdade e com dignidade, livres da pobreza e do medo. Segundo o PNUD (1994), a Segurança Humana aponta dois principais objetivos para se garantir uma vida digna aos indivíduos: 1) o primeiro, de aspecto estático, consiste em libertar os indivíduos de necessidades (*freedom from want*), ou seja, enfrentar os problemas sociais, políticos e

econômicos, caracterizados por ameaças crônicas, como a fome, a miséria, as doenças e a repressão política; 2) o segundo, de aspecto dinâmico, no sentido de prevenir que as pessoas sejam atingidas por crises ou alterações súbitas, abruptas e danosas à vida cotidiana, como desastres naturais, pandemias, atos de terrorismo ou deflagração de um conflito, como no caso de guerras (*freedom from fear*) (RDH, 2014, p. 26-27).

O texto assevera que as pessoas representam a verdadeira riqueza de uma nação, premissa guiada pelo desenvolvimento humano e que fundamenta os relatórios seguintes, com o objetivo de criar um "ambiente habilitador para que as pessoas tenham vidas longas, saudáveis e criativas", sem a "preocupação imediata de acumulação de bens e riqueza financeira" (RDH, 2014, p. 12). Muda-se o foco da segurança, antes voltada para a soberania dos estados, segurança nuclear e formação de blocos, e altera o olhar do externo para o interno, com inversão do eixo da soberania para o povo (cidadania); das armas para os direitos humanos.

A segurança humana trata da capacidade de identificar ameaças, de evitá-las sempre que possível e de mitigar seus efeitos quando ocorrem. No entanto, seu sentido específico engloba a ideia de que a segurança vai além do mero conceito de segurança física no sentido tradicional, incorporando a perspectiva de que a vida das pessoas deve ser garantida através de "segurança social" contra distúrbios repentinos (TADJBAKHSH, 2005 apud ROCHA, 2017).

Atingir um progresso real em matéria de desenvolvimento humano não se limita, apenas, à ampliação de opções de escolha conferidas às pessoas e a sua capacidade de alcançarem a educação e a saúde, de desfrutarem de um nível de vida razoável e de uma sensação de segurança, pois também depende do grau de solidez e manutenção dessas conquistas, assim como da existência de condições suficientes para um desenvolvimento humano sustentado (RDH, 2014).

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014 teve como tema: Sustentar o Progresso Humano: Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resiliência e, pela primeira vez, um RDH global tratou as questões da vulnerabilidade e da resiliência pelo enfoque do desenvolvimento humano, com análise dos fatores causadores de riscos para o desenvolvimento humano e de como reforçar a resiliência (RDH, 2014). Defende-se a ideia de que um desenvolvimento sustentado das capacidades dos indivíduos e das sociedades é necessário à redução das vulnerabilidades persistentes, muitas das quais são estruturais ou ligadas ao ciclo de vida.

O progresso precisa ocorrer com promoção de um desenvolvimento humano resiliente, com eliminação das barreiras que impedem as pessoas de usar a sua liberdade de agir. Consiste em habilitar os excluídos e mais desfavorecidos a exercer os seus direitos, tornando-se senhores do seu destino (RDH, 2014, p. 2-8).

As vulnerabilidades estruturais ocorrem quando as instituições sociais e jurídicas, estruturas de poder, espaços políticos ou tradições e normas socioculturais não servem os membros da sociedade de forma equitativa, estabelecendo barreiras estruturais ao exercício dos direitos e das escolhas de alguns indivíduos e grupos. A insegurança daqueles

que enfrentam vulnerabilidades estruturais evoluiu e perdura por longos períodos de tempo, criando divisões de gênero, etnicidade, raça, tipo de emprego e estatuto social. (RDH, 2014, p. 2-7).

Há vulnerabilidades arraigadas num passado histórico de exclusão, como é o caso das mulheres nas sociedades patriarcais, que enfrentam situações de discriminação e exclusão decorrentes de práticas culturais e normas ancestrais construídas socialmente.

Intervenções diretas como a discriminação positiva e ações afirmativas, ainda que surtam efeito imediato na correção de injustiças históricas, possuem impacto discutível a longo prazo e nem sempre corrigem as raízes estruturais geradoras da desigualdade combatida, que permanecem intactas. Assim, medidas como criação de leis baseadas na atribuição de direitos e alteração de normas para promover a tolerância e aprofundar a coesão social podem propiciar melhorias substanciais aos grupos vulneráveis. (RDH, 2014, p. 12).

Em sua obra "A insegurança social: o que é ser protegido?" Robert Castel (2005) discorre sobre a busca sem fim por proteções, sobre a procura "tresloucada" por segurança, o que já gera insegurança, pois afirma o autor que a insegurança não é um dado imediato da consciência, mas, ao contrário, decorre de configurações históricas, relacionadas aos tipos de proteção que uma sociedade garante adequadamente, ou não, razão pela qual conclui que "ser protegido é também ser ameaçado" e "se é verdade que essas sociedades estão ligadas à promoção do indivíduo, elas também promovem sua vulnerabilidade, ao mesmo tempo que o valorizam" (CASTEL, 2005, p. 8-9).

A proteção social não é apenas conferir benefícios em prol dos mais carentes ou necessitados para impedir sua derrocada total, mas é oportunizar a todos condições mínimas, básicas, de forma estável para sua independência e que permaneçam integrados a uma sociedade de semelhantes, combatendo igualmente as inseguranças civil e social.

2. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA DE GÊNERO

O conceito universal de homem, que remete ao branco, heterossexual, ocidental e civilizado do "primeiro mundo", influencia a perspectiva de gênero e, quando se trata de relação desigual, é o sistema que posiciona os sujeitos num eixo de dominação em que o masculino é natural e normativamente mais favorecido.

As mulheres foram conduzidas à esfera privada, doméstica, como algo natural, atribuindo-lhes um papel de cuidado, de afeto e de comportamento passivo, enquanto os homens foram considerados provedores e racionais, encaminhados à esfera pública, já que a mulher seria incapaz de se autogovernar e de se relacionar em situação de igualdade com os homens (PATEMAN, 1993, p. 1).

Assim, a distinção entre os âmbitos privado e público foi construída socialmente de acordo com a participação na esfera doméstica e na esfera não doméstica e, usualmente,

o controle das atribuições sociais e divisão do trabalho são reforçados pela violência de gênero, pela discriminação e pela exclusão.

Nesse contexto, a crítica da perspectiva de gênero ao estadocentrismo fundamentase no fato de que o Estado é uma estrutura reprodutora da opressão de gênero, pois não estimula satisfatoriamente a participação igualitária das mulheres e, em consequência, deixa de atender às demandas femininas específicas. E, assim, as mulheres passam a existir de acordo com os interesses masculinos, normalmente associados ao poder, à força, à coragem e à independência, valores esses que passam a conduzir a política e a sociedade em geral. Ao se considerarem todas as pessoas como iguais, mantêm-se as hierarquias tradicionais de gênero, com ênfase do masculino e com a visão de que a política é um espaço para homens, sobretudo no processo de tomada de decisões. O trabalho da mulher no lar é tornado invisível.

Segundo Young (2012), o discurso de neutralidade, procedente do contexto nacional e também do internacional, mostra uma tentativa de homogeneizar os indivíduos e as demandas, mas finda por negligenciar as necessidades específicas de determinados grupos e, por essa razão, quando não se tem um olhar para as mulheres como grupo distinto dos homens, os anseios particulares femininos se tornam invisíveis. E então, o Estado passa a ser uma verdadeira ameaça a esse grupo social, por negligenciar e não representar satisfatoriamente as necessidades das mulheres (YOUNG, 2012, p.185). Isso porque o Estado é formado por pessoas, cujas ações são reflexos de decisões internas, tomadas por parte daqueles que detêm o poder de decidir e perpetuam normas sociais profundamente enraizadas, talhadas para manter uma estrutura de poder que lhes subjaz.

Para o autor Sílvio de Almeida (2019), que fala sobre o racismo estrutural, mas também estende o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que forjam a vida social contemporânea, as sociedades moldam o comportamento humano e são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições, que não são eliminados, mas mantidos e absorvidos através de controle por meios institucionais, sendo, em geral, a materialização das medidas formais da vida social. Segundo o autor, "detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade", e a perpetuação desse poder depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, "impondo regras, padrões de condutas e modos de racionalidade a toda sociedade, que tornem 'normal' e 'natural' o seu domínio".

Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório para a sociedade e que o domínio de homens brancos em instituições públicas e privadas, depende, sobretudo, da existência de regras e padrões que dificultem a ascensão de minorias e da inexistência de espaços discursivos sobre desigualdades, naturalizando o domínio do grupo formado por homens brancos (ALMEIDA, 2019, p. 28-29).

Segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano (2019), há algo na nossa sociedade globalizada que não está funcionando bem, e cresce a frustração e inquietação perante

as desigualdades que já existiam no mundo e a nova geração de desigualdades que emergiram, exigindo-se hoje um olhar "Além do Rendimento, Além das Médias e Além do Presente". A desigualdade, muitas vezes, fruto da premissa de que o ganho financeiro é o mais importante na vida, gera grave ameaça à sociedade, e o poder emerge, mais uma vez, como protagonista desta história: o poder de uns poucos, a impotência de muitos e o poder coletivo das pessoas para exigir mudanças. Daí a necessidade de enfrentar os interesses postos: as normas sociais e políticas enraizadas na história e na cultura de uma nação ou de um grupo.

De acordo com o RDH (2019), estamos, hoje, na crista de uma onda de desigualdade, e o que vem a seguir dependerá das opções adotadas, pois, da mesma forma que a desigualdade começa com o nascimento, define a liberdade e as oportunidades de crianças, jovens, adultos, idosos e da geração seguinte, as políticas de prevenção das desigualdades também acompanham o ciclo de vida.

Em nenhum lugar do mundo existe igualdade de gênero, e essa lacuna constitui séria ameaça ao desenvolvimento humano. Amartya Sen (2010) afirma que o enfoque no papel da condição de agente das mulheres tem um alcance bem maior do que apenas gerar o bem-estar feminino, porém ainda representa uma área negligenciada nos estudos sobre o processo de desenvolvimento, o que requer urgente correção. Adverte Sen (2010, p. 263) que: "nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto um reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres. Esse é, de fato, um aspecto crucial do 'desenvolvimento como liberdade'".

Eleni Varikas (2003) já ressaltava que a dominação era ao mesmo tempo oculta e assegurada mediante instituições poderosas: a família, a heterossexualidade institucionalizada, a divisão e a estrutura sexuada do trabalho, razão pela qual a participação feminina apresenta-se imprescindível para se pensar uma política inclusiva de gênero, justamente pela necessária atitude de tornar político aquilo que é pessoal (VARIKAS, 2003, p. 8-10).

Nessa perspectiva, a segurança de gênero tem como principal ameaça a estrutura de dominação masculina que impera na sociedade, com fundamento na dominação do gênero masculino sobre o feminino, crenças e práticas preconceituosas que alimentam e reforçam os estereótipos de gênero, conferindo mais privilégios aos homens, sobretudo quando garantem a estes mais espaço nos postos políticos e de tomada de decisão.

O Relatório do Desenvolvimento Humano (2019, p. 147), destina o Capítulo 4 para abordar essa problemática, com o título: "As desigualdades de gênero além das médias: Entre as normas sociais e os desequilíbrios de poder", com o destaque para as disparidades de gênero entre as formas mais persistentes de desigualdade, cujos impactos afetam metade da população mundial e representam uma das maiores barreiras ao desenvolvimento humano.

A desigualdade de gênero está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento humano, e conforme assevera Martha Nussbaum: "as mulheres, em grande parte do mundo, carecem de apoio em relação às funções fundamentais da vida humana" (NUSSBAUM 2001, p. 1). Esta

realidade é atestada pelo Índice de Desigualdade de Gênero e pelos seus componentes, que reflete as disparidades ao nível da saúde reprodutiva, da capacitação e do mercado laboral. A investigação realizada por este Relatório utiliza o índice multidimensional de normas sociais de gênero, com o fim de registrar como as crenças sociais podem obstaculizar a igualdade de gênero em vários aspectos. O índice abrange quatro dimensões: política, educativa, econômica e integridade física (RDH, 2019, p. 148/155).

O enfoque das capacidades de Martha Nussbaum (2001), ao reconhecer o ser humano como um ser político por natureza, digno e livre, que molda sua própria vida em cooperação e reciprocidade com os outros, segundo uma linha de pensamento próxima do contratualismo de John Rawls, pois, também defende os princípios de uma sociedade justa, todavia, ultrapassando as limitações e deficiências do contratualismo, para alargar as "fronteiras da justiça" e incluir os que sempre estiveram excluídos, dentre eles as mulheres. A autora defende que as teorias da justiça devem ser sensíveis aos problemas do mundo, particularmente às condições das pessoas que se encontram em situações de desigualdade, devendo ultrapassar o âmbito dos Estados e assumir uma visão cosmopolita.

O progresso em busca da igualdade de gênero segue o padrão geral: é mais rápido, normalmente, no tocante às capacidades básicas e mais árduo no que se refere às capacidades avançadas. Entraves legais foram removidos na maioria dos países, e hoje as mulheres podem votar e ser eleitas, possuem acesso à educação e participam da economia sem restrições formais. Todavia, o progresso é desigual, e as discrepâncias aumentam à medida que as mulheres transitam das áreas básicas para as avançadas (RDH, 2019, p. 32).

A mulher alcança maior progresso nos domínios em que a sua capacitação individual ou o seu poder social são inferiores (capacidades básicas); mas encara, contudo, um "teto de vidro" nas áreas de maior responsabilidade, de liderança política e nos mercados, na vida social e na política (capacidades avançadas).

A constatação do teto de vidro na progressão laboral de mulheres tem suscitado estudos e debates acerca dos motivos da sua presença diminuta em posições de prestígio, cogitando-se fatores de ordem social e institucional.

Flavia Biroli afirma que um exemplo claro de persistência da desigualdade de gênero até mesmo nos estratos mais elevados da sociedade e com maior acesso à educação formal é o referido "teto de vidro", verificado em empresas, na burocracia de Estado e na política, com limites estabelecidos a mulheres que tiveram oportunidades semelhantes aos colegas homens e que são até mesmo mais escolarizadas do que estes, mas o acesso às posições de poder nesses espaços lhes é restringido. Trata-se de uma flagrante questão de gênero, apesar de que não se pode tomá-la de forma isolada (BIROLI 2018, p. 13).

O RDH (2019) apresenta gráfico de pesquisa sobre o acesso feminino à participação política, em que tanto as mulheres quanto os homens mostram uma taxa semelhante de participação eleitoral, uma paridade no que se refere ao nível de ingresso na participação política difusa. Entretanto, quando está em pauta um poder político mais concentrado, as mulheres apresentam um grave déficit de representação. No caso dos chefes de Estado e de governo, a diferença chega a quase 90% em favor dos homens; e, no Parlamento,

apenas 24% dos membros eram mulheres em 2019. Com efeito, quanto maior o poder e a responsabilidade, mais abismal é a disparidade entre os gêneros (RDH, 2019, p. 150).

Também nos termos do Relatório citado, a participação econômica apresenta, nos casos em que a capacitação é básica e precária, uma sobrerrepresentação das mulheres, a exemplo dos trabalhadores familiares (tipicamente não remunerados). Em seguida, à medida que o poder econômico aumenta, aumenta a discrepância entre os gêneros, com a sub-representação feminina nos mais altos cargos. Nos países em desenvolvimento, a maioria das mulheres com trabalho remunerado pertencem à economia informal, apesar de as mulheres da atualidade serem as mais qualificadas da História, e as gerações mais jovens alcançaram a paridade ao nível da frequência do ensino primário, está provado que somente o ensino educacional não é suficiente para atingir a paridade na fase adulta (RDH, 2019, p. 150-151).

Citando Keleher e Franklin (2008); Marcus (2018); Marcus e Harper (2014); Munoz Boudet e outros (2012); Sen, Ostlin e George (2007), e Galvan e Garcia-Peñalosa (2018), o RDH (2019) aduz que a desigualdade de gênero está associada a normas sociais discriminatórias persistentes no tempo e que ditam os papéis sociais e as relações de poder entre os homens e as mulheres em sociedade. Nesse contexto, as mulheres se deparam com expectativas sociais convencionais que lhes impõem a função de cuidadoras e donas de casa; ao passo que, dos homens, espera-se que sejam os responsáveis pelo sustento familiar. Estas normas sociais incorporam padrões permanentes no tempo e excluem as mulheres de processos de tomada de decisões, restringindo-lhes capacidades, liberdades, oportunidades e escolhas (RDH, 2019, p. 152).

A segurança humana sob uma a perspectiva neutra encobre opressões de gênero com soluções momentâneas de problemas estruturais enraizados, num sistema de discriminação que ameaça a equidade de gênero e outras minorias. Esse tipo de abordagem (neutra) não garante o bem-estar de todos os indivíduos, daí a necessidade do fortalecimento da Segurança de Gênero, com pauta específica feminina como uma alternativa viável ao modelo tradicional de cuidado, e, sobretudo, como mecanismo de combate ao sistema de dominação masculina arraigado na sociedade, assimilado como natural e que passa despercebido.

A divisão sexual do trabalho fundamenta hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas ao traçar as trajetórias das mulheres marcadas por restrições, desvantagens e impactos na sua participação política e menores chances de influenciar decisões e normas que lhes afetarão de forma direta, comprometendo a sua autonomia mediante assimetrias no acesso ao tempo, à renda, às redes de contato, modo de julgamentos e pressões sociais (BIROLI 2018, p. 23-24 e 51).

As mulheres possuem menos chance de entrar no mercado de trabalho, mesmo quando mais capacitadas em termos de formação educacional, e aquelas que conseguem trabalhar fora recebem salários menores para exercerem as mesmas funções que os homens, além de possuírem carga de trabalho doméstico substancialmente mais elevada. "Em média, as mulheres despendem cerca de 2,5 vezes mais tempo na realização de

trabalhos não remunerados de prestação de cuidados e domésticos do que os homens", inseridas num cenário que só contribui para a permanência da disparidade econômica entre os gêneros e faz com que as mulheres fiquem mais distantes de sua autonomia financeira (RDH, 2019, p. 161).

Infelizmente, não se está perto de alcançar a igualdade de gênero até 2030, data limite da Agenda Universal da Organização das Nações Unidas, para se alcançar o ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) de número 5: *Igualdade de gênero*, construído sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e que busca concretizar os direitos humanos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas.

E apesar dos avanços obtidos nas duas últimas décadas, o Relatório Mundial sobre a Desigualdade de Gênero, elaborado e publicado em 2019 pelo Fórum Econômico Mundial, com o objetivo medir a igualdade entre homens e mulheres em quatro áreas: saúde, educação, economia e política, apresentou resultado segundo o qual as mulheres terão que esperar cerca de um século, mais precisamente 99,5 anos, para se verem em condições de igualdade com os homens no mercado de trabalho e na vida política. Os avanços não ocorrem no ritmo necessário, sobretudo nas áreas ligadas à ciência e à tecnologia, consideradas as disciplinas do futuro, de modo que nenhum de nós, nem, provavelmente, a geração seguinte, viverá para presenciar a igualdade de gênero ser implementada no mundo.

De acordo com referido Relatório, a desigualdade econômica entre homens e mulheres demorará 257 anos a desaparecer, elevando a expectativa anterior de 202 anos previstos no levantamento de 2018. Para se alcançar uma paridade média global serão necessários 99,5 anos, como já salientado. Impende destacar que o Relatório publicado não levou em conta os efeitos da epidemia da covid-19, por lhe ser anterior. O estudo atribui essa disparidade econômica ao reduzido número de mulheres em cargos e posições de gestão ou de liderança, estagnação salarial, menor participação na força de trabalho e na renda. As mulheres sofreram um golpe triplo: primeiro, são as que mais exercem as funções atingidas pela automação; segundo, estão nas carreiras mais estagnadas do mercado e não há mulheres suficientes a ingressar em determinadas profissões, como as de tecnologia – em que ocorreu o maior crescimento salarial; em terceiro lugar, fatores perenes, como falta de infraestrutura de atendimento e de acesso ao capital, limitam as oportunidades da força de trabalho feminino. Em todos os países onde os dados estão disponíveis, verifica-se que as mulheres passam, pelo menos, o dobro do tempo que os homens em trabalhos domésticos e cuidados assistenciais não remunerados, e a falta de acesso ao capital as impede de exercer atividade empreendedora, outro fator importante para geração de renda. (WORLD ECONOMIC FORUM, 2020a).

As mulheres são hoje maioria na população, nas escolas, no ensino superior, presencial e à distância, embora, no mercado de trabalho, a estatística se inverta, e as pesquisas indicam que elas perdem espaço para os homens e ainda persistem grandes entraves nas questões de gênero nas relações laborais, sobretudo quando se trata de promoção na carreira, ocupação de posições de chefia e comando, e muitas daquelas profissionais que

assumem postos de poder ocupam, na maior parte, cargos inferiores e de menor prestígio. Problemas como dificuldade para ascender na profissão, discriminação, segregação e disparidade salarial, assédio sexual, enfrentados pelas trabalhadoras mulheres, são considerados problemas globais, e a igualdade de gênero ainda se apresenta como um importante objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU.

É que não apenas o preconceito, manifesto ou velado, limita a ascensão profissional feminina, mas os conflitos entre trabalho e vida pessoal igualmente podem afetar, significativamente, a progressão na carreira, quando a mulher opta por priorizar a vida familiar, atendendo à tradicional divisão de papéis sexuais em que lhe cabe a maior parte das responsabilidades pelo cuidado da família e do lar, em detrimento do progresso funcional. Desta forma, o que muitas vezes é interpretado como falta de interesse da mulher na carreira decorre da impossibilidade de conciliar as responsabilidades familiares e profissionais.

A igualdade de gênero no âmbito laboral precisa alcançar todas as carreiras profissionais, com adoção de medidas efetivas e de inclusão para conduzir ao fim da desigualdade entre homens e mulheres no trabalho, sobretudo na ascensão profissional e ocupação de cargos de comando. E um dos caminhos para se obter a igualação é permitir à mulher chegar a cargos com poder de decisão, ou, pelo menos, segundo Sílvio Almeida (2019, p. 34), na remoção de obstáculos que permitam a ascensão de minorias a posições de direção e prestígio nas instituições.

Daí a importância de pautas femininas específicas voltadas para a segurança de mulheres e que as formem e instruam para se tornarem agentes de mudança em suas comunidades e seus países. O RDH (2019), no Capítulo 7, intitulado "Correção das desigualdades horizontais: Foco na desigualdade de gênero", apresenta as políticas específicas de redução das desigualdades de gênero no desenvolvimento humano para o século XXI. Nos casos de profundas desigualdades horizontais, as políticas direcionadas ou de discriminação positiva que apoiam diretamente os grupos menos favorecidos, desprivilegiados de um ponto de vista histórico, como a concessão de crédito, bolsas de estudo ou quotas para certos grupos minoritários, no emprego e na educação, podem complementar as políticas universais.

Todavia, também se vislumbra o risco de que as políticas direcionadas consolidem ainda mais as diferenças ou os ressentimentos entre grupos, devendo haver o esclarecimento e garantia de que essas políticas têm um limite temporal, de forma a serem aplicadas apenas enquanto o grupo beneficiado carecer realmente de apoio. Uma comunicação clara a respeito das políticas é crucial para a prevenção de ressentimentos e sentimentos de desvantagem.

Nesse aspecto, a legislação e a regulamentação podem equilibrar a distribuição do trabalho de prestação de cuidados no seio das famílias. Esse equilíbrio na distribuição da prestação de cuidados, sobretudo a crianças, é de fundamental importância, haja vista que uma grande parte das distorções quanto ao rendimento, ao longo do ciclo de vida, tem uma origem antes dos 40 anos de idade, fazendo com que as mulheres desperdicem

muitas oportunidades no mercado laboral durante as primeiras etapas de suas carreiras profissionais.

Também são defendidas quotas de discriminação positiva que incrementem a participação das minorias na política, pela possibilidade de motivar um compromisso institucional mais firme com a igualdade e capacitar as meninas e mulheres mediante consciencialização e apoio quanto à saúde sexual e reprodutiva, e a serviços de planejamento familiar, inclusive através plataforma de diálogo com a comunidade sobre educação sexual e direitos sexuais e reprodutivos (RDH, 2019).

3. PANDEMIA DA COVID-19

A pandemia causada pela covid-19 representa mais uma ameaça à segurança humana, principalmente para as pessoas mais vulneráveis.

A crise sanitária gerou graves consequências ao planeta, sendo impossível mensurar seus impactos até o momento. Porém, os danos causados pela crise pandêmica na população são desiguais. O vírus pode infectar todos, mas não atinge as pessoas de modo igual. Os recursos interiores ou exteriores que cada um possui, desde as suas capacidades pessoais, resiliência individual, condições de vida habitacional ou financeira, fragilidades e vicissitudes que cada um já tinha no início do confinamento, como eventual dificuldade adquirida na gestão da ansiedade ou estresse, apresentam-se bastante diversificadas de um indivíduo para outro.

A Segurança Humana representa proteção para as pessoas mais vulneráveis, para combater a pobreza e a vulnerabilidade, malefícios também decorrentes da globalização e do estabelecimento do Estado neoliberal. Essa situação gera uma certa precarização do trabalho, com prejuízos, sobretudo, às mulheres, a maioria das trabalhadoras domésticas, temporárias, vendedoras ambulantes e serviços de pequena escala, que se submetem a salários inferiores e direitos trabalhistas reduzidos ou até mesmo exploração sexual, situações de opressão e violência que aumentam em períodos de crise. Nos cenários de adversidades, as mulheres, em geral, sofrem com mais intensidade do que os homens as consequências nefastas e enfrentam dificuldades específicas em virtude da sua condição de gênero.

A ideia de que todos estariam expostos ao vírus e sua capacidade de destruição de forma democrática não tardou para se confirmar como um equívoco. As estatísticas dos impactos da pandemia deixaram claro que a desigualdade estrutural fez dos mais vulneráveis as principais vítimas da atual crise sanitária, de modo que a covid-19 atingiu contundentemente os grupos mais vulneráveis e fragilizados, representando uma das maiores ameaças à segurança humana desde a Segunda Guerra Mundial. As atuais previsões, do ponto de vista da segurança humana, são alarmantes. A julgar pelas experiências passadas de pandemias e outras crises, o impacto da covid-19 exasperará drasticamente a já vertiginosa desigualdade das últimas décadas. Na ausência de esforços

diretamente vocacionados para a proteção dos segmentos mais vulneráveis da sociedade, o risco de reversão dos ganhos em matéria de segurança humana dos últimos anos é grave e particularmente sombrio (CRAVO, 2020).

A situação laboral da mulher piorou ainda mais durante a pandemia da covid-19, conforme artigo publicado no Fórum Econômico Mundial (2020b), prejudicando a tão sonhada equidade entre homens e mulheres e retardando consideravelmente os avanços alcançados com a luta pela igualdade de gênero. A pandemia atingiu desproporcionalmente homens e mulheres em seus empregos, sobretudo pelo fato de estas serem maioria nos serviços mais afetados, como setor social, indústria de serviços, pequenos comércios, turismo, dentre outros, além de o sistema de teletrabalho não ser uma opção para grande parte das trabalhadoras do mundo.

A crise sanitária global agravou as desigualdades de gênero, mesmo envolvendo uma presença feminina significativa na linha da frente de combate ao vírus, o que nos desafia a repensar as questões de gênero como importante processo a pautar políticas sob os mais diferentes contextos, locais e globais, de conflito e pós-conflito (SILVA, 2020).

Conforme discursou o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, as limitadas conquistas em termos de igualdade de gênero e de direitos das mulheres correm o risco de retrocederem devido à pandemia. O alerta de Guterres aponta impactos na vida de mulheres e meninas e o aumento das desigualdades preexistentes: "Peço aos governos que coloquem mulheres e meninas no centro de seus esforços de recuperação da COVID-19. Isso começa com as mulheres como líderes, com igual representação e poder de decisão" (ONU, 2020).

Nesse contexto, o mundo pós-covid-19 provocará uma significativa reconfiguração das relações humanas, e novos desafios sociais surgirão, sendo imprescindível rever os paradigmas securitários atuais, com foco nas causas da insegurança humana e não nos seus sintomas, sob pena de, assim não sendo, o progresso não ser nem equitativo nem sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos num mundo marcado pela desigualdade de gênero, onde espaços foram socialmente construídos por relações de poder que se consolidam e se perpetuam através de uma prática de dominação hierárquica masculina, arraigada e naturalizada na sociedade, e essa lacuna assimétrica constitui séria ameaça ao desenvolvimento humano.

O Estado, mesmo que se apresente como neutro e imparcial, foi colmatado de modo masculinizado, a partir de um sistema de hegemonias, divisões e papéis sociais que sempre favoreceram um grupo específico: homens, brancos, proprietários e heterossexuais, reproduzindo a opressão de gênero e incapaz de atender, satisfatoriamente, às demandas femininas em suas particularidades.

A Segurança Humana não atinge mulheres da mesma forma que os homens, o acesso delas às liberdades de necessidades e do medo ocorre de modo desproporcional, razão pela qual é preciso superar o conceito universal de indivíduo e o sistema de dominação hegemônico, para atender à pauta específica das mulheres e outros grupos minoritários que não se encontram representados nas esferas políticas de tomadas de decisões.

A desigualdade entre homens e mulheres representa grave problema mundial e, nos dias atuais, mostra-se ainda mais preocupante e acentuada, devido à pandemia causada pela covid-19, com sérios impactos na vida de todo o planeta e de maneira a comprometer o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5: Igualdade de gênero, da Agenda 2030 da ONU.

Crises impõem a necessidade de redefinição de prioridades e situações emergenciais exigem prontas respostas. A desigualdade de gênero é um problema de primeira ordem, um grande desafio que conduz à reflexão sobre o dever do Estado como garante dos direitos fundamentais e da luta pela democracia plena.

Uma agenda liberal e reações conservadoras, ou mesmo progressistas, mas que fundamentam suas lutas em discursos naturalistas, em defesa de padrões tradicionais e "em nome da família", podem comprometer décadas de avanços e transformações sociais significativas, obtidas com lutas, suor e sangue por excluídos combatentes, sobretudo feministas e população LGBT, além de impactar políticas públicas, sistema de ensino e alocação de recursos pelo Estado, colocando ainda mais em risco a igualdade substancial e a democracia.

A desigualdade de gênero faz com que mulheres sejam alijadas do mercado de trabalho, e, quando vencida a barreira do desemprego, são afastadas dos espaços de poder e tomada de decisão, o que contribui para o aumento da opressão, exclusão e dependência econômica, tornando-as mais vulneráveis.

O RDH (2019) aponta que será necessário enfrentar os interesses estabelecidos, isto é, as normas sociais e políticas profundamente entranhadas na história e na cultura de uma nação ou de um grupo, que retarda o progresso de metade da humanidade, ameaça seu pleno desenvolvimento e representa uma tarefa árdua ao combate à desigualdade de gênero. O Relatório indica as políticas de redução das desigualdades no desenvolvimento humano para o século XXI, tanto de forma universal como as específicas no tocante à desigualdade de gênero. É tempo de reconstrução dos laços humanitários e falhar nesta oportunidade é falhar enquanto civilização. Ainda há um longo caminho a percorrer.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural:** pluralismos femininos. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

CASTEL, Robert. A insegurança social: o que é ser protegido?. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL. **ABC das Nações Unidas.** Rio de Janeiro: UNIC RIO, 2009. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/abc_nacoes_unidas.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos.** 2019. Disponível em: https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos. Acesso em: 17 fev. 2021.

CRAVO, Teresa Almeida. Da imprevisibilidade momentânea à previsibilidade estrutura. **IDN-Brief**, p. 8-9, 2020. Disponível em: https://www.uc.pt/feuc/documentos/2020/Teresa_ Almeida_Cravo_IND-brief.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 17-18, p. 139-156, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid =S0104-83332002000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 fev. 2021.

HUMAN DEVELOPMENT REPORTS. United Nations Development Programme. Relatório de Desenvolvimento Humano 1994. Um programa para a cúpula mundial sobre desenvolvimento humano. **HDR**, 2021. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1994. Acesso em: 20 fev. 2021.

MULHERES e meninas devem estar no centro da recuperação da COVID-19, diz secretário-geral da ONU. **ONU mulheres Brasil**, 28 abr. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres. org.br/noticias/mulheres-e-meninas-devem-estar-no-centro-da-recuperacao-da-covid-19-diz-secretario-geral-da-onu/. Acesso em: 20 fev. 2021.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça:** deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Rev. Estud. Fem.,** Florianópolis, SC, v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Informe sobre desarrollo humano 1994**. Nova York: Oxford University Press, 1994. Disponível em: https://www.paho.org/gut/index.php?option=com_docman& view=document&layout=default&ali as=686-hdr-1994-es-completo-nostats&category_slug=documentos-sobre-seguridad-humana&Itemid=518. Acesso em: 17 fev. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2014. Sustentar o Progresso Humano:** Reduzir as Vulnerabilidades e Reforçar a Resilência. Nova York: PNUD, 2014. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019. Além do rendimento, além das médias, além do presente:** desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova York: PNUD, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

ROCHA, Raquel Maria de Almeida. O histórico da segurança humana e o (des)encontro das agendas de desenvolvimento e segurança. **Carta Internacional**, Belo Horizonte, v. 12, n. 3, p. 104-129, 2017.

SARTORI, Gabriela Rosin. **Perspectivas de gênero para a segurança humana:** uma análise a partir de mulheres sul-americanas. 2017. 79 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais e Integração) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SPRING, Úrsula Oswald. **Gender and disasters:** human, gender and environmental security. Alemanha: UNU-EHS, 2008.

TADJBAKHSH, Shahrbanou. Human Security: Concepts and Implications with na application to Post-Intervention Challenges in Afghanistan. **Lés Études du CERI**, n. 117-118, set. 2005. Disponível em: http://www.sciencespo.fr/ceri/sites/sciencespo.fr.ceri/files/etude117_118. pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2015:** work for human development. New York: UNDP, 2015. Disponível em: http://www.hdr.undp.org/sites/default/files/2015_human_development_report_0.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

VARIKAS, Eleni. Naturalização da dominação e poder legítimo na teoria política clássica. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 171-193, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100010& lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 fev. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. À distância de mais do que uma vida: o mundo enfrenta uma espera de 100 anos pela paridade de género. 2020a. Disponível em: https://www3. weforum.org/docs/WEF_Global_Gender_Gap_Report_2020_Press_Release_Portuguese.pdf. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Así es como COVID-19 está empeorando la brecha de género, según el FMI**. 2020b. Disponível em: https://es.weforum.org/agenda/2020/07/asi-es-como-covid-19-esta-empeorando-la-brecha-de-genero-segun-el-fmi. Acesso em: 4 out. 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Cuidado com a diferença de 100 anos.** 2019. Disponível em: https://www.weforum.org/reports/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality. Acesso em: 3 out. 2020.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 169-203, set./dez. 2012. Disponível em: https://periodicos. unb.br/index.php/rbcp/article/view/2015/1782. Acesso em: 22 set. 2020.

O DIREITO COMO MODERADOR DA VIDA E DE **UMA VIDA DIGNA**

Karlos Eduardo Gomes dos Santos¹ Rogerio Magnus Varela Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo buscou examinar se a legislação conforme posta procura proteger tão somente o direito fundamental da vida ou se atua de maneira ampliada, resguardando o direito a uma vida digna. A pesquisa tem sua natureza metodológica como qualitativa, com uma abordagem dedutiva com a técnica de revisão bibliográfica. O legislador deu respostas às necessidades do momento da História, resguardando o direito à vida que foi ameaçado modernamente de maneira mais profunda pelas guerras. A partir daí, considerando o avanço da sociedade, a proteção normativa ao direito à vida deixou de ser o bastante, tendo em vista que havia a necessidade não somente de elementos materiais, mas também imateriais, que conduzem ao anseio do gozo do direito de uma vida digna. Desse modo, temas como aborto, utilização de células-tronco, cirurgia de redesignação sexual, eutanásia, ortotanásia, distanásia e testamento vital nos servirão de embasamento para concluir que o direito a uma vida digna está se tornando o gênero em que o direito à vida passa a ser sua espécie.

Palavras-chave: Direito à vida. Direito à vida digna. Direito fundamental.

ABSTRACT

The present article sought to examine whether the legislation as it stands seeks only to protect the fundamental Right of Life or it acts in an expanded manner safeguarding the Right to a Dignified Life. The research has its nature as a qualitative methodology, with a deductive approach with the literature review technique. The legislator responded to the needs of the moment in history, safeguarding the Right to Life that has been threatened in a more profound way by wars. Thereafter, considering the advancement of society, normative protection of the Right to Life is no longer enough, given that there was a need not only for material, but also immaterial elements, which lead to the desire to enjoy the Right of a Dignified Life. Thus, themes such as abortion, use of stem cells, sexual reassignment surgery, euthanasia, orthothanasia, dysthanasia and vital testament will serve as a basis

¹ Aluno do Programa em Pós -Graduação em Direito (mestrado acadêmico) do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: karloscomk@hotmail.com.

² Professor Doutor do Programa em Pós -Graduação em Direito (mestrado acadêmico) do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: rogeriovarela@bol.com.br

for concluding that the Right to a Dignified Life is becoming the genre where the Right to Life becomes its species.

Keywords: Right to life. Right to dignified life. Fundamental right.

INTRODUÇÃO

O direito à vida é um dos direitos fundamentais, podemos dizer o primeiro entre todos, tendo em vista que todos os demais existem e se apoiam na existência deste sendo o primeiro. Sem este, os demais subsistem. Diante disso, há inúmeros ordenamentos pelo mundo que visam proteger tal direito, indo, algum deles, além, quando asseguram não somente o direito à vida, mas o direito à vida digna.

O presente estudo busca exemplificar como o direito aborda diferentes aspectos do direito à vida, tendo como problema central da presente pesquisa uma análise quanto se a forma posta do ordenamento jurídico brasileiro tem como intento final a proteção do direito à vida, ou se vai ainda além, na salvaguarda do direito a uma vida digna.

Quanto aos aspectos metodológicos, foi escolhida uma pesquisa qualitativa, por meio de método dedutivo, partindo de um tema geral do direito à vida, para chegar no tema específico que trata do direito à vida digna. Foi utilizada a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, levantando informações em livros, periódicos, na legislação pátria e de outros países.

Portanto, para desenvolver esta pesquisa, fizemos a seguinte divisão: o tópico 2 apresenta de maneira suscinta o poder moderador do Estado para fins da proposta dessa pesquisa; o tópico 3 destaca o direito à vida como um direito fundamental, tratando da sua historicidade, seus conceitos, sua normatização internacional e no Brasil; o tópico 4 busca analisar questões específicas do direito à vida digna como o direito ao aborto, utilização de células-tronco, cirurgia de redesignação de sexo, eutanásia, ortotanásia, distanásia, testamento vital, o tópico 5 traz as considerações finais da pesquisa.

1. O PODER MODERADO DO ESTADO

Ao Estado são atribuídos vários poderes, entre eles está o poder de moderar, que já foi instituído em nossa norma pátria. Isso aconteceu por ocasião da Constituição de 1824, tendo como objetivo a separação entre os poderes legislativo, executivo e judiciário. Para tanto, foi consagrado um quarto poder intitulado como moderador, sendo este considerado como a chave de toda a organização política do Império (BRASIL. Constituição de 1824, art. 98).

Na época em questão, foi conferido ao imperador o poder de intervenção nos casos de conflitos interinstitucionais e, consequentemente, foi-lhe assegurado um poder de preponderância com respeito aos outros poderes (BARBOSA, 2001).

Tal poder, à ocasião, era utilizado para dirimir conflitos. De forma semelhante, abordamos nessa pesquisa o poder que ao Estado é atribuído para enfrentar temas espinhosos como o do direito à vida, recaindo, sobre ele, a incumbência de regular, normatizar e de transpor à sociedade o que deverá ser feito ou deixado de praticar em casos de grande repercussão para a vida do cidadão. Estamos tratando de casos que levam em consideração a hora correta de nascer, mas também de morrer, o direito de permanecer vivo ou de morrer, direito ao aborto, direito de dispor do próprio corpo. Todos esses requerem um poder que venha a moderar e encaminhar soluções que visem a defesa do direito à vida e, por que não dizer, direito a uma vida digna.

2. O DIREITO À VIDA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são os direitos basilares de uma sociedade e de um ordenamento jurídico, transmitindo-nos a ideia de fundamento ou de fundação, que dá sustentabilidade ao que vai ser construído sobre ele. Utilizam-se desse alicerce as leis, em especial as que tratam do direito à vida. Contudo, nem sempre o direito à vida foi assegurado como um direito fundamental. Vamos a alguns fatos:

2.1 Historicidade do direito à vida

Nos parece quase uma unanimidade que a vida é o bem maior a ser protegido, mas nem sempre foi assim.

Houve momentos na História em que o ser vivo era utilizado como moeda de troca, instrumento de quitação de dívida. Segundo Venosa (1993), no Direito Romano, mas propriamente no período chamado de *pater famílias*, que estabelecia ao homem o poder de ser o proprietário da família, como também o senhor dos escravos, podendo dispor deles como fazia com os produtos agrícolas. E ainda mais, o *pater famílias* também atribuía ao homem o poder de juiz, e porque não de legislador, pois era dele que surgiam as normas a serem seguidas, ao menos no âmbito privado, local onde também se impunha penas, não distinguindo direitos entre as pessoas que estavam sob sua guarda, afligindo-lhes até mesmo a pena de morte à mulher, filhos e escravos (VENOSA, 1993).

Historicamente a dignidade era um conceito ligado ao status do indivíduo ou de algumas instituições. Isso advinha da ideia da existência de uma sociedade hierarquizada, principalmente na Roma antiga e na Idade Média (OTERO, MASSARITTI, RAMOS, 2015). A ideia de dignidade era diretamente proporcional à posição social e política ocupada pelo

indivíduo, havendo assim uma meritocracia que era acompanhada pelo poder econômico do cidadão. Em outras palavras, havia pessoas mais e menos dignas do que outras.

Com o passar do tempo e sob a influência oriunda da igreja, da filosofia e política, todos os seres humanos foram observados como criaturas que possuem dignidade (OTERO, MASSARITTI, RAMOS, 2015). A segunda Guerra Mundial, com o totalitarismo imposto e consequente genocídio, somaram forças para que entre os debates políticos, o tema da dignidade de todos os seres humanos fosse levado em consideração. Este foi um divisor de águas na visão a respeito da dignidade humana, em virtude dos horrores provocados pelo nacional-socialismo e o fascismo (BARROSO, 2013). Ainda, para Barroso (2013), o conceito de dignidade humana se tornou um consenso ético no mundo. Nas últimas décadas, tal ideia foi adotada e defendida em vários documentos e legislações.

Como exemplos de alguns documentos jurídicos que contemplam a dignidade da pessoa humana, podemos citar alguns do fim do século XX como: As constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (OTERO, MASSARITTI, RAMOS, 2015).

2.2 O direito à vida e seus conceitos

O Conceito de direito à vida, com obviedade, acompanhou a evolução que aconteceu no conceito relativo à dignidade humana.

Sendo observado sob uma concepção religiosa, como fonte a Bíblia, a criação aconteceu em um processo, sendo primeiro a vida de origem vegetal, sendo seguida pela animal e findando, os seres humanos (BÍBLIA, Genesis 1:11-27)

Para Dias (2011), o jusnaturalismo tem sua primeira característica como a existência de direitos, e dentre esses direitos está o do direito à vida, que está acima de todos os demais.

Vemos por esses primeiros conceitos alistados que a vida está em local de primazia e base para arguição de qualquer outro direito. Este é uma verdade que, praticamente de maneira unânime, é aceita, tendo em vista que o direito a ela decorre da própria natureza de ser quem nós somos, seres humanos. Refutar tal direito nos coloca numa posição que vai de encontro à nossa própria existência.

Segundo Cupis (2008), deveria existir uma classificação de direitos na qual se abordasse o essencialismo em que estaria alocado o direito à vida, sendo este o direito essencial entre todos os direitos essenciais.

Sendo um direito inerente ao ser humano, há de se falar em suas características de intransmissibilidade/intransferibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade (BELTRÃO, 2005). Resta-nos lembrar que estes conceitos nos remetem ao direito à vida e não ao direito sobre a vida. Em virtude das características aqui apresentadas, não há no indivíduo legitimidade para dispor da própria vida (suicídio) quando, muito menos, ir de encontro à vida de outrem. Decorre da irrenunciabilidade e indisponibilidade tais vedações, que

inclusive estão tipificadas no ordenamento jurídico pátrio (Código Penal Arts. 121 e 122). Desta maneira pensa Canotilho (2000), ao ressaltar que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa da pessoa, e não uma liberdade dessa, cabendo a dimensão protetiva tanto a terceiros quanto ao próprio Estado.

Além disso, a vida tem em sua formação elementos de ordem material (físico), imateriais (espirituais, e psíquicos), do qual a fazem a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. Desta maneira, há conclusão de que o direito à vida decorre da própria natureza do homem (MARTINS, 2005). Desta feita, levando em consideração os elementos de formação do conceito de vida, não podemos resumir apenas a respeitabilidade de tal direito com o fato de estar vivo, mas de estar vivo de maneira digna, resultando no alargamento do direito à vida.

Foi de maneira corroborativa que Bitencourt expôs:

A dignidade da pessoa humana necessita de um mínimo de condições para que seja respeitada, mas este mínimo não pode ser confundido com meros recursos suficientes para a subsistência do indivíduo, a exemplo de algumas refeições diárias que permitam que a pessoa sobreviva, ausência de danos físicos etc. A vida digna necessita muito mais, de recursos materiais e imateriais.

O direito à vida digna não se concretiza com a constatação de estar vivo, mas com a oportunização de condições mínimas de natureza material e imaterial. Seria esta a busca da autossuficiência que vem a preencher lacunas na esfera profissional, espiritual, educacional, familiar e psicológica. Para tanto, é necessário o encontro de um fator médio que englobasse todos esses campos. Ao tratar do que seriam as condições mínimas para uma vida digna, Barcellos (2011) procura uma reposta que atendesse a todos os fatores e o traz na figura do mínimo existencial, mas alerta:

Uma primeira resposta que se pode apresentar desde logo, insatisfatória por sua generalidade, porém útil, é que o mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.

Com esses conceitos em mente podemos nos perguntar: A normativa jurídica, como posta, busca proteger o direito à vida ou o direito à vida digna? Nesse intuito, vamos analisar algumas proposituras legais pelo mundo e no Brasil.

2.3 A normatização do direito à vida ou do direito à vida digna?

Entre tantos elementos dos ordenamentos jurídicos pelo mundo e no Brasil, vamos escolher alguns para que, de agora em diante, e de maneira exemplificativa e sucinta, analisemos a que eles tentam se prestar nessa dicotomia que estamos a discutir.

2.3.1 A Comunidade Internacional

Entre as principais declarações, pactos e normas internacionais que contemplam o tema em pesquisa, citamos os seguintes:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 3º, prescreve que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) estabelece em seu artigo inicial que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas (2007), em seu artigo 7°, evidencia que os índios têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 6°, traz a declaração de que o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei: ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também chamado de Pacto de São José da Costa Rica, declara, em seu artigo 4°, que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Ainda em seu artigo 5° estabelece o respeito à integridade física, psíquica e moral.

Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), em seu artigo 10°, diz que os Estados partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

É notório que, nesses e em tantos outros documentos jurídicos, o direito à vida busca ser protegido. Contudo, em sua maioria, como podemos observar, há uma generalidade quanto a esse direito, parecendo-nos que o que vem a ser respaldado é o direito de tão somente estar vivo, e, se eventualmente o desejo do legislador seria também o de promover a proteção e assegurar o direito à vida digna, tal objetivo não aparece claramente em evidência.

2.3.2 A Comunidade Pátria

Alguns dos principais marcos de nossa legislação quanto à garantia do direito à vida estão nos seguintes documentos:

Em nossa Constituição Federal, quando trata do direito à vida ou, eventualmente, do direito à vida digna, não o faz de modo expresso, abalizando um método que deveria ser seguido para seu alcance. Contudo, logo em seu artigo 1º, é estabelecida como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e logo em seguida, art. 5º, trazse a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

De modo não expresso, a inclusão dos direitos sociais à Carta Magna nos remete a um mínimo de recursos a serem garantidos para que uma vida digna seja concretizada.

Não somente no Brasil, mas em outros países onde houve uma ruptura do modelo de Estado Liberal e o surgimento do Estado Social, aconteceram manifestações a respeito do tema de um mínimo para se garantir uma existência digna. Um dos primeiros lugares a expressar tal ideia foi a Alemanha, em meados dos anos 50, no período do pós-guerra. Utilizando-se como base o princípio da dignidade da vida humana, o tribunal Constitucional Alemão reconheceu um mínimo para uma existência de maneira digna. De forma semelhante, a Constituição Federal de 1988 está repleta de artigos que asseguram e protegem os direitos de ordem social. Entre eles, podemos citar o artigo 6º, ao trazer elencados os direitos sociais como a educação, saúde, alimentação, o trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados. Ainda em seu art. 7º (IV) estabelece que o salário mínimo tenha a capacidade de suprir as necessidades com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Desta feita fica, mesmo que não de maneira explícita, que a legislação exige certos requisitos para a condição de existência digna do ser humano.

Corrobora com a proteção do direito à vida o artigo 5° (XLVII) ao proibir penas de morte. Podemos ainda enxergar certa preocupação do legislador quanto ao tratamento digno do indivíduo, quando vai além da proibição da pena de morte, e no mesmo inciso, estende o impedimento à pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis. Parece-nos que nesse ponto da legislação não somente o direito à vida foi contemplado, mas também o direito a uma vida digna.

3. QUESTÕES DO DIREITO À VIDA DIGNA

Nos últimos anos, temas com relação direta à proteção da vida ou da vida digna têm sido alvos de prescrições normativas. Vamos à análise de alguns deles:

3.1 Utilização de células-tronco

A Lei 11.105/05, que veio a criar o Conselho Nacional de Biossegurança e regulamentar alguns incisos do artigo 225 da Constituição Federal, nos traz em seu artigo 5° as diretrizes a serem seguidas no caso da tratativa de células-tronco. A discussão a respeito do tema chegou até o Supremo Tribunal Federal – STF através da ação direta de inconstitucionalidade – ADI n° 3.510 no sentido que a referida lei violava o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, sendo o entendimento da Procuradoria Geral da República de que a vida se iniciava no momento da fecundação. Foi decidido pelo STF que as pesquisas com célulatronco embrionária, nos termos da lei, não violam o direito à vida, isso porque, ainda no entendimento do STF, quando a lei trata da dignidade da pessoa humana, está se referindo à pessoa já nascida. A Lei ° 9.434, Lei dos Transplantes, em seu art. 3° prevê a retirada dos órgãos com o fim de transplantá-los apenas após a constatação da morte cerebral. Sendo este o momento, para a lei, do fim da vida. De forma consonante, o STF entendeu que a vida se iniciaria a partir do momento em que acontecesse o surgimento do cérebro, desta feita, não se podendo falar em afronta à dignidade da pessoa humana por ocasião da pesquisa com células-tronco. (ADI, 2008).

Ainda com tal entendimento, o STF julgou a ADPF 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nos casos de aborto quando o feto é acometido de anencefalia. Para alguns, a gestação nesse caso deveria ser mantida até o fim, pois se poderia utilizar dos órgãos com o objetivo de ajudar outras pessoas, contudo, levando em consideração os direitos da gestante e, tendo em vista que no Brasil se considera o fim da vida com a morte cerebral, não há colisão de direitos na hipótese da decisão da interrupção da gravidez e não se pode falar em criminalização da gestante por ocasião da tomada desta decisão. Dessa forma, esta seria uma terceira hipótese de aborto legal.

3.2 Aborto

O Crime de aborto está tipificado nos artigos 124 a 128 do Código Penal. Existindo ainda duas previsões para não punibilidade, a saber: nos casos de má formação do feto, colocando em risco a vida da gestante (art. 128 (I) aborto necessário ou terapêutico) e quando a gravidez é resultante de estupro (art. 128 (II) aborto sentimental). Nestas duas exceções à punibilidade do aborto, fica latente o objetivo do legislador de não somente proteger o direito à vida, no caso da gestante, mas o direito de se gozar de uma vida digna. Na dicotomia entre resguardar a vida do feto, que põe a vida da mãe em risco em virtude de sua má formação, a vida da mãe se sobrepõe. A segunda hipótese já nos traz uma abordagem que nos leva a crer que o legislador observou o princípio da vida digna. Neste caso, da gravidez resultante de estupro, a legislação foi além de uma proteção física, mas presumiu outros fatores para a previsão de tal exceção. Parece-nos que o sofrimento psicológico foi um dos outros conceitos levados em consideração para o asseguramento

dessa exceção. Cabendo, neste, não exclusivamente a proteção à vida, mas também a proteção à vida digna.

Há teorias, com base na garantia do direito à vida, que defendem a criminalização ou são favoráveis à descriminalização do aborto. Para os primeiros, entre outros argumentos, a vida será protegida desde a fecundação, ou seja, do encontro do óvulo com o espermatozoide. Uma outra teoria estabelece que a vida será protegida a partir da nidação (quando o óvulo adere no útero). Para outros, a vida deve ser protegida quando da formação do sistema nervoso central, ou quando há viabilidade extrauterina (STF – BJI – Aborto). Com base nessas e em outras teorias, há aqueles que defendem a criminalização do aborto.

Para outros, há teorias que justificam a descriminalização do aborto, vamos a algumas delas: a primeira prevê a interrupção da gravidez no primeiro trimestre. Tal teoria tem por fundamento a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, sua autonomia, integridade física e psíquica. Foi com embasamento nessas garantias e na 14ª emenda que a Suprema Corte dos Estados Unidos enfrentou o caso *Roe vs. Wade* e admitiu a possibilidade de interrupção da gravidez até o primeiro trimestre (STF, 2018). De forma semelhante, o STF julgou o *Habeas Corpus – HC* 124306, em que a ré estava presa em virtude da prática do aborto. O relator, Ministro Marco Aurélio, decidiu pela concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva. O Ministro, entre seus argumentos, utilizou-se dos seguintes para seu voto:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (STF – HC 124306)

Uma outra teoria que embasa a descriminalização do aborto é o direito que a mulher tem de dispor do próprio corpo. Esta teoria, assim como a primeira, assegura que o direito da mulher se sobressai ao do feto, dando-lhe o direito de continuar ou não com a gravidez.

Há também a teoria que se utiliza do princípio da proporcionalidade. Para esta, a proibição do aborto e sua criminalização não diminuem a sua prática, sendo dessa forma uma medida desproporcional, haja visto que, por exemplo, gera custos sociais superiores aos seus benefícios (como no caso de problemas de saúde pública e mortes ocasionadas pelos abortos clandestinos). Dessa forma, votou o Ministro Marco Aurélio ainda por ocasião do julgamento do HC 124306:

A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação

para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. (STF – HC 124306)

Parece-nos que, nas três teorias apresentadas com a finalidade da descriminalização do aborto, a defesa da vida que se quer proteger é a da mãe, indo ainda mais além de assegurar a sobrevivência da futura mãe, mas procurando lhe proporcionar uma vida na qual seu arbítrio seja válido e consequentemente proporcione uma vida digna.

3.3 Disponibilidade do próprio corpo

A disponibilidade do corpo é doutrina pacífica ao estabelecer que tal direito não é ilimitado. O Código Civil Brasileiro já estipula em seu artigo 13 que é permitido dispor do próprio corpo em alguns casos, contudo, sempre por exigência médica. Mas para todos os casos em que existe a permissibilidade, vem acompanhado de requisitos de ordem cumulativa, entre eles: que a disposição tem que ocorrer de maneira gratuita, não cause prejuízo ao titular, seja utilizado para fins de ordem terapêutica, altruísta ou científica e ainda com o consentimento livre e informado.

Entre algumas partes renováveis do corpo, as quais são autorizadas a serem dispostas, conforme a fundamentação jurídica, está o leite materno, sangue, medula óssea, pele, óvulo e esperma. Com a mesma fundamentação, outras partes não renováveis também se enquadram, é o caso do uso de tatuagens, piercings e a ainda a cirurgia da redesignação sexual. Essa última sendo realizada no Brasil desde o ano de 2008 pelo Sistema Único de Saúde – SUS (Portaria n° 457/08 Ministério da Saúde).

Nesses casos evidenciados, e com mais relevância no caso da cirurgia da redesignação de sexo, fica demonstrada a preocupação da legislação com a qualidade de vida do indivíduo, com seu direito a uma vida digna. Essas e outras normas nos remetem a um legislador mais preocupado em ir além de garantir tão somente a garantia da sobrevivência, mas com a dignidade que lhe pode ser proporcionada.

3.4 O direito à boa morte

Pode parecer antagônico, mas a garantia do direito à vida como do direito à vida digna se estendem até o momento da morte, tendo em vista a dignidade da pessoa humana. A conceituação técnica para tanto nos trouxe a eutanásia, ortotanásia e distanásia.

A distanásia surgiu em virtude dos grandes avanços tecnológicos da medicina, o que propiciou novos tratamentos, mas não a cura para algumas doenças, conduzindo a um tratamento prolongado, por vezes, com grande carga de sofrimento. Conforme afirmou Diniz (2007), a obstinação terapêutica (nome também dado à distanásia) tem sua característica pelo excesso de ações que impõem sofrimento à pessoa doente, cujas ações médicas não são capazes de modificar o quadro que levará à morte.

A eutanásia pode ser definida como o ato intencional por parte do corpo médico afim de obter o resultado morte do paciente. Porém, tal finalidade tem como objetivo um princípio de benevolência para com o paciente que tem seu quadro clínico já diagnosticado como irreversível ou incurável e que seja acompanhado por profundos sofrimentos físicos e/ou psíquicos (BARROSO; MARTEL 2012). Tal ação é tipificada no CP em seu art. 121, §1° como homicídio privilegiado.

Quanto à ortotanásia, que consiste em um não agir por parte do profissional de saúde em relação ao paciente que se encontra em profundo sofrimento e é acometido de mal que para tal não se tem mais tratamento, o Conselho Federal de Medicina - CFM expediu a Resolução nº 1.805/2006 permitindo ao médico a decisão do não agir e deixar que a evolução da doença siga seu percurso natural. Dessa forma se permite ao paciente uma morte digna, de forma natural, sem que ocorra sofrimento desnecessário, não havendo o prolongamento da vidade maneira desnecessária. Este se distingue da eutanásia, pois não adianta o processo da morte, e ao mesmo tempo não se assemelha à distanásia, por não se utilizar de tratamentos desproporcionais. A ideia central da ortotanásia é a promoção de uma morte digna.

Com também o fim de se ter uma morte digna foi criado o instrumento jurídico chamado de testamento vital ou diretrizes antecipadas de vontade. Este tem como finalidade ser um documento no qual o paciente expresse sua vontade a respeito dos cuidados e ações de natureza médica que gostaria de receber, ou não, no caso de padecer de uma doença que lhe impeça de expressar-se por si mesmo. (BENTACOR, 1995).

Em tal documento, a fim de garantir o direito do paciente a uma vida digna, podem estar dispostas, por exemplo, coisas simples, como que tipo de música que gostaria de ouvir, se quer deixar a barba crescer, se deseja orações ou visitas de alguém, quais roupas gostaria de usar. Decisões mais complexas também podem ser registradas, como o limite de tratamento que a ele será dispensado, poderá registrar que em caso de agravamento do seu quadro não tem o desejo de se manter vivo de maneira mecânica, através de aparelhos, e ainda registrar que não quer ser ressuscitado (DADALTO, 2013). Principalmente os países europeus já têm legislação própria a esse respeito, como exemplo, o Convênio de Oviedo, redigido e assinado por países europeus, também conhecido como Convenção do Homem e da Dignidade do Ser Humano em face das Aplicações Biologia e da Medicina, em seu art. 9° prevê que a vontade anteriormente manifestada pelo indivíduo será levada em consideração por ocasião de uma intervenção médica (PORTUGAL, 2001).

No Brasil, apesar de não existir norma específica que regulamente o tema, o Conselho Federal de Medicina publicou a resolução n° 1995/2012, dispondo que em caso de o paciente estar incapaz de expressar sua vontade, deverá o médico levar em consideração as eventuais vontades do paciente que foram expressas de maneira antecipada. Neste caso, conforme § 3° da citada resolução, as vontades expressas de maneira antecipada pelo paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares. Ainda segundo a resolução, a fim de dar publicidade a todo corpo médico, caberá ao médico registrar no prontuário do paciente as devidas diretivas antecipadas de vontade que lhe foram comunicadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se assegurar a vida precede, com obviedade, o direito de se garantir o Direito a uma vida digna. Aquele, é ponto central da grande maioria das legislações pelo mundo, tendo em vista que é o cerne da dignidade da pessoa humana e dele depende e existem quase a totalidade das prescrições normativas. Contudo, o direito a uma vida digna vem despontando entre os ordenamentos modernos, podendo ser tratado como o gênero, e o direito à vida, uma espécie, sendo tal conceito, a nosso ver, o mais adequado, pois não se deveria falar em vida, mas sim em vida digna. O simples fato de a legislação assegurar o direito à vida não é mais o suficiente para a realidade socioeconômica da qual fazemos parte. É necessário que a proteção seja estendida a todos os itens, sejam eles de ordem material e imaterial, para que uma condição mínima de existência possa ser gozada.

Haja visto, como posta a legislação, que o indivíduo tem o direito à vida, e não sobre a vida, é amplamente aceito pelas legislações, sejam pátrias ou estrangeiras, que a vida deve ser protegida, e isso fica evidente através dos expostos normativos. A disposição sobre a vida, que acontece de maneira parcial, pode ser exemplificada nas tratativas que são tomadas nos casos, por exemplo, das células-tronco, aborto, cirurgia de redesignação do sexo e nos últimos dias de vida por ocasião da ortotanásia e o testamento vital. Nestes casos podemos observar que o legislador tem uma visão ampliada sobre o direito à vida digna, certificando-se de que o individuo tem direito a determinadas prestações e ações que não lhe advêm pelo risco à sua vida, mas que lhe garantirão uma melhor condição de vida, muitas vezes se estendo do âmbito material para o imaterial e psíquico.

Desta forma, podemos concluir que o direito à vida digna tem se colocado em uma posição que lhe deveria caber desde o início, que o é de se sobrepor e de ser mais amplo que o do direito estritamente vida.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Silvana Mota. **A sphinge monárquica:** o poder moderador e a política imperial. 2001. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 132 p.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Consultor Jurídico**, 11 jul. 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida. Acesso em: 03 fev. 2021.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BETANCOR, Juana Teresa. El testamento vital. **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 9, p. 97-112, 1995. Disponível em: https://addi.ehu.es/bitstream/handle/10810/25568/10%20-%20El%20testamento%20vital.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 nov. 2020.

BÍBLIA. V. T. Genesis. Português. *In*: Bíblia sagrada: Antigo e Novo Testamentos. **Church of Jesus Christ**, [2021]. Disponível em: https://www.churchofjesuschrist.org/study/scriptures/ot/gen/1?lang=por. Acesso em: 28 jan. 2021.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510- DF. Procurador Geral da República.** EMENTA: Constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei De Biossegurança. Impugnação Em Bloco Do Art. 5a Da Lei Nº 11.105, De 24 De Março De 2005 (Lei De Biossegurança). Pesquisas Com Células tronco Embrionárias. Inexistência De Violação Do Direito À Vida. Constitucionalidade Do Uso De Células-Tronco Embrionárias Em Pesquisas Científicas Para Fins Terapêuticos. Descaracterização Do Aborto. Normas Constitucionais Conformadoras Do Direito Fundamental A Uma Vida Digna, Que Passa Pelo Direito À Saúde

E Ao Planejamento Familiar. Descabimento De Utilização Da Técnica De Interpretação Conforme Para Aditar À Lei De Biossegurança Controles Desnecessários Que Implicam Restrições Às Pesquisas E Terapias Por Ela Visadas. Improcedência Total Da Ação. Relator Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.805/2006**. Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 227, p. 169, 28 nov. 2006. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.995/2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 269-270, 31 ago. 2012. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Brasília, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/I11105. htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n° 457, de 19 de agosto de 2008. Aprova a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União:** 20 agosto 2008. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54/DF.** Rel. Min. Marco Aurélio, 12 abr. 2012. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de jurisprudência internacional:** aborto. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI3_ABORTO.pdf. Acesso em: 02 fev. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ.** Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Rel. Min. Marco Aurélio, 09 ago. 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe. asp?idConteudo=330769&caixaBusca=N. Acesso em: 02 fev. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **CIDH**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **CIDH,** 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. **United Nations human rights**, c1996-2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

DIAS, José Francisco Assis. **Não Matarás!**: a vida humana como valor primordial no pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004). 2. ed. Maringá, PR: Humanitas Vivens, 2011.

DINIZ, D. Quando a morte é um ato de cuidado. *In*: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Nos limites da vida:** aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Direito fundamental à vida**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC, 2008. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **DHNET**, 1966. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

OTERO, Cleber Sanfelici; MASSARITTI, Eduardo Augusto S.; RAMOS, Fernanda Barreto. A vida digna como valor primordial da pessoa humana. *In*: RIBEIRO, Daniela Menengoti; DIAS, José Francisco de Assis; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto (org.). **Ética e direito à vida.** Maringá, PR: Editora Humanitas Vivens, 2015. v. 1.

PORTUGAL. **Resolução da Assembleia da República nº 1/2001**. Aprova, para ratificação, a convenção para a protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina: convenção sobre os direitos do homem e a biomedicina, aberta à assinatura dos estados membros do conselho da europa em oviedo,

em 4 de abril de 1997, e o protocolo adicional que proíbe a clonagem de seres humanos, aberto à assinatura dos estados membros em paris, em 12 de janeiro de 1998. Portugal: Diário da República, 2001. Disponível em: https://dre.pt/application/file/a/235068. Acesso em: 03 fev. 2021

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

AÇÕES CONCRETAS E BEM-SUCEDIDAS EM EXECUÇÃO PENAL: UM CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Romulo Rhemo Palitot Braga¹ Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde²

RESUMO

Nas últimas décadas, a política criminal tem se preocupado tão somente com o recrudescimento das penas. Enquanto o Estado não adota uma postura preventiva apta a minimizar as desigualdades sociais e resgatar a cidadania, diversas ações têm sido desenvolvidas na execução penal, visando à reintegração social de apenados. O presente trabalho científico, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, tem por objetivo analisar se tais ações têm obtido resultado positivo, no sentido de promover a ressocialização, mesmo diante dos efeitos negativos do cárcere.

Palavras-chave: Sistema prisional. Ressocialização. Execução penal.

ABSTRACT

In the last decades, criminal policies have only been focused on increasing penalties. Seeing that the State does not embrace a preventive posture capable of downsizing social inequalities and bringing back citizenship, several actions have meanwhile been taken where criminal execution is concerned, aiming at the social reintegration of prisoners. The present scientific work, through bibliographic and documentary research, seeks to analyze whether such actions have achieved positive results, in the sense of promoting resocialization, even in the face of the negative effects of prison.

Keywords: Prison system. Resocialization. Penal execution.

¹ Doutor pela Universitat de València/Espanha, Professor Permanente dos Programas de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa – PPGD/UNIPE e da Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ/UFPB; Advogado; Presidente da Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM-PB e Presidente do Superior Tribunal de Justica Desportiva do Automobilismo.

² Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo UNIPÊ; Juíza de Direito do Estado da Paraíba; Graduada pela UFPB.

INTRODUÇÃO

A mudança de paradigma por que passou a pena, cuja finalidade era enxergada, a princípio, como pura retribuição no melhor estilo categórico kantiano, fez emergir a ideia de ressocialização, segundo a qual a pena deixa de ser castigo e passa a ter uma finalidade social, com vistas a reeducar aquele que, em conflito com a sociedade, perdeu seu caminho ou não o teve muito bem esclarecido no começo de sua jornada.

Pelo transcorrer histórico, a pena sofreu um processo de transformação e evolução, desde os suplícios até a sua humanização. Voltando-se o olhar para a realidade hodierna, é de fácil inferência que as penas, denominadas humanas, estão dispostas tão somente nos diplomas internacionais, constitucionais e legais, no entanto, perpetuam-se os mesmos vergonhosos fatos do passado.

O modelo penal instaurado no Brasil na década de 1980 contemplou reformas no sistema penitenciário, a partir da Lei de Execução Penal, com a instituição de uma política criminal voltada para o ideário de proteção dos direitos humanos, abarcando normas de apoio à população carcerária, com o fito de garantir-lhes um mínimo de dignidade no cumprimento da reprimenda.

Entretanto, em um ambiente carcerário caracterizado por graves violações a direitos humanos, tratar o preso como alguém que precisa ser reinserido no contexto social não tem sido uma prioridade, e, em razão disso, acaba ele por perder todos os direitos inerentes à condição de ser humano, além da liberdade, constatando-se que teoria e a prática caminham em direções diametralmente opostas, permanecendo esta no campo do dever-ser proposto por Kelsen.

Não é demais salientar que, nas últimas décadas, a política criminal tem se preocupado tão somente com o recrudescimento das penas, dentre outras providências de tolerância zero, despontando uma cultura do medo estimulada pela mídia e disseminada na sociedade, sob a falsa percepção de que afastar do meio social o transgressor da lei penal é o caminho para o fim da criminalidade.

Diante desse quadro caótico do sistema prisional brasileiro, o otimismo, inicialmente existente sobre a real possibilidade de a prisão ser uma resposta penológica à ressocialização, perdeu força. Enquanto não se repensa e se concretiza uma política nacional prisional diversa da atualmente existente, várias ações têm sido desenvolvidas na execução penal, centradas na reintegração social de detentos, com o fito de reverter esse panorama desfavorável. Assim, o presente trabalho científico tem por escopo analisar se tais ações têm obtido resultado positivo, no sentido de promover a ressocialização, em meio ao sistema carcerário hodierno, marcado por graves violações a direitos humanos.

Parte-se da hipótese de que, mesmo admitindo-se o fracasso da pena de prisão, não há como conceber uma sociedade sem prisões, razão pela qual não se pode perder o foco na ressocialização, sob pena de, esvaziando a função preventiva especial positiva da pena, reforçar tão somente o seu caráter exclusivamente punitivo.

É inegável que a resposta penal adequada à violação de valores caros à sociedade faz-se necessária, mas esta encontra nos atrozes e desumanos ambientes carcerários uma desova dos indesejados, olvidando-se que a pessoa privada de liberdade é integrante de um grupo de vulneráveis, sobreviventes em uma ilha de insalubridade e em condições de invisibilidade e, em sua maioria, alguém que já nasceu excluído, em famílias desestruturadas, sem chances de frequentar uma escola ou de dispor de qualquer oportunidade que venha a promover o seu desenvolvimento enquanto ser humano.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, almeja-se com este estudo ressaltar a importância de não se perder de vista a função preventiva da pena, na sua dimensão especial positiva, a despeito da omissão estatal, apontando-se caminhos a serem percorridos em busca de transformar a utopia da ressocialização em realidade.

1. DA PROGRESSIVA HUMANIZAÇÃO DA PENA À REJEIÇÃO DO MODELO RESSOCIALIZADOR

Desde os tempos antigos até a passagem do Absolutismo para o Estado Constitucional, no século XVIII, as penas tinham um caráter aflitivo, em que o corpo do homem pagava pelo mal que havia praticado, e a pena privativa de liberdade era considerada uma custódia de natureza cautelar, tão somente processual, na qual o acusado aguardava a decisão que se concluísse por sua responsabilidade penal: a uma pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) ou às infamantes, ocasião em que, nesses últimos casos, logo depois de aplicada, seria liberto (GRECO, 2020).

O castigo da pena aplicado aos condenados travestia-se como um sofrimento físico incessante e brutal aplicado ao corpo, em que o poder soberano do Estado, em um sistema de governo monárquico, mitigava qualquer forma de expressão dos direitos fundamentais inerentes à própria existência da pessoa enquanto sujeitos de direitos. A prisão era uma espécie de antessala de suplícios, em que a tortura era comumente usada, em busca do descobrimento da verdade (BITENCOURT, 2017).

Em que pese Grécia e Roma tenham experimentado a prisão, inicialmente privada e, em seguida, pública, como medida coercitiva de retenção do devedor até o pagamento da dívida e cumprimento da obrigação, a Antiguidade desconheceu a privação da liberdade estritamente considerada como sanção penal. Tendo em vista que naquela época não existia uma arquitetura penitenciária própria, os acusados permaneciam segregados, aguardando o julgamento em horrendos calabouços (BITENCOURT, 2017). Exemplo disso era a prisão Marmetina, cárcere situado em Roma, conhecido por ser um lugar sem luz, úmido, povoado por insetos e animais peçonhentos, onde a comida era escassa, e os acusados ficavam presos pelos pés em toras de madeira (GRECO, 2020).

O início do século XVI inaugura a chamada Idade Moderna e, nesse período, a pobreza assola e se estende por toda a Europa, ocasionando o crescimento desmesurado da prática de pequenos delitos, decorrente de novos problemas que foram surgindo, exigindo-se

respostas imediatas por parte do Estado. Na Inglaterra, por exemplo, emergiram as Houses of Correction, chamadas de Bridewells, e na Holanda, as Rasp-huis, consideradas as antecessoras das prisões modernas, que floresceriam no século XVIII, cujo objetivo era acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância, bem como reformar, com mão de ferro, os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina, além de desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio sustento por meio do trabalho (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Todavia, mesmo com a criação das mencionadas casas de correção, as leis criminais então em vigor mantinham os procedimentos de excessiva crueldade, consubstanciados nos castigos corporais e pena capital, no entanto, no final do século XVIII, mais precisamente após a Revolução Francesa, as penas corporais foram sendo substituídas, paulatinamente, pela pena privativa de liberdade. A partir desse momento, substitui-se o poder físico, o poder sobre o corpo, pelo poder sobre a alma, sobre a psique (BITENCOURT, 2017).

Isso se deve à difusão das ideias iluministas, notadamente ao pensamento de Cesare Beccaria, baseado na construção de um sistema criminal em substituição ao desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema anterior (BITENCOURT, 2017). As linhas mestras de suas ideias são fundamentadas na busca pela preservação da dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários, as torturas e os tratamentos degradantes a que eram submetidos os presos, defendendo, ainda, o filósofo, um fim utilitário da pena, que deveria servir para evitar que o delinquente viesse a praticar novos crimes, dissuadindo-se os demais membros da sociedade de também perpetrar infrações penais, mediante o manejo de métodos menos danosos e dolorosos para o corpo do réu (BECCARIA, 2000).

Com efeito, Beccaria (2000) não tinha a finalidade de obscurecer o castigo, mas, sim, pretendia racionalizá-lo, para que fosse, ao mesmo tempo, um instrumento estatal destinado a fins sociais e um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão, protegendo este contra toda intervenção estatal arbitrária (MENDES, 2018). O início das ideias humanitárias por ele propagadas apresentam-se como contraponto à teoria absoluta ou retributiva da pena, tendo Kant como um dos seus principais defensores. Embasando-se na ética, Kant sustentava que, em sendo a lei penal um imperativo categórico, aquele que a transgride, deve ser castigado pelo soberano, por não ser digno do direito de cidadania (BITENCOURT, 2017).

Enxergando a pena tão somente com o fim único e exclusivo de fazer justiça, sendo um fim em si mesma, tal teoria não reconhece o delinquente como um necessitado de ajuda, preocupando-se apenas com a proteção da sociedade, através da imposição da pena necessária, daí porque Roxin (1986 apud SEGARRA, 2019) teceu críticas sobre esse sistema, no sentido de não ser compatível com a democracia a compensação do injusto pela pena retributiva, dada a fragilidade da assertiva de que "um mal (o fato punível) possa ser anulado pelo fato de que se agregue um segundo mal (a pena)".

Em oposição patente à teoria retributiva, emerge a teoria relativa ou preventiva, justificando o direito de punir, à luz da necessidade da pena, mesmo sendo "a detestável

solução, de que não se pode abrir mão" (FOUCAULT, 2017), atribuindo-lhe uma finalidade, segundo a qual se faz necessária para prevenir que novos delitos não retornem a serem cometidos.

A referida teoria, cuja entrada em vigor se deu na segunda metade do século XIX, desenvolveu-se, a partir da construção das ideias propagadas por diversos doutrinadores (Beccaria, Bentham, Feuerbach, Ferrajoli, Von Liszt, dentre outros), descortinando a função preventiva da pena, nas dimensões geral e especial, apresentando ambas as vertentes positivas e negativas. No primeiro caso, dirigindo-se a toda a sociedade, visa causar intimidação coletiva aos seus membros, de modo a desestimulá-los à delinquência (prevenção geral negativa), demonstrando que a lei penal é vigente e está pronta para incidir diante de casos concretos (prevenção geral positiva). Na segunda situação, direcionando-se ao indivíduo em concreto, tem por finalidade evitar a reincidência (prevenção especial negativa) e promover a ressocialização (prevenção especial positiva). Considerando a retribuição como meio de realização de objetivos secundários de prevenção geral e especial, o Brasil adotou a teoria mista – retributiva e preventiva, reconhecendo-a expressamente no Código Penal e Lei de Execução Penal³.

Uma vez exposto o quadro histórico de evolução da pena, percebe-se que, sob o viés da prevenção especial de caráter positivo, entrou em cena o modelo ressocializador, reclamando uma intervenção positiva no apenado, apta a facilitar sua plena reintegração social. Tal modelo surgiu logo após a Segunda Guerra Mundial, no âmbito do Estado do Bem-Estar Social, cuja política era marcada pela geração de empregos, ampliação da seguridade social, controle de mercados, distribuição de riquezas e regulação econômica, em que o ideal de tratamento do preso é substituído pelo de ressocialização, passando o Estado a ser responsável, para aquele que delinquiu, pela execução da meta de inclusão social, a qual se torna também uma política social (AMARAL, 2016).

A preocupação com essa nova política social é concretizada na edição e promulgação das Regras Mínimas para Tratamento de Presos, atualmente conhecida como Regras de Mandela, em homenagem ao líder negro sul-africano, o mais importante marco normativo aprovado no ano de 1957 pela Organização das Nações Unidas, para assegurar a todas as pessoas encarceradas no território de países membros da ONU as garantias nelas previstas.

O modelo ressocializador encontrou seu apogeu entre os anos 60 e início dos anos 70, período em que a demografia penitenciária dos Estados Unidos da América esteve em decréscimo e temas como desencarceramento e penas alternativas eram debatidos, reservando as prisões apenas aos infratores de crimes realmente graves (SEGARRA, 2019). A acentuação da crise de decadência do chamado *Welfare State* deu-se em meados dos anos 70, e, aos poucos, foi enfraquecendo a execução das penas privativas de liberdade (AMARAL, 2016), na medida em que suprimiu boa parte dos recursos econômicos destinados

³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

a uma política prisional de ressocialização efetiva, diante da necessidade de se diminuir os gastos públicos.

Durante a década de 80, a rejeição ao modelo ressocializador foi se tornando mais aguçada, com a ressignificação do encarceramento, através da retomada de ideais penais retributivos e adoção de uma política criminal totalitária e repressiva, em nome da segurança pública que se discursava como prioridade (AMARAL, 2016), denotando-se, nos dias de hoje, a incapacidade deste modelo de punição para resolver o problema da violência e da criminalidade. Embora não se conceba uma sociedade sem prisões, é forçoso reconhecer o defasado sistema carcerário brasileiro. É o que se verá no próximo tópico.

2. OS INSUCESSOS DA PENA DE PRISÃO E O DEFASADO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Apesar da crise e rejeição do modelo ressocializador, o século XX e o início do século XXI foram marcados pela busca incessante do alcance da finalidade preventiva da pena, consistente na promoção de políticas públicas de reinserção dos apenados ao convívio em sociedade. Muitas dessas políticas prisionais, implementadas por integrantes da sociedade civil e encampadas pelo Estado, destinadas inclusive à capacitação dos egressos, desenvolvidas em muitos países, não lograram êxito, tendo em vista a falta de condições mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, traz dispositivos proibindo a submissão do homem à tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (artigos 5° e 9°). Mesmo esses direitos tendo sido reproduzidos em outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e, posteriormente, reafirmados e reconhecidos nas constituições de vários países, inclusive a Carta Magna de 1988, como direitos fundamentais, são flagrantemente violados no ambiente prisional, dificultando a execução digna da pena.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) realizada pela Câmara dos Deputados, no ano de 2007, para averiguar a realidade do sistema carcerário brasileiro, em seu relatório final (BRASIL, 2009), concluiu que os presos "recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano". Tendo por base o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)⁴, realizado de julho a dezembro de 2019, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, contando com aproximadamente 748.000 pessoas reclusas de liberdade, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China (BRASIL, 2019), despontando as penitenciárias com taxa de lotação no percentual de 197%, isto é, que extrapola a quantidade de vagas permitidas.

As graves deficiências identificadas no regime penitenciário brasileiro conduziram o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), a classificar o sistema prisional

⁴ Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça.

brasileiro como "estado de coisas inconstitucional", ocasionado pela grave violação dos direitos humanos e descumprimento de normas internacionais e internas, com reflexos na sociedade, já que fora dos presídios, vê-se o aumento da criminalidade e da insegurança social, não havendo a ressocialização.

Muito embora a Lei de Execução Penal brasileira, compreendida como uma das mais avançadas do mundo, seja pautada na noção de uma execução de pena privativa de liberdade justa e nos moldes humanitários, sem que haja quaisquer transgressões a direitos humanos básicos dos apenados e preconize a assistência ao preso, extensiva aos egressos, como sendo dever do Estado, a fim de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, explanando em que consiste essa assistência⁵, o desrespeito a esses direitos, sobretudo à dignidade da pessoa humana, obstaculiza o cumprimento da função da pena de concretizar a ressocialização.

A propósito, não é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que todos, inclusive o maior dos criminosos, mais frio e cruel, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos (SARLET, 2019). Em razão disso, a dignidade do preso deve ser preservada, pois ao Estado somente foi permitido privá-lo da liberdade, com a imposição da sanção prevista em lei pelo ato delituoso perpetrado, permanecendo resguardados os demais direitos concernentes à sua dignidade como pessoa, como ser humano (GRECO, 2020).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou, no ano de 2013, pesquisa focalizada no conhecimento de algumas políticas de reintegração social desenvolvidas pela execução penal em território brasileiro e reflexão sobre a sua contribuição para a reinserção social do apenado e redução da reincidência criminal. Resultado de um acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a referida pesquisa apresenta depoimentos de profissionais da saúde, diretores de unidades prisionais, policiais penais, juízes da execução penal, serventuários da Justiça e os próprios apenados, hauridos de três estabelecimentos prisionais brasileiros, dando conta da violação à assistência ao preso assegurada na Lei de Execução Penal e as dificuldades em se promover a reintegração social, diante do defasado sistema penitenciário vigente (IPEA, 2015).

Não há como se debruçar sobre os depoimentos trazidos no aludido texto para discussão confeccionado pelo IPEA e não se estarrecer com o tratamento desumano conferido aos detentos e a total inobservância aos seus direitos. Acerca dos problemas na assistência à saúde, um dos apenados entrevistados informou que seu companheiro de cela, embora acometido de câncer na garganta há um ano, nunca foi levado ao hospital.

Em relação à assistência material, um dos magistrados entrevistados disse que o preso pode ficar várias horas sem alimentação, já que havendo a troca de turno dos policiais às

⁵ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I – material; II - à saúde; III -jurídica; IV – educacional; V – social; VI - religiosa.

oito horas, o café da manhã só é servido às dez horas da manhã, pois quem está de saída não quer entregar as refeições, deixando para a equipe que vai iniciar o turno seguinte. Durante as entrevistas, constatou-se, ainda, que um dos detentos questionou sobre o dinheiro encaminhado pelo Estado, que deveria ser investido, dentre outras necessidades, em produtos de higiene, pois só recebeu uma escova de dentes quatro meses após ser encarcerado.

Por sua vez, enquanto alguns reclusos insurgiram-se contra a negligência do Estado em não disponibilizar assistência jurídica para colocar em liberdade aqueles que já cumpriram a pena e continuam presos, além do prazo, outros se revoltam, diante do constrangimento a que são submetidos para irem à escola, sendo a educação, segundo um dos apenados, mal vista pelos policiais penais, que criam todo tipo de empecilhos, complicando e dificultando a situação daqueles que gostam de ler e de estudar.

Referindo-se à assistência ao trabalho, o gerente de laborterapia de uma das unidades prisionais destacou que o trabalho não serve para ressocializar o preso, mas tão somente para ocupar o seu tempo, salientando a necessidade de se desenvolver um trabalho que sirva para capacitá-los, de modo a permitir-lhes o ingresso no mercado de trabalho, quando postos em liberdade.

Longe de exaurir os depoimentos trazidos na pesquisa mencionada, porquanto demandaria um texto extenso e incompatível com este espaço, percebe-se, a partir do panorama geral acima exposto, o quão tortuoso é o cumprimento da pena privativa de liberdade e longínguo o alcance da reintegração social.

Sobre as consequências das violações sofridas pelos detentos e as dificuldades no processo de reinserção social, Greco (2020) assevera que a privação da liberdade sem as garantias de um mínimo existencial e da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana deturpa a personalidade do preso, transformando-o em um ser irreconhecível socialmente, em decorrência dos efeitos criminalizantes do cárcere, notadamente a perda da sensibilidade.

E conclui o aludido autor, remetendo-se a uma entrevista aos presos realizada pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, em pesquisa realizada pela Anistia Internacional⁶, em que estes, indignados, responderam que "eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos".

Tendo em vista o quadro caótico apresentado no ambiente carcerário, não muito diferente do existente em outros países, Foucault (2017) assevera que a prisão se configura como uma instituição que, desde seu surgimento, esteve longe de cumprir seu papel, limitando-se tão somente em afastar as pessoas que cometeram o crime da sociedade, através do encarceramento, exercendo controle na conduta dos indivíduos sobre a sua maneira de agir e de se comportar, além de constituir um instrumento de poder do Estado, que funciona sob uma perspectiva muito maior de controle e vigilância em nome da ordem do que pelo cumprimento da lei.

⁶ Anistia Internacional. Disponível em: http://www.amnesty.org/es.

Não se pode deixar de reconhecer que a realidade prisional se apresenta distante do que é necessário para fins de cumprimento da ressocialização, apontando as pesquisas e estudos o alto índice de reincidência que tem validado amplamente essa assertiva. Todavia, no contexto da criminologia crítica, a despeito de uma concepção realista, que não reconhece na prisão um significado de oportunizar a reintegração do delinquente à sociedade, tendo a função única de neutralizá-lo, impondo-lhe um sofrimento como castigo; ou de uma concepção idealista que, admitindo o fracasso da pena de prisão, mantém a ideia de ressocialização, sob pena de, ao abandoná-la, reforçar o seu caráter exclusivamente punitivo, Baratta (2014) enfatiza que a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, devendo ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. Por isso, sustenta que "não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração" e, por essa razão, não defende uma prisão melhor, mas sim menos cárcere.

Além de censurar a ressocialização por implicar na violação do livre arbítrio e da autonomia do sujeito, os adeptos da criminologia crítica, com ideias calcadas na doutrina marxista aplicadas ao sistema penal, associam as manifestações superestruturais como decorrência lógica da forma de produção, relacionando a prisão ao surgimento do capitalismo mercantil (SHECAIRA, 2020). Não obstante, entendam que a maior parte dos presos seja oriunda de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade por causa dos mecanismos de mercado regulatório do mundo do trabalho, é forçoso reconhecer que a criminalidade trata-se de um problema social, resultante da falta de direitos sociais básicos não disponibilizados aos cidadãos, sendo oportuna a afirmação de Oliveira (2020), quando destaca que, enquanto algumas pessoas "enfrentam as dificuldades e suportam a intolerância, a desgraça ou infortúnio, heroicamente, outras, ao primeiro embate, descambam para o crime, às vezes até rumo a prover a subsistência".

É cediço que cabe ao Estado promover a expansão da liberdade dos indivíduos como principal fim e meio do desenvolvimento, sendo este entendido como a eliminação de privações de liberdades, consistentes em pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e a destituição social (SEN, 2010). Em não tendo sido suprimidas tais situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime, faz-se mister eliminá-las dentro do sistema carcerário, a fim de evitar que a saída da unidade prisional não signifique, como na maioria das vezes, o regresso ao estabelecimento, devido à reincidência criminal, proporcionando aos sentenciados direitos sociais comezinhos já previstos na ordem constitucional pátria e na Lei de Execução Penal, para que, com o fim da execução da pena, a reintegração social possa ser alcançada e, ao ser posto em liberdade, possa vir a se tornar agente ativo do desenvolvimento (MARTINS, 2020).

Não obstante todo o fracasso do sistema carcerário acima exposto, é preciso pensar em outras alternativas, sempre em busca da reinserção social. É o que veremos no tópico seguinte.

3. BUSCANDO TRANSFORMAR A UTOPIA DA RESSOCIALIZAÇÃO EM REALIDADE

Há muito tempo, o Estado mostra-se preocupado tão somente com a punição e criação de novos tipos penais, como se a criminalização de novas condutas e o recrudescimento das penas privativas de liberdade, cominadas aos delitos, tivessem o condão de resolver a crise carcerária enfrentada no País (GRECO, 2020), quando se sabe, ao contrário, que uma política criminal dessa natureza trouxe e continua a trazer diversos efeitos negativos sem resultados palpáveis, como a superlotação e deterioração dos presídios, o crescimento da violência institucional, a ineficiência do processo penal e a autonomização das forças policiais, além de impedir a concretização da reinserção social. Aliás, Foucault (2017) já enfatizava que prisões não diminuem a taxa de criminalidade, podendo aumentá-la, multiplicá-la ou transformá-la, permanecendo estável, ou ainda pior a quantidade de crimes e de criminosos.

Partindo-se da premissa de que a política criminal oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime (SHECAIRA, 2020), o Estado tem enveredado por um caminho totalmente oposto ao que vem sendo apregoado e, na maioria das vezes, omitindo-se no seu dever como ente estatal para com o sistema prisional brasileiro.

Nesse contexto, a crise penitenciária somente pode ser superada e consequentemente trazer resultados positivos no tocante à reinserção social, objeto específico deste trabalho, a partir da elaboração de uma política nacional nos três âmbitos políticos: político-criminal, através de políticas públicas que visem combater a corrupção, permitindo o cumprimento das determinações legais destinadas à execução penal; político-penitenciária, por meio de ações voltadas à promoção de uma efetiva fiscalização pelos órgãos competentes, a exemplo do Ministério Público e Poder Judiciário, além de uma melhor preparação dos policiais penais; e político-estatal, mediante a execução de políticas públicas estatais, aptas a implementar os direitos sociais necessários a evitar o abismo existente entre as camadas da sociedade (GRECO, 2020).

No que se refere às políticas públicas estatais, o Estado poderia estabelecer uma postura preventiva minimizadora da miséria para resgate da cidadania, rompendo-se, definitivamente, com a ideia arraigada de que o aparelho penal somente se desenvolve a partir da adoção de uma política repressiva estatal, representada pelo tripé de "mais crimes, mais punição, mais prisão" (SHECAIRA, 2020). Enquanto o Estado não cumpre o seu mister, promovendo a inclusão social no ambiente prisional, para o fim de reinserir

o detento à sociedade, diversas ações concretas são desenvolvidas na execução penal, emergindo em todo o Brasil, visando alcançar esse intento.

A primeira e mais conhecida dessas ações é o método APAC, que objetiva promover a humanização do cárcere, com a preparação do sentenciado para se reintegrar na sociedade através da sua reconstrução moral, sempre levando em consideração a filosofia "matar o criminoso e salvar o homem", daí a assertiva de seu idealizador, Mário Ottoboni, de que "ninguém é irrecuperável" (SOUZA, 2019), sem deixar de lado a finalidade retributiva da pena. O referido método tem por escopo também evitar a reincidência, para tanto, os próprios presos, denominados recuperandos, são corresponsáveis pela sua recuperação e recebem toda a assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica garantida pela Lei de Execução Penal. Demais disso, inexiste a presença de policiais penais e de armas nos centros de recuperação, em razão da segurança e da rígida disciplina, baseada no respeito, na ordem, no trabalho, na capacitação profissional, no estudo e no envolvimento familiar, ficar a cargo dos próprios recuperandos, com o suporte de funcionários e voluntários (ALVES, 2018).

Os resultados positivos podem ser visualizados analisando o índice de reincidência dos recuperandos, que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), gira em torno de menos de 10%, enquanto no sistema penitenciário comum, esse número ultrapassa os 70%, além de representar um custo de manutenção menor ao Estado, qual seja, menos da metade do valor mensal gasto com um preso sob custódia na unidade prisional (CNJ, 2017). Ainda que tal método não possa sozinho resolver os problemas sociais ao redor da criminalidade, certamente sendo difundido, causará grande impacto na crise enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro.

O trabalho desenvolvido pela Penitenciária Regional de Curitibanos, situada no Município de São Cristóvão do Sul, no Estado de Santa Catarina, pode ser reputado como uma boa prática, permitindo ao apenado uma real chance de capacitação profissional e reinserção social, para além de beneficiá-lo com o instituto da remição da pena. Sendo referência no Brasil, a citada penitenciária, além de oferecer um tratamento prisional de qualidade, com espaços para estudos e leitura, conta com 99% (noventa e nove por cento) da população carcerária exercendo atividade laborativa nas diversas empresas privadas ali instaladas, seja em oficinas agrícolas, através da criação de gado, produção de safras de mel e cultivo de uva, seja em oficinas industriais, por meio da fabricação de sofás, camas, cabos de vassoura para exportação, dentre outras (TJSC, 2019). Desenvolvendo um trabalho de conscientização, instrução e profissionalização dos sentenciados, os quais são remunerados com um salário mínimo, tais empresas, quando não contratam automaticamente aqueles que obtiveram a progressão para o regime aberto, entregamlhes uma carta de recomendação, oportunizando-lhes o direito a uma vida digna, ao serem postos em liberdade. (PENITENCIÁRIA, 2018).

Reconhecendo o valor das atividades desenvolvidas em execução penal como indispensáveis à harmônica integração social do apenado, conforme preceitua o artigo 1º da Lei de Execução Penal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2017, s-p) deu provimento

a recurso para conceder o benefício da remição da pena a sentenciado que participava de um coral no interior de um determinado estabelecimento prisional. Ao perfilhar entendimento no sentido de que o estudo da música permite o desenvolvimento social do preso, admitiu, ainda, que o exercício musical, quando trabalhado em grupo, faz ressurgir valores fraternos e comunitários nos apenados, ampliando a possibilidade de educação nas prisões, afastando os apenados do crime, bem como reintegrando-os à sociedade, por meio da mudança de comportamento e da profissionalização.

No Estado da Paraíba, diversas ações têm sido realizadas, buscando propiciar meios efetivos de ressocialização. Projetos sociais desenvolvidos por organizações não governamentais integrantes do terceiro setor, foram encampados pelo Estado, com apoio do Poder Judiciário, inclusive com respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Fundação Cidade Viva, instituição sem fins lucrativos, tem desempenhado um papel relevante, constituindo um instrumento de capacitação profissional e reinserção social.

Veja-se o exemplo do Projeto Castelo de Bonecas, confeccionadas pelas detentas em oficinas de trabalho instaladas na Penitenciária Feminina Júlia Maranhão, situada em João Pessoa, capital do Estado da Paraíba. Além de serem beneficiadas pela remição da pena⁷, as reeducandas têm direito a uma remuneração, cuja quantia é depositada em conta bancária da família. Integrando uma política de reinserção social do Estado, o Projeto Castelo de Bonecas, que já capacitou mais de 150 mulheres, inaugurou a segunda unidade no dia 05 de janeiro de 2021, na Penitenciária Feminina da cidade de Campina Grande. Sem sombra de dúvidas, esse projeto pode fazer a diferença na vida das detentas, que, uma vez profissionalmente capacitadas, terão um meio de assegurar a subsistência de toda a família (GOVERNO DA PARAÍBA, 2021).

Um outro projeto apresentado pela Fundação Cidade Viva, cujo financiamento contou com o apoio do Poder Judiciário estadual paraibano, por meio da destinação de transações penais oriundas dos juizados especiais, é a Fábrica Escola Gesso Esperança Viva da Penitenciária de Segurança Máxima Geraldo Beltrão. Reconhecida regionalmente pela qualidade de suas peças, a referida fábrica produz revestimentos internos de gesso 3D, considerados um dos melhores do mercado, cimentício (mistura de gesso com cimento) externo, revestimento para piso externo, blocos de gesso, artigos decorativos e vasos exclusivos utilizadas mais de quatro toneladas de gesso por mês, destinando-se 30% dos valores arrecadados para os detentos. Além do intuito de promover a ressocialização, diminuir os índices de reincidência e possibilitar a remição da pena, por meio do trabalho, também qualifica profissionalmente os apenados, à medida que podem traçar um caminho diferente daquele que os levou à prisão, trazendo a perspectiva de inserção no mercado de trabalho formal e do empreendedorismo, disponibilizando-lhes acesso a linhas de crédito, em razão do baixo custo de instalação do próprio negócio, quando postos em liberdade (TJPB, 2020).

⁷ A remição da pena constitui direito do preso de reduzir o tempo de duração da pena privativa de liberdade, por meio do trabalho prisional ou do estudo. No caso do trabalho, a diminuição de um dia de pena para cada três dias de trabalho.

A fábrica de sandálias instalada na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto, na cidade de João Pessoa, também constitui mais uma ação social voltada ao processo de ressocialização. Formalizada, por meio de um convênio firmado entre o Conselho da Comunidade da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, e o Instituto Viva Cidadania (IVC), associação que realiza trabalhos de cunho social, tendo inclusive disponibilizado os equipamentos específicos e os insumos para a confecção das sandálias, o projeto intitulado Calçados para a Liberdade tem como finalidade confeccionar sandálias no interior da sobredita unidade prisional, para além de fornecê-las aos próprios apenados, ensinar uma profissão que poderá oferecer oportunidades empreendedoras à população carcerária, em temos de geração de renda, contribuindo, ainda, para a garantia da dignidade do preso (TIPB, 2019).

O projeto "Hortas para a Liberdade", desenvolvido na Cadeia Pública do Município de Solânea, localizado no Brejo paraibano, onde os apenados manufaturam molhos e pimentas em conserva, também integra um conjunto de boas ações implementadas pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (2020), com vistas a promover a ressocialização, impossíveis de todas serem aqui apresentadas, porquanto demandaria espaço incompatível com os fins deste trabalho (GOVERNO DA PARAÍBA, 2020b).

Não é demais destacar, por derradeiro, que o escritório social inaugurado no Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2020, conta com uma das melhores estruturas para ressocialização. Em sendo um dos eixos do Programa Justiça Presente do CNJ, é resultado de uma parceria inédita entre o Conselho Nacional de Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Poder Judiciário estadual e o Governo da Paraíba, sendo instalado com a proposta de transformar, interrompendo trajetórias criminosas, mediante o suporte e a assistência em diversas áreas, como saúde, qualificação, encaminhamento profissional, atendimento psicossocial, assistência jurídica e regularização de documentação civil aos egressos do sistema prisional e seus familiares, a fim de que possam ser inseridos novamente no meio social, atendendo-se o disposto na Lei de Execução Penal (CNJ, 2020).

As mazelas carcerárias apontadas nos conduzem a enxergar a ressocialização como uma utopia, já que propagar o quão desumano é o cárcere constitui tarefa de poucos. Em que pese o ideal ressocializador esteja longe de ser alcançado, entendemos que será possível enxergar o caminho da reinserção social, quando o Estado, na pessoa de seus governantes, e a sociedade conscientizem-se de que uma parcela de sua população, que se encontra encarcerada, não perdeu a cidadania, tendo também o direito de gozar e usufruir de direitos sociais básicos, assegurados a todo e qualquer ser humano. Martin Luther King fez ecoar em um de seus discursos que "se eu puder ajudar alguém a seguir adiante [...] então minha vida não terá sido em vão". A partir dessa reflexão, quiçá as pessoas privadas de liberdade, com a assistência devida no ambiente carcerário, ao deixar celas, consigam uma oportunidade de recomeçar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o defasado, cruel e desumano sistema carcerário vigente, procurouse, nessa pesquisa, aclarar a ideia de que a inserção de políticas penais, consistentes em ordenamentos mais rígidos e recrudescimento de penas, sem que tenha havido uma política social antecedente, para verificar a real necessidade de mais um delito no rol já tão abrangente, além de não solucionar o problema da criminalidade, serve para tão somente encaminhar mais indivíduos para as grades das prisões.

A despeito da constatação da ineficácia da prisão, para fins de ressocialização, percebeu-se ser inconcebível uma sociedade sem prisões, cabendo ao Estado a adoção de uma postura preventiva apta a minimizar a miséria, as desigualdades sociais e resgatar a cidadania, já que se considerou a criminalidade como um problema social, suplantando a ideia arraigada de que o aparelho penal somente se desenvolve a partir da adoção de uma política repressiva.

Atentou-se para o fato de que a omissão estatal não impediu que entidades integrantes do terceiro setor e do próprio Estado desenvolvessem ações, buscando a reinserção social das pessoas privadas de liberdade, florescendo diversas delas em todo o Brasil, com resultados positivos para, além de promover a ressocialização, reduzir a delinquência, capacitar e qualificar os apenados profissionalmente, inseri-los no mercado de trabalho, trazendo a perspectiva de poderem traçar um caminho diferente daquele que os levou à prisão.

Em conclusão, verificou-se não ser tarefa fácil transformar a utopia da ressocialização, ante as mazelas indicadas, em realidade, reconhecendo-se, porém, que, com esforço e paulatinamente, à medida que as situações de carência e privação, já frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime, forem suprimidas no interior do ambiente carcerário, com a promoção da inclusão social, possam eles retornar ao convívio em sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Emanuelly Lucio. **A APAC como método de cumprimento da pena:** o papel do judiciário e do ministério público em Minas Gerais. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, MG, 2018. Disponível em: http://177.105.2.222/bitstream/1/33912/1/Emanuely%20L%C3%Bacio%20Alves%20 -%20TCC.pdf. Acesso em: 05 fev. 2021.

AMARAL, Cláudio do Prado. A história da pena de prisão. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. **Ceuma**, 2014. Disponível em: http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf. Acesso em: 05 jan. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução Paulo M. Oliveira. [*S. l.*]: Montecristo, 2001. *E-book*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** CPI sistema carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. (Série Ação Parlamentar, 384).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1666637/ES**. Recurso especial. Execução penal. Remição. Atividade realizada em coral. Interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da LEP. Precedentes. Redação aberta. Finalidade da execução atendida. Incentivo ao aprimoramento cultural e profissional. Afastamento do ócio e da prática de novos delitos. Proporcionar condições para a harmônica reintegração social. Formação profissional. Provimento. Relator Min. Sebastião Reis, Sexta Turma, 26 set. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76291296&num_registro=201700925873&data=20171009&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 maio 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de julho a dezembro de 2019. **Powerbi**, 24 jun. 2020. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWI2MmJmMzYtO%20 DA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNm Ny05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 27 set. 2020.

ESCRITÓRIO Social na PB é inaugurado para promover ressocialização de egressos. **CNJ**, 29 ago. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/escritorio-social-na-pb-e-inaugurado-para-promover-ressocializacao-de-egressos/. Acesso em: 26 jan. 2021.

FÁBRICA de sandálias será inaugurada na Penitenciária Sílvio Porto voltada à ressocialização de apenados. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 25 out. 2019. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/fabrica-de-sandalias-sera-inaugurada-na-penitenciaria-silvio-porto-voltada-a-ressocialização. Acesso em: 26 jan. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** colapso atual e solução alternativas. 5. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJa: Impetus, 2020.

MARTINS, Jilia Diane. **A condição do encarcerado no sistema prisional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MELOSSI, Dario; PAVARANI, Massimo. **Cárcere e fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOLHO de pimenta produzido por reeducandos da Paraíba está entre os finalistas do 17º Prêmio Innovare. **Governo da Paraíba**, 27 jul. 2020. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/molho-de-pimenta-produzido-por-reeducandos-da-paraiba-esta-entre-os-finalistas-do-17o-premio-innovare-1. Acesso em: 27 jan. 2021.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime. **CNJ**, 17 abr. 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/apac-metodo-deressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime/. Acesso em: 26 jan. 2021.

OLIVEIRA, Edmundo. O universo da segurança humana. Curitiba: Juruá, 2020.

PENITENCIÁRIA de Curitibanos é oásis do sistema prisional: 99% dos presos trabalham. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 21 mar. 2019. Disponível em: https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/penitenciaria-de-curitibanos-e-oasis-do-sistema-prisional-99-dos-presos-trabalham. Acesso em: 25 maio 2021.

POR uma nova vida: Fábrica de gesso em penitenciária é referência no segmento e produtos estão no Instagram. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 13 mar. 2020b. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/por-uma-nova-vida-fabrica-de-gesso-em-penitenciaria-e-referencia-no-segmento-e-produtos. Acesso em: 26 jan. 2021.

PRESÍDIO Feminino de Campina Grande ganha unidade do projeto 'Castelo de Bonecas'. **Governo da Paraíba**, 5 jan. 2021. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/presidio-feminino-de-campinagrande-ganha-unidade-do-projeto-castelo-de-bonecas. Acesso em: 27 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed., rev., atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SEGARRA, Gabriela. **A utopia da ressocialização ante as mazelas do sistema carcerário:** um olhar da criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SEN, Amartya K. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Milena Ivan de. A realidade carcerária brasileira e o papel das APACS como possíveis vias de ressocialização. **Revista de iniciação científica e extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, SP, v. 4, n. 1, jun. 2019. Disponível em: https://www.revista. direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/937/pdf. Acesso em: 27 jan. 2021.

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO COMO CONSTITUINTES NA ANÁLISE DO DISCURSO DO GÊNERO ACÓRDÃO

Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva¹

RESUMO

No seio da linguagem jurídica, o gênero do discurso *Acórdão* representa uma decisão proferida para um processo ou recurso, por um colegiado de juízes, desembargadores ou ministros, em segunda instância ou Tribunais Superiores. Neste artigo, que tem por objetivo analisar a construção do sentido deste tipo de texto e, de modo mais específico, identificar as raízes linguísticas da construção textual em acórdãos judiciais. Este é um estudo necessário porque amplia a discussão do conteúdo e da estrutura do referido gênero do discurso à luz de Bakhtin (2004, 2010), segundo o qual cidadania e desenvolvimento como constituintes no exercício de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive. Como *corpus* a base analisada se universaliza, uma vez que a esfera jurídica do já-dito se consolida quando se trata dessa modalidade da escrita, tal como observado a partir do quadro teórico-metodológico de Bakhtin (2004) sobre conteúdo-sentido e demais pressupostos linguístico-filosóficos. Assim, contribui-se para as análises do discurso desse gênero, com seus formulados e dizeres consequentes.

Palavras-chave: Acórdão. Pressupostos linguístico-filosófico. Conteúdo-Sentido. Bakhtin.

ABSTRACT

In the heart of legal language, the speech genre Judgment represents a decision rendered for a process or appeal, by a collegiate of judges, judges or ministers, in second instance or Superior Courts. In this article, which aims to analyze the construction of the meaning of this type of text and, more specifically, to identify the linguistic roots of the textual construction in court judgments. This is a necessary study because it expands the discussion of the content and structure of the aforementioned genre of discourse in the light of Bakhtin (2004, 2010), according to which citizenship and development as constituents in the exercise of rights and duties to which an individual is subject in relation to the society in which he lives. As a corpus, the analyzed base is universalized, since the legal sphere of

¹ Doutora em Linguística (PROLING/UFPB-2015), Filosofia (PUC-Rio-2016) e Educação (PPGE/UFPB-2019). Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ. Professora Substituta da Universidade Federal de Brasília-UnB. E-mail: helciamacedo@gmail.com

the already-said is consolidated when it comes to this type of writing, as observed from the theoretical-methodological framework of Bakhtin (2004) on content-sense and other assumptions linguistic-philosophical. Thus, it contributes to the analysis of the discourse of this genre, with its formulations and consequent sayings.

Keywords: Judgment. Linguistic-philosophical assumptions. Content-Sense. Bakhtin.

INTRODUÇÃO

A língua portuguesa, enquanto fenômeno social, apresenta diferenciados modos de uso com seus sentidos e entrelaçamentos em diversas esferas de uso de linguagem. No campo jurídico aqui recortado, é colocada em destaque com o objetivo de analisar um acórdão, situado em um processo judicial penal para se verificar a questão da comunicação discursiva concreta. A cidadania consiste na liberdade de cada sujeito ter as suas ideias e poder expressá-la, quando o destaque é o uso da linguagem. Não se trata de esquecer o direito a votar e ser votado, a exercer os direitos civis, políticos e sociais, entre outras prerrogativas conhecidas e amplamente divulgadas. Ocorre que, aqui, a pesquisa concentrase na cidadania e desenvolvimento como constituintes na análise da linguagem em uso, no caso do gênero do discurso acórdão, como produção de sentido a partir de elementos formadores como conteúdo temático, a qual incide na vida do sujeito em sociedade.

O interesse parte do estudo do trabalho de doutoramento intitulado *O signo ideológico nos discursos dos processos de crimes por encomenda: caso Margarida Alves*, elaborado pela professora doutora Rivaldete Silva, cujo acesso ocorreu devido ao domínio público da obra. Em seu trabalho, a autora refere-se ao acórdão, dentro de uma gama de gêneros de discurso do processo penal, tendo por referências as observações de Fuzer (2008), de Bakhtin (2004) e da própria construção do processo penal. Tal referência serve de base para a presente investigação. Na perspectiva da autora, os dizeres, enunciados concretos e presumidos dos operadores do direito assumem uma posição ativa e responsiva que estabelecem uma interlocução interativa que tem por fim garantir o direito do cidadão, mesmo leigo. A atitude responsiva do cidadão na esfera jurídica propicia o fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento social.

Justifica-se esta pesquisa ao apresentar a análise de acórdãos que fazem parte de processos amplamente divulgados, os acórdãos de desaforamento, que tiveram como relator desembargadores paraibanos, cujas especificações são desnecessárias, uma vez que o relevante para essa pesquisa é a linguagem jurídica e suas ocorrências em gênero discursivo acórdão em um crime por homicídio.

Neste empreendimento observa-se, ainda, o fato de as pessoas serem cobradas socialmente por várias modalidades de uso da língua, uma delas é o comportamento linguístico na sua profissão. Com efeito, o ato de falar e escrever sobre algum assunto deve ser adequado às diversas esferas de uso de linguagem. Bakhtin (2004) explica que o fluxo

dialógico ao posicionamento do ato da fala ocorre frente a frente, no texto escrito/falado e nos diversos gêneros discursivos possíveis na realização do dito, a saber: mensagem, bilhete, carta, no âmbito jurídico denúncia relatório de inquérito, sentença, acórdão. De sorte, cada pessoa é responsável por seus proferimentos socialmente constituídos, a cada um cabe a construção do conteúdo-sentido, bem como a postura ética. Assim, esta pesquisa recortou o acórdão, peça considerada decisiva na enunciação/decisão dos seus autores.

Em primazia, por ser fundamental para a vida do ser humano em sociedade, é preciso lembrar que o ato responsável quando do uso da palavra resulta em postura ética, na medida em que a pessoa aprender a falar, o que acontece na mais tenra idade, postergando ao longo e em toda a vida do sujeito quando desenvolve a sua capacidade argumentativa. É preciso, seguramente, adequar as práticas linguísticas em meio às mais diversas esferas sociais. Conforme Bakhtin (2003, p. 261), "Todos os diversos campos da atividade humana estão ligados ao uso da linguagem" e, portanto, o ato de dizer algo está colado ao ato de realizar algumas ações. Fiorin (2010, p. 6) ensina, na *Introdução ao pensamento de Bakhtin*, que este é "um pensamento absolutamente original sobre a linguagem e podemos continuar a desenvolver o seu projeto" na medida em que analisamos as formas como falamos. Dessa forma, a análise que é feita nesta pesquisa consiste na continuação dos trabalhos de analistas bakhtinianos do discurso. Nesta esteira, esta pesquisa divide-se na primeira parte, de cunho estritamente teórico, e na segunda contendo uma análise possível de um acórdão.

Bakhtin (2003), russo, filósofo e um dos nomes mais estudados quando o assunto é análise do dialógica do discurso, desenvolveu o que denominamos de Filosofia Bakhtiniana da Linguagem em nossa tese de doutorado em Linguística (PROLING/UFPB), que desenvolvemos e defendemos em (MACEDO, 2017). Eis um assunto, a saber, o discurso dialógico e interativo bakhtiniano, que tem sido amplamente difundido desde meados do século XX. A teoria dos gêneros do discurso, um dos pontos teóricos deste filósofo, fala da linguagem em seu sentido lato, refere-se à elaboração do ser humano no tocante à capacidade de interação verbal, visual, verbo-visual (oral ou escrita).

1. APRESENTAÇÃO DO QUADRO TEÓRICO-METODOLÓGICO BAKHTINIANO

A interação verbal é um conceito extraído da teoria bakhtiniana, que aparece, entre outras referências, na *Estética da Criação verbal* (2003) e *Marxismo e Filosofia da Linguagem* (2004). O filósofo aborda os gêneros do discurso, no primeiro texto e a interação verbal no segundo. No caso, os gêneros do discurso são uma modalidade do dizer dos tempos modernos e pós-modernos, na realidade datam da antiguidade a contar desde os gêneros retóricos e suas naturezas verbais defendidos pelos gregos antigos. Época em que foram vistos os aspectos ligados ao campo da comunicação ou da nomeação convencional das coisas.

Não obstante, para além do ato de comunicar, o gênero de discurso assume o caráter de informe, mensagem, carta e anúncio, entre outros fins da interação verbal entre sujeitos falantes com inteira responsabilidade destes. Bakhtin (2003, p. 262) conceitua que "cada enunciado particular é individual, mas cada campo de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, os quais denominamos gêneros do discurso" [grifos do autor].

Desde sempre o ser humano se comunica por meio do dizer para fins diversos. Em realce, o foco dos estudos correntes na linguística centrado em aspectos distintos apontados pelo filósofo russo Bakhtin (2003) para quem o dito é sempre um já-dito, dialógico e interativo além da linguagem usada para ilustrar, descrever e narrar. Além destes estudos apontamos a escola de Saussure (1995) focando no estruturalismo, por exemplo. No caso do behaviorismo americano, o centro é a visão psicológica. O século XX conta com a Teoria dos Atos de Fala do filósofo J. L. Austin, o dizer como fazer coisas com palavras, que foi parte do que se conhece como virada linguística (*Linguistic turn*), devido à força do dito e da decorrente ação ao se pronunciar determinadas palavras.

Segundo Bakhtin (2003), a sociedade sofre transformações evidentes com o passar dos anos, sendo um dos aspectos preponderantes o uso da linguagem verbal. Eis uma visão sociológico-filosófica, que se transforma a partir de cunhos regional, cultural e literário em relação ao cotidiano dos sujeitos falantes. Esse processo alimenta uma grande difusão do conhecimento científico, das discussões do senso comum e das comunidades linguísticas em geral. Cada pessoa em sociedade, que usa constantemente a linguagem, sente a necessidade de se adaptar às mudanças sociais: seja local, nacional e/ou global. No exercício da cidadania e do desenvolvimento fica evidente a importância do dito quando se tem em vista a esfera jurídica, que tem como destaque, aqui, o caso do *acórdão*, analisado em seção específica nesta pesquisa.

Cidadania e desenvolvimento são constituintes na construção social de um povo, sobretudo quando a linguagem é jurídica. De todo modo, na esfera social do dito, é conditio sine qua non, a ética e a moral nas ações físicas e linguísticas. Na expressão de Bakhtin (2003, p. 271) é uma ficção tentar perceber o sujeito falante como "o 'ouvinte' e o 'entendedor'", para o filósofo russo os sujeitos são parceiros: 'falante' e 'fluxo único da fala' são intercambiáveis.

Indubitavelmente, a linguagem é um corpo socialmente constituído, é parte constitutiva do ser humano em suas mais diversas relações sociais, no exercício da cidadania e como mola propulsora para o desenvolvimento socioeconômico. Por meio dos já-dito, que não está isento de bases ideológicas se constrói a realidade, isso ocorre, inclusive, nos gêneros do discurso processual, quando os sujeitos dizem buscando clareza, coerência e adequação ao espaço em que estão inseridos.

De todo modo, o dizer adequado ao contexto bem definido requer observar algumas variáveis sociais, ideológicas e históricas. Reconhece-se esta constatação não porque Bakhtin (2003) preconiza o uso da interação verbal, mas pela necessidade intrínseca do

cidadão em se comunicar nas relações dialógicas do cotidiano jurídico, estendendo-se à vida de modo geral.

Os aspectos da linguagem verbal são o sociológico, o interacionista e o histórico. A teoria de Bakhtin (2004) apregoa o processo do uso da linguagem dentro da perspectiva histórico-sociológica haja vista as esferas de comunicação verbal, visual e verbo-visual que são sociais e desenham os gêneros do discurso do qual nos servimos para nos comunicarmos. A plasticidade do uso de linguagem é constitutiva à interação verbal. Em cada esfera social se compõe o sujeito histórico conforme explicam Moura e Silva (2011) ao alegar o complexo das relações sociais que moldam o uso que fazemos da língua, que é um organismo vivo.

Sendo assim, a linguagem é um ato inserido no contexto social cuja enunciação contém a capacidade de transformar a realidade da sociedade. Na medida em que se conta com mais pessoas letradas e proficientes na língua materna, a prática do uso da linguagem colabora com a construção da cidadania e o avanço social e ideológico, assim como se passa a entender a linguagem jurídica quando se trata, por exemplo, da leitura e interpretação de um acórdão.

Decorre que a linguagem, sozinha, não dá conta da ambiciosa proposta de se analisar um *corpus* nem tampouco resolver problemas recorrentes do cotidiano social. Disso, decorre a seguinte questão que se estabelece: a análise de um acórdão pode ser feita sem que esta peça seja historicamente situada?

Para responder a esse questionamento, de plano, estão os ensinamentos bakhtinianos sobre o *A Filosofia do Ato de Fala Responsável* cujo objetivo de Bakhtin (2010) é amplo e multidisciplinar, uma vez que ele é um filósofo da linguagem. Entre outros temas versa sobre a questão de autoria, de literatura e de problemas do texto na linguística, na filologia e a linguística e o gênero do discurso nas ciências humanas, preocupa-se com o ser humano e sua interação verbal.

Sobre o aspecto do homem e seu fator constitutivo de uso da língua, referidos pelo filósofo russo, Aldrigue (2004) explica: "As ciências humanas voltam-se para o homem enquanto produtor de discurso, que não somente é conhecido através dele, como também é construído enquanto objeto de estudo nos ou por meio dos discursos".

Há, nesse sentido, categorias fundantes as quais possibilitam o desenvolvimento de pesquisas nas mais diversas perspectivas quando o assunto é a linguagem e suas diversas esferas, por exemplo, Adail Sobral (2005) e Beth Brait (2006) são autores brasileiros que lançam luzes e são considerados precedentes em estudos nesta área.

O mais embrionário de Bakhtin ([1920-1924] 2010) intitulado de *Para uma Filosofia do Ato Responsável* – PFAR é um escrito da juventude que foi publicado cinquenta anos depois, vindo a ser traduzido para o português brasileiro apenas em 2010. A literatura reconhece este ensaio como o livro inacabado que contém o *gene* da Filosofia Bakhtiniana.

Na trilha da investigação centrada na linguagem em uso está o conteúdo-sentido, a ética e o diálogo. Reflexões inerentes aos conceitos bakhtinianos, que são categorias pelas quais cada posicionamento de comunicação assume um lugar de destaque de acordo

com a esfera de uso do já-dito. Conteúdo-sentido, *en passent*, é um termo filosoficamente complexo e linguisticamente polifônico, o aspecto geral de conteúdo é a força do dizer e sua carga semântica, o sentido da fala encontra-se no conceito de produto, de ato, o que é gerado pelo ato, entendimento como significado conceitual. Diálogo como intercâmbio entre sujeitos falantes que alternam o uso da linguagem na tensão do dito e já-dito, cuja carga ideológica é intrínseca. Ética é a reflexão de noções e de princípios, os quais fundamentam a vida moral, eis um conceito pertinente à filosofia, que indica uma linha tênue difícil de ser definida entre os conceitos de ética e moral.

Dentro da perspectiva bakhtiniana, a reconfiguração encontra-se nas questões éticas. De acordo com Japiassú e Marcondes, "Ética (gr. *Ethike*, de *ethikós*: diz respeito aos costumes) parte da filosofia prática que tem por objetivo elaborar uma reflexão sobre os problemas fundamentais da moral" (DICIONÁRIO DE FILOSOFIA, 1996).

A linguagem para ser proferida requer de um complexo que não se limita ao linguísticodiscursivo. No caso, o tema é tomado por Bakhtin (2004, p. 129) como: "uma reação da consciência em devir ao ser. A significação é um aparato técnico para a realização do tema". O dizer algo é singular por ser impossível designar a significação de uma palavra isolada.

Conforme ensina Bakhtin (2010, p. 42): "todas essas atividades estabelecem uma separação de princípio entre conteúdo-sentido de um determinado ato-atividade e a realidade histórica de seu existir, sua vivência realmente irrepetível". O caráter do que pode ser repetido, e ainda assim, tem um caráter singular. O dizer, se aplica ao processo de uso da linguagem porque em muitos momentos é preciso dizer o já-dito, fazendo reelaborações. O que estar posto pode reconstruir-se a partir do jeito individual.

Bakhtin indica que o conteúdo-sentido, diálogo e ética, assim como a estética, são categorias indissociáveis e cada gênero do discurso: bilhete, verbete, redação oficial, bula, alegoria, e, no âmbito jurídico do Sistema de gênero da esfera criminal, relatório de inquérito, denúncia, mandado de citação, termo de interrogatório, contestação, sentença de pronúncia, alegações finais do Ministério Público (Doravante mencionado pela siga MP), termos de audiência, recurso, contrarrazões do MP, parecer, acórdão, libelo-crime (FUZER, 2008), entre outros.

Para Bakhtin (2010, p. 51): "O conteúdo-sentido que foi abstraído da ação-ato pode ser integrado a um certo existir aberto e único". O uso da linguagem pode se inserir nesta perspectiva desde que haja um espaço trabalhado à luz dos *Gêneros do Discurso*, recorrendo a esta abstração da ação-ato, que se delimita a preocupação da relação conteúdo-sentido atribuído por cada pessoa. O filósofo russo segue justificando o ato singular (referido em russo: *postupok*) e sua complexidade ao afirmar que: "cada um de meus pensamentos, com o seu conteúdo, é um ato singular responsável meu" (BAKHTIN, 2010, p. 44).

Nesse sentido, cada sujeito falante é capaz de realizar atos singulares de forma integral ao emitir frases e juízos sobre um determinado assunto. Neste ponto, o *Acórdão*, *corpus* desta pesquisa apresenta o *postupok* do relator (Cf. anexo I), o que será analisado a seguir na seção da discussão dos resultados.

Ler, escrever, falar e ouvir são atos que requerem o exercício do conteúdo somado ao sentido que cada um pode atribuir, sem que seja feita digressões, uma vez que há limites na hermenêutica e busca-se a homogeneização quanto à compreensão que parte do léxico e da materialidade linguística. Em realce o *Acórdão*, cujo significado deste substantivo masculino no âmbito jurídico é "decisão final sobre um processo por tribunal superior, que funciona como paradigma para solucionar casos análogos; aresto" (HOUAISS, 2009).

Conforme Bakhtin (2003, p. 275): "Essa alternância dos sujeitos do discurso, que cria limites precisos do enunciado nos diversos campos da atividade humana e da vida, dependendo da pessoa e sua capacidade argumentativa nas diferentes condições e situações de comunicação, é de natureza diferente e assume formas várias". Nessa seara, vê-se que a linguagem é plástica, no sentido de se adequar aos contextos da sociedade. Como afirma Bakhtin (2003), o contexto social delimita o âmbito de trabalho com o uso da linguagem. Como dito, o caráter germinal das perspectivas teóricas bakhtiniana abrem consistentes discussões por meio da análise de gêneros do discurso

A teoria/análise do discurso, enquanto pressuposto metodológico, pode suscitar uma vasta discussão, já que sua dimensão é polifônica, ou seja, possui uma simultaneidade de vozes que, apesar de serem independentes, o ouvinte as percebe como um todo na relação interativa da comunicação. Seguindo, desse modo, as perspectivas teóricas de Bakhtin e a sua abrangência, abre-se espaço para se trabalhar uma gama de gênero do discurso e suas diversas esferas sócio-histórico-ideológica.

2. ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DE DESAFORAMENTO

Para que seja mais disseminada e popularizada a esfera jurídica de uso de linguagem, a fim de que haja um desenvolvimento social e o alcance da educação para a cidadania, faz-se *mister* assegurar aos sujeitos o acesso ao conhecimento, capacitando com base nos valores e atitudes que propiciem a ação transformadora. A análise do discurso de um acórdão, de modo geral, que apresentamos seguirá o paradigma metodológico escolhido, tal como descrito: apresentação de extratos com omissão de autorias e informações, qualificação dos sujeitos envolvidos, levantamento do léxico peculiar à esfera de uso de linguagem jurídica, a expressão linguística que ancora a presente análise e a classificação do que se considera categorias de análises para esta investigação, que são: conteúdo sentido, ética, diálogo e ato singular (*postupok*). A análise dialógica do discurso jurídico em acórdão de Desaforamento mostra que o padrão tem a seguinte sequência descritiva:

No Extrato 01 abaixo está a identificação

| INDENTIFICAÇÃO | ANÁLISE |
|--|--|
| ACÓRDÃO DESAFORAMENTO COM O NÚMERO SEGUIDO | O trecho em destaque contém um conteúdo- |
| DO LUGAR | sentido básico para todo acórdão, a saber, a |
| RELATOR: DES. | identificação do texto, a numeração da peça |
| REQUENTE: | jurídica e a citação do nome do relator e do |
| | requerente. |

Fonte: elaboração da autora (2017)

O gênero do discurso da esfera jurídica, acórdão, tem a sua arquitetônica bem definida, uma vez que contém a identificação em destaque logo no início do texto, a fim de que seja rapidamente localizado no conteúdo do processo a partir da numeração padrão.

No Extrato 02 abaixo encontra-se a ementa

| EMENTA | ANÁLISE |
|---|---|
| JURI – DESAFORAMENTO – DÚVIDA QUANTO À | DIÁLOGO: |
| IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – INEXISTÊNCIA, | O discurso do relator dialoga com o entendimento |
| CONTUDO, DE DADOS OBJETIVOS A JUSTIFICAR | da Procuradoria, bem como com membros da Câmara |
| O PEDIDO. | Criminal. Esse registro evidencia o quão dialógico é um |
| INDEFERIMENTO. | <i>Acórdão</i> , isto é, encontra-se no já-dito do relator as vozes |
| | do discurso. O fato é que a Câmara acompanhou o parecer |
| Sendo o desaforamento uma providência | da Procuradoria, no exemplo em realce. Não obstante, |
| excepcional, necessário se faz que seja | em casos de não acompanhamento, a linguagem |
| devidamente justificada a pretensão nesse | usada continua dialógica haja vista a necessidade |
| sentido, com dados objetivos dos jurados. | de entrelaçamentos dos ditos e argumentações das |
| Vistos, relatados e discutidos estes autos | decisões. |
| de pedido de desaforamento: ACORDA a | |
| Câmara Criminal do Tribunal de Justiça DE TAL | |
| LOCALIDADE, unanimemente, indeferir o pedido, | |
| em consonância com o parecer da procuradoria. | |

Fonte: elaboração da autora (2017)

No Extrato 03 abaixo reproduz-se o dispositivo

| DISPOSITIVO | ANÁLISE |
|---|--|
| Por tais razões dá-se pela improcedência do | O ato singular (<i>Postupok</i>) do relator se dá pelas suas |
| pedido, indeferindo-se, consequentemente, | palavras e postura imparcial, mesmo que tenha sido |
| o pretendido de desaforamento. Presidiu | uma Câmara a responsável pelo fechamento da decisão, |
| o julgamento, com voto, o Des. NOMEIA- | pois o juízo do relator, mostra como nos orientamos em |
| SE A AUTORIDADE, tendo participado os | relação ao mundo, representa um juízo de valor, uma |
| Desembargadores DEVIDAMENTE NOMEADOS. | unidade moral exigida pela profissão, correspondente |
| LOCAL, data. | ao lugar ocupado pelo sujeito, que se determinada pelo |
| | ato ético responsável do dizer e do pensar. |

Elaboração da autora (2017)

Os resultados das análises mostraram que o estudo do gênero do discurso em realce, acórdão, em geral, e, especificamente, no desaforamento, é de extrema objetividade na construção do texto conclusivo. Além deste termo chave, destacam-se: "provimento", "irresignação", "veredictum", "absolutório", "regra de competência" e "improcedência".

O termo *Desaforamento* é bastante utilizado no campo jurídico para designar a transferência de um julgado de um crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, comarca, caso da justiça no âmbito do estado, ou seção ou subseção judiciária na esfera da justiça federal, onde se consumou, "para outras com jurados dessa última, derrogandose a regra geral da competência" (FUSER, 2008, p. 3).

No patamar da justiça o conhecimento do recurso significa que atende aos requisitos de admissibilidade e o *Provimento* quer dizer que a decisão do já-dito pelo Tribunal modificou a sentença favorável a quem recorreu (FUSER, 2008). No caso de falta de ressignificação o termo utilizado da linguagem jurídica é *Irresignação* que é a ação de não se submeter nem se conformar com o que lhe é imposto.

Em latim, *Veredictum* significa a decisão tomada pelo juiz e o júri sobre um processo levado a julgamento e pode ser traduzido por verdadeiramente dito. Este, portanto, é uma declaração, seja de inocência ou de culpado, o que se caracteriza um verdadeiro ato de fala (AUSTIN, 1990).

Absolutória é a sentença quando se julga improcedente a acusação pretensamente punitiva, tendo ficado comprovado que o fato imputado ao acusado não ocorreu. Regra de competência. No caso do termo *Improcedência* na esfera do Direito, significa a ausência da justificação jurídica, por uma autoridade, na solicitação feita e encaminhada no processo judicial.

A pesquisa no âmbito da linguagem jurídica, aqui empreendida, aponta para a necessidade de se justificar o significado e as possíveis ressignificações no campo das ciências, uma vez que a palavra é considerada uma das partes fundamentais para a realização do fazer profissional e, ainda, para mostrar a proficiência na área, bem como a relevância da argumentação bem fundamentada e pertinente a cada ocasião em que usar a linguagem é essencial.

A cidadania e o desenvolvimento são temas urgentes e necessários em tempos exigentes, quando a sociedade percebe que não está assegurada uma educação que vida a transformação social, promovendo conhecimentos, capacidades, valores e atitudes que permitam aos agentes mudarem a realidade e construírem um mudo sustentável para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apoiados no entendimento bakhtiniano de que o sentido de um texto se constrói a partir da introdução e retomada de seus referentes para que sejam tecidos os entrelaçamentos da linguagem e a formação do discurso dentro de determinada esfera de uso da linguagem,

com esta pesquisa lançamos luzes sobre o gênero de discurso: acórdão, a fim de analisar a linguagem utilizada de modo geral e, devido a sua especificidade jurídica, mostrar que neste âmbito há uma padronização dos ditos enquanto praxe no fazer do operador do direito.

A necessidade que se percebe com este estudo de se aprofundar as pesquisas sobre a linguagem jurídica se revela quando se observa mais de perto a comunicação jurídica e seus termos técnicos. Com efeito, é essencial que haja entre o operador do direito e a sociedade em geral uma compreensão mútua, uma vez que é o entrelaçamento desses sujeitos de uso de linguagem que o trabalho judicial se desenvolve ao proferir uma sentença, por exemplo. O entendimento de parte a parte é *conditio sine qua non* para o êxito nas demandas da esfera jurídica.

No que se refere à expressão linguística considerando o léxico jurídico, aparece, em maior número, em acórdãos, os seguintes termos-chave: "desaforamento", "provimento", "irresignação", "veredictum", "absolutório", "regra de competência" e "improcedência", que evidenciam a esfera específica de linguagem, no caso, a esfera jurídica, que exige domínio da prática discursiva e atividades de leitura para o reconhecimento de termos técnicos no contexto. Além disso, requer do operador do direito a capacidade de traduzir os seus respectivos significados ao cliente a fim de torna o mundo mais acessível e, portanto, promover a sustentabilidade social, um dever do Estado e de igual modo de cada sujeito. A linguagem é o meio que permite a interatividade mais ampla para promover a conscientização do sujeito em seu agir no mundo.

Esta pesquisa amplia a visão do gênero do discurso *Acórdão*, abrindo perspectivas para estudos de outros discursos proferidos na esfera jurídica, sobretudo, dentro de processos judiciais como constituído em decorrência de um crime por homicídio. Além do mais, é por meio da linguagem que se pode realizar análises sobre temas diversos, como desenvolvimento e direito na perspectiva dos termos jurídicos e suas ressignificações.

REFERÊNCIAS

ALDRIGUE, A. C. S. O discurso: uma construção dialógica. In: ALDRIGUE, A. C. S.;

ALVES, E. F. A (Org.). **Diálogos heterogêneos**. João Pessoa: EdUFPB, 2004.

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer:** palavras e ações. Petrópolis: ArtMed, 1990.

BAKHTIN, M. M. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAKHTIN. Para uma Filosofia do Ato Responsável. São Carlos: Pedro & João, 2010.

BAKHTIN/VOLOCHÍNOV. Marxismo e Filosofia da linguagem. São Paulo: Hucitec, 2004.

BRAIT, Beth. Bakhtin: Outros conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2006

FUZER, C. **Linguagem e representação nos autos de um processo penal**: como operadores do direito representam atos sociais em um sistema de gêneros. Santa Maria, RS: UFSA, 2008, 233, f. Tese (Doutorado em Letras). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-RS, 2008.

FIORIN, J. L. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Ática, 2010.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, 2001.

JAPIASSÚ, Hilton. ; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MOURA, A. C.; SILVA, H. M. C. D. Crítica de Bakhtin/Volochínov à tradição subjetivista e objetivista da linguagem. In: ALMEIDA, M. F. **Bakhtin/Volochínov e a filosofia da linguagem**: ressignificações. Recife: Bagaço, 2011.

SILVA, Rivaldete Maria Oliveira da. O signo ideológico nos discursos dos processos de crime por encomenda: caso Margarida Alves. (Tese de Doutorado). UFPB/CCHLA/PROLING, João Pessoa, 2014.

SILVA, H. M. C. D. **Raízes dialógicas da Filosofia Bakhtiniana da Linguagem**. João Pessoa: CCTA, 2017.

SOBRAL, A. Ato/atividade e evento. In: BRAIT, B. **Bakhtin**: conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2005.

